



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	4
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	8
1ªSECAM - Atas .....	8
1ªSECAM - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
2ªSECAM - Pautas .....	9
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA .....	9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	16
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	17
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	17
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	18
2ªSECAM - Atas .....	18
2ªSECAM - Acórdãos .....	18
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	40
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	42
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO .....	44
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>44</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>45</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>45</b>
Resenhas de Distribuição .....	45
Editais .....	47
Despachos .....	47
Informações .....	50
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>50</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>50</b>
GP - Despachos .....	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	51
GP - Portarias .....	51
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>52</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>53</b>
Tribunal Pleno .....	53
Primeira Câmara .....	53
Segunda Câmara .....	53
Corregedoria-Geral .....	53
Ministério Público de Contas .....	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	53
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	53
Inspetorias de Controle Externo .....	53
Administrativo .....	53

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-650374/24**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES**  
**INTERESSADO:-JOÃO INÁCIO LAUFER**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 3086/24 - TRIBUNAL PLENO**  
Certidão liberatória. Restrições referentes ao cumprimento da Agenda de Obrigações, que podem ser relevadas. Pelo deferimento excepcional da Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.  
1. RELATÓRIO  
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo Município de Quatro Pontes, por intermédio de seu representante legal, o Prefeito Municipal, Sr. João Inácio Laufer, para fins de transferências voluntárias ao Município. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a emissão da Instrução nº 4979/24 (peça 7), opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada, em virtude de pendências do ente no cumprimento da Agenda de Obrigações vigente. Além disso, anotou que não foram enviados os arquivos eletrônicos do SIM-AM necessários à emissão do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2024, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites e normas, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação nº 4388/24 (peça 8), aduz que no âmbito da sua competência o Município está apto a obter a Certidão requerida:  
Consultando o banco de dados desta Coordenadoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores, multas administrativas, por infração fiscal, proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos não existir pendência referente ao MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, na data da presente informação,

que impeça a emissão online da Certidão Liberatória.  
Com base no certificado pelas unidades técnicas, o Ministério Público de Contas opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, nos termos do Parecer nº 941/24 (peça 9).  
E o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o não envio do aludido relatório impossibilitaria a análise do cumprimento dos limites impostos pela LRF, razão pela qual, a princípio, não seria possível o deferimento do pleito do município.

Contudo, há de se analisar o caso concreto em tela.

Na sua exordial, o Município relata que

Buscando aperfeiçoar suas ferramentas de gestão, em atendimento ao Decreto Federal n. 10.540/2020 (SIAFIC), realizou novo processo licitatório para contratação de software de gestão pública mais eficiente e seguro: Processo Licitatório nº 063/2023, Pregão Eletrônico nº 030/2023.

Inobstante as dificuldades habituais impostas pelas mudanças, migrações, reconfigurações e novas ferramentas utilizadas no Município, fato é que, atual empresa fornecedora do software/sistema vem encontrando obstáculos na migração/importação dos dados da plataforma anterior para a atual, causados pelas restrições impostas pela antiga fornecedora.

A Administração Municipal demonstra estar comprometida com a agenda de obrigações, diligenciando, inclusive, junto ao próprio TCE na busca pela melhor solução possível.

O requerente justifica o atraso no envio dos dados do SIM-AM em razão de dificuldades encontradas no processo de migração do software de gestão pública utilizado pelo município, em razão da nova contratação originada pela via do processo licitatório Pregão Eletrônico 030/2023; aduz que em processos similares foi deferida certidão liberatória e, que perderá os repasses de parcelas em dois convênios importantes aos municípios, de R\$3.389.541,40 e R\$340.000,00.

Não obstante, não demonstrar que providências tomou em face da desídia da empresa de informática contratada e o processo administrativo que foi instalado.

Vislumbro que o argumento trazido pelo requerente é suficiente para, excepcionalmente, deferir a certidão liberatória para o município por 60 (sessenta) dias, prazo suficiente para regularizar o referido envio de dados ao SIM AM.

Vale destacar que o Tribunal de Contas do Paraná possui diversos Precedentes no sentido de possibilitar a emissão de certidão liberatória excepcional, por conta de pendência relacionada ao atraso na Agenda de Obrigações, em razão da migração de dados e implantação do novo sistema SIAFIC municipal, haja vista se tratar de dificuldade enfrentada por inúmeros municípios paranaenses.

Assim, considero neste quadro, a boa-fé e a singeleza do porte do município, com aproximadamente quatro mil habitantes, e a relação dos recursos que podem se esvair em face da sua negativa, razão pela qual não deve ter a certidão liberatória obstada.

## 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Por final, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o requerimento apresentado pelo Município de Quatro Pontes, com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão.

Remeter os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adote as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado. Por final, encerrar e arquivar o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 25 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 32.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

## PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 30 DE SETEMBRO A 3 DE OUTUBRO DE 2024

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 733666/20

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: BRUNO SOARES RIPARDO, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, DENNER ORNELLAS CORTAT (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 527191/07 Vista desde 02/09/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES

Interessado: ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CARLOS RODOLFO COSTA MACHADO, CELSO HAMM (Procurador(es): BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO), CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário), GUNTHER RADOLL (Procurador(es): LETICIA ALVES), HELENA TEREZINHA THEOBALD SCHNEIDER (Procurador(es): ERNESTO ALESSANDRO TAVARES), LIDIO JOSE SCHNEIDER, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 764523/22 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 16/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE

VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 636480/13 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), JOSE ANTONIO CAMARGO, MIGUEL ANGELO CRESPO GARCIA JUNIOR (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR), MUNICÍPIO DE COLOMBO, NICE ANDREA DE MORAES ALMEIDA LARA, SOCIEDADE CIVIL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIOECONOMICO DO BRASIL (Procurador(es): RAFAEL DE LIMA FELCAR)

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473013/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN, ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA ANGONESE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CAROLINA JOANA SCHNEIDER, CÁSSIA CASADEI RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO KONIG, CRISTIANE VILAS BOAS, DAIANE APARECIDA PEGO BUTCKE, DANIEL MARTINS LOPES, DAYANA CARLA CAGLIARI, DIRLAINE PACHECO, EDIO WILSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE AMORIM MULLER, ELIANE REICHERT, ELIZANE MELARA, EMANUELI KRACKHECKE BONOLDI, ERICA BEATHALTER KLEIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIANO CARDOSO, FERNANDO BOTARELI CESAR, FRANCIELE SCHLICKMANN, FRANCISCO JOSE TOCCI DEL BIANCO, GENNIFER CAROLINE CORSSATO MARTINS, GLADSEIA LINDNER, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANAINA MALDANER TEODORO MACHADO, JANETE MARIA SCHNEIDER PAZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA LUIZA BOTEGA, JOANA RAQUEL DIEHL VANZELLA, JOAO AUGUSTO HIDALGO BARRÓS ABOMORAD, JOAO PEDRO TROMBETTA, KASSIUS ALEXANDER SOARES, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KEILI LUCI ROCHA, KELLY KAROLINE STEINHORST, KELLY THAIS CANELLO, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIRIANE MARTINEK, LUANA MEERT, LUCAS MATHEUS DE GRANDI, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS, MARCELI LISIANE MUNCHEN HECK, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCOS CESAR CARVALHO, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANGELA BEUREN GRAFUNDER, MARILENA NEITZKE, MARILENE DE FREITAS GRASSELLI, MARILENE FRANCIELI WILHELM, MARLI DO CARMO BAUMBACH, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYKON JHONATAN SCHRENK, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NAFTALI CAMILO DA SILVA, PRISCILA GIROTTO, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROBERTO FELIX CRUZ IGLESIA, RODRIGO NAVARRO, ROSANE MONDARDO, ROSANE SPIELMANN, SILVANA LAMP STAEL, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE SCHURTZ WAGNER, SIRLEI CRISTINA ALVES, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, TAIZ DANIELLE DE SOUZA, TALIA MAYARA LOPES, TALITA DA SILVA FRIBEL, TIAGO FERNANDES ROSA, VANESSA ANGELICA BIESDORF, VELONE ZIMMERMAN, VINICIUS DEMETRIO

Processo: 298410/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ALICE FERNANDES CALIXTO, FRANCIELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ, GILSON JOSE DE GOIS, IRENE MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO FLORENCO, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VANDIR SERRA, VERONICA BARBOSA DOS SANTOS

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 619701/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FREDERICO SCHOLL BETTEGA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184993/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, NERI VALMIR BORSA

Processo: 196100/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA

Processo: 207446/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA  
Interessado: ANTONIO DONIZETTI DOS REIS, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

Processo: 210854/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI

Processo: 211842/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI (Procurador(es): JOSE FERNANDES DA COSTA, HEITOR CAZIONATO POSSANI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI (Procurador(es): JOSE FERNANDES DA COSTA, HEITOR CAZIONATO POSSANI), JOSE FERNANDES DA COSTA

Processo: 214256/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO, MARCIO BALTAZAR DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 212160/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 122963/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 126055/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 136484/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS

Processo: 172421/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ  
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Processo: 193046/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA  
Interessado: JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Processo: 198692/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 200832/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Processo: 214035/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISI, MUNICÍPIO DE IVAÍ, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

Processo: 215520/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 216917/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI  
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM

SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA  
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICIPIO DE MARINGA, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

Processo: 423170/23 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: MUNICIPIO DE TAMARANA  
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 299080/17 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE  
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICIPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 42240/20 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 629053/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA)  
Interessado: ALICIANE GISELE PRUDENCIO MIRANDA, ANA PAULA DE LIMA, ANDRIELI APARECIDA DOS SANTOS, CAROLINE NATHALIA MACHADO, CASSIANE DOS SANTOS, CHRISTIAN GABRIEL NICOLAU DOS SANTOS, DINACIRA PINTO ALVES, EDILSON RUIZ DE FREITAS, EVA MATSUMI HIROTA, GICELE DE ALMEIDA CASTRO, IZABEL LOUREIRO BONTORIN, JAINA MATIAS DE BARROS, JAINE MOREIRA MELLO, JENIFER VITORIA DE FRANCA RIBAS, JESSICA COSTA FARIA, KEZIA GOMES, MARCIA PAULA KIESKI, MARIA ISABEL COSTA CRISTO, MUNICIPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): MARCELO VARGAS DA ROSA), NENEU JOSE ARTIGAS, OTÁVIO AUGUSTO STOCCHERO, ROSANE DE ANDRADE STOCCHERO, THALIA DO ROSARIO ROSA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 447099/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JOSÉ MÁRIO NOWAK

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 131687/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 165735/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Processo: 178365/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, FRANCIANE SONNI MARTINS MICHELETTO

Processo: 190195/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

Processo: 195863/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ  
Interessado: ANGELO ANTONIO BALDISSERA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ

Processo: 197106/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES

Processo: 202924/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 206440/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE MEIRA

Processo: 212237/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)  
Interessado: ALEKISSON MICHEL TOMAZI, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)

#### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 328998/11  
Entidade: MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ALBERTO GIANSANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS (Procurador(es): VALDINEI JESUEL DA CRUZ), ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), MUNICIPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWWEIGERT (Procurador(es): DIEGO RAMIRES BITTENCOURT), VALENTIN DARCIN

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 154208/19  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV  
Interessado: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, LUCIO KURTEN DOS PASSOS, MARIA NELSI SCHEID WIETZKE

Processo: 759754/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: CELSI CADINI MARTINS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 515158/21  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ROSELI FATIMA SIMIONI

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 104434/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ERICA AIANA THEODOROVITZ, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 131695/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA SALETE DOS SANTOS

Processo: 301809/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA

Processo: 315559/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

Processo: 340308/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLENE DE SOUZA MEYER

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 28530/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ADRIANA PIRES DE ALMEIDA, ADRIANO DE JESUS LOURENCO FRANCO, AMARILDO CORDEIRO DA CRUZ, ANA CLAUDIA FURMAN, ANA PAULA PEREIRA, ANALU OLIVEIRA CASTRO, ANDERSON DE CAMARGO BARBOSA, ARENILDA MORAES DA SILVA, AZENATE VON KRUGUER DA SILVA TAQUES, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA EDUARDA DE SOUZA LUDWIG, BRUNO HENRIQUE NASCIMENTO SOUZA, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA, CAROLINA DE AVELAR DA SILVA, CAROLINE DOS REIS GONCALVES, CASSIANO RICARDO PEREIRA DA SILVA, CIMONE GARCIA DA SILVA DE LIMA, CLAUDIA DO CARMO SILVA, CLEVERSON BORGES DOS SANTOS, CRISTIAN LIMA LEANDRO, CRISTIANE MARIA OLIVEIRA AZEVEDO, DAHIANE CORDEIRO DAS NEVES, DAIANA APARECIDA CARVALHO FERREIRA, DAIANE ROCHA DA SILVA, DAIANE VALQUIRIA DE SOUZA, DAIANY CARDOSO DE PAULA RAMOS, DEISIANE DA SILVA, DIEGO APARECIDO DE SOUZA, DIEY PAMELA RODRIGUES DE LIMA, EDMILSON JOSE CAPOTE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELISABETE INES CAVALHEIRO, ELISDIANA ALVES DA MOTA, ELVIS WESLEY DO CARMO, EMANUELE RIBEIRO, ENDRESON BARBOZA DO NASCIMENTO, FLAVIA REGINA FRACARO, FRANCIELI DE LIMA SANTOS, GABRIEL CAILLET FLORENCIO, GABRIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MARCELINO DE ANDRADE, HELENA KANCELAROVICZ, HELITON CARLOS DO NASCIMENTO, ILZA APARECIDA SANTOS CAILLET, ISAIAS LOURENCO FRANCO, ISRICIELLA CARNEIRO FERREIRA, IULI TAVARES DE MORAIS, JACSON DE OLIVEIRA SANTOS, JANAINA FERREIRA DE LAIA LANDARIN, JANAINA STENDER DOS SANTOS, JEAN MARTINS PEREIRA, JEFERSON CARLOS DOS SANTOS COELHO, JHONATAN MUNIZ LEPINSKI, JOELMIR JOSE ROJAHN, JONATAN COIMBRA DOS SANTOS, JOSE ADEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, JOSE ARI FRANCISCO DA ROSA, JOZIEL BARBOSA DOS SANTOS, JUCIELE DOS SANTOS BATISTA, JULIANA APARECIDA GUEBUR DE SOUZA, JULIANO BRUNO DOS SANTOS, KETLYN GOMES, LEANDRO DA SILVA CAMPOS, LEDIRCE SIMONE BERNARDO, LUCIANO GARCIA DO NASCIMENTO, LUCIANO MACIEL DA SILVA, LUCINEI LENIKER, LUCINEIA MAGDAL, LUCINEIDE FRANCISCA DA SILVA, LUZENI SILVA LIMA, MAGAIVER SANTOS RAMOS, MAIRA CORDEIRO RAMOS, MANOEL DA LAPA SANTOS DAMASCENO, MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS, MARI CLEUZA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA MONTEIRO, MARIA DA LUZ LOPES, MERENILSE COIMBRA DO NASCIMENTO, MONIQUE DURAU LAZZARI, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NAIDIANE CAROLINE SANTOS LINS, NEUSA SILVA DOS SANTOS SOUZA, NILTO MARCOS DE BONFIM, NIRA MARCELINO DA SILVA, ORLANDO DE PAULA LOURENCO, POLLYANA QUELIN STRASSER DA SILVA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RENE MARCELINO, RENILDA ALVES DOS SANTOS, RHICARY APARECIDA DE SOUZA PIRES, ROSANA FERREIRA LEAL DA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA ANTUNES DE LIMA, ROSANGELA DALAGRANA DA SILVA, ROSEMIRO CARLOS DO NASCIMENTO, ROSILENE DOS SANTOS DE ARAUJO, ROZANA PIRES DE ALMEIDA, ROZILDA DO ROCIO CORDEIRO DOS SANTOS, SANDRA MIROES NAZARIO, SHAIANE ISABELA DE PAULA DE BARROS BORRE, SOLANGE APARECIDA BUENO DE PAULA BRAGA, SONIA MARA TUPAN TECCHIO, STEPHANIE NEVES DA SILVA, THAIARA GOMES LOPES, THIAGO KOZŁOWSKI DE SOUZA, VILSON AMARAL PEREIRA, WALTER DOS SANTOS, WELLINGTON BARBOSA DO NASCIMENTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155438/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CLAUDINEI XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 158453/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, JOAO LOURENÇO DA SILVA

Processo: 175153/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, EDIGAR HENRIQUE LEITE

Processo: 184764/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, JEAN GOMES CASTRO

Processo: 185000/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, MARCILIO ANTONIO DE SOUZA

Processo: 203807/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MARCIR FERREIRA FURLAN

Processo: 207926/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Processo: 210315/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JOSE MARCOS DOS SANTOS

Processo: 214825/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, VOLNEY RUFATTO

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189722/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES (Procurador(es): ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES), JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 147771/07 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANOROSVAL COLOMBO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 582385/17 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODÓY), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 51995/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/09/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775306/18  
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 495153/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIO NICOLAU FRITZEN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 216688/20 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ADRIANE APARECIDA DA SILVA (Procurador(es): ROBERTA SOARES CARDOZO LEAL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ARTHUR SOARES CARDOZO), ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 172189/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 571917/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 446970/21  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: EDER ALVES DE OLIVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, ROMULO MARINHO SOARES, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAM ALVES DE LIMA

Processo: 700460/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, CAIO CEZAR RIBEIRO, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, ELIANE DE LACERDA FARIA, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JOSE DONIZETE GOMES DA SILVA, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MILENA APARECIDA MIAN, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RAFAELA ELISA CHAGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WILSON SEIJI TAKAGI

Processo: 657843/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 732709/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 327816/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ADRIANE TEREZINHO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613598/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA REGINA FELISBERTO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,

RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 62060/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS FERREIRA

Processo: 110442/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEUZA FIALHO MONTEIRO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 437140/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA BITTENCOURT FROZI

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 549610/19  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, Adonir Ribeiro da Costa Junior, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, Adriana Mendes Pereira, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO, ADRIANA RODRIGUES SANTANA, ADRIANA YMAI ROSENDO DINIZ, ADRIANI GIACOMONI PEGORARO, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, AGDA FERNANDA MARTINS COGROSSI, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA, ALESSANDRO POLICARPO PIRES, ALEX ALVES CAMARGO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BROZA SANTOS, ALINE DAYANE ALVES PUFE, ALINE FRANCISCA SANTANA, AMANDA CRISTINA DE FREITAS CRAVEIRO, AMANDA FERREIRA TARDELLI, AMANDA XAVIER MADALENA, ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, Ana Clara Miranda Pontes, Ana Claudia Ferreira Barbosa, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURE, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, Anderçandra de Souza Pereira, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, Anelizy Noetzold Damasio, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULARTT, ARNALDO AKIRA YOKOO, Bárbara Cordeiro, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELHY DE OLIVEIRA, BRUNA MARCHIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIUS DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOGIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, Cristiane Gonçalves de Ramos, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADAO DORNELES BRUXEL, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WIGROSKI, DAIRY BORRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANIELLE MARCIA VERISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIETE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSAN MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, ERINEIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, Fernanda Alves de Freitas, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA

PIRES, Fernanda Miquilini Pereira, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGA DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, Franceline Aguiar Custodio da Silva, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, Franciele da Silva Pinheiro, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERALDO GENTIL BIESEK, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYCELE CRISTINA LINO SOUZA, Graciele Cristina dos Reis, Gracilene Araujo Bezerra, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANE MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAS SAMPALHO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTO, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONDETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, Ivonete Moraes do Nascimento, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEICAO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURE, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, Juliana Farias Celionço, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONSALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, Luciana Alpendre Silveira de Freitas, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICARELLO, Luciana Gonçalves Pires, LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRÍCIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNADETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, Mariana Almira de Freitas Meira, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, Marilene Alves de Araújo Santos, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHÃO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, Mirian Simião da Silva, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, Nadia Alves dos Santos, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, Natali Cordeiro Marotti, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, Pamela Matoso Martins, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FIDELIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, Rute Zela Jorge Stryschalski, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, Sandrielli dos Santos de Jesus, SIDNEIVA DE OLIVEIRA

BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, Solange Correia, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, Stefany Maria Ramos de Souza, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACCONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TREEICY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, Vanessa Cordeiro, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, Vanessa Nascimento Amorim, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

Processo: 366977/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Interessado: ADRIANA MICHELI CHAGAS DA CUNHA, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRO DE PAULA LEITE, AMANDA FERNANDES FELIX DA SILVA, AMANDA MARIA DOS SANTOS XAVIER, ANA CAROLYNA FRASSON MARTINS, ANGELITA DE JESUS OLIVEIRA, ANNE CAROLINE PEREIRA DA MATA, CLOVIS HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA, DANIEL FLORIANO FRANCO, DANIELLY MARQUES FAIAM, DEBORA LUCIA POSSIDONIO, DIJANE PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO, ED WILSON DE OLIVEIRA, EDSON OLIVEIRA RODRIGUES DE MOURA, ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES, FABIA REGINA LIMA KITAMURA, FABIO HENRIQUE SALES, FLAVIANE TORRES BANAKI, FLAVIO MONTEIRO, GIOVANA CRISTINA DA SILVA BARBIERI, GUILHERME LUIS CUQUI, GUILHERME PEREGO DUNDI, HALINE FERNANDA BATISTA PAIAO, HELOISA DA SILVA RAMOS, HENRIQUE PERRI GONCALVES DE OLIVEIRA, INGRID ELLEN DA SILVA, IVANIR APARECIDA SANTOS SOUZA, JANICE TEREZA DE SOUZA, JENNY DA SILVA ROSSETO, JESSICA FERNANDA PONTE, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, JULIO CESAR SILVEIRA FILHO, KEYLA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, LUCAS FELIPE PINTO, LUCAS RODRIGO MONTEIRO PROENÇA, MARCOS RODRIGUES MINGUETTE, MARLENE DE ANDRADE BATISTA, MAXIMILIANO BENEDITO GONCALVES, MONIQUE ALESSANDRA BARAUNA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEY YOSHIMITSU YOSHIDA, OSWALDO BATISTA DA CUNHA JUNIOR, PATRICIA DE LIMA LUIZ, RENAN DIAS GONÇALVES, RODRIGO APARECIDO PEREIRA, ROSANA APARECIDA RAFAEL, ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES, SANDRA LAMAR, SERGIO MARQUES FAIAM JUNIOR, TANIA RUFINO BALLARINI, VANESSA SEVERINO BARDINI

Processo: 629165/22

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI, GISELE DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CARDOSO FERREIRA, KEILA MARA DE BRITO, LARISSA RAFAELA DE ALMEIDA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE LOBATO, RENATA GISELE DE SOUZA

Processo: 200707/23

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: FABRÍCIO PASTORE, GENOVEVA DE SOUZA PEREIRA OLIVEIRA, HELOIZY DA SILVA VIOTTO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RAQUEL FERNANDES VILACA AMANCIO

Processo: 534931/23

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN  
Interessado: ANA GISELE ZIOMKO, BARBARA RAQUEL DE OLIVEIRA, BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, DILCELIA ZIOMKO, EMANOELLI TURKOT, FRANCIELE DA ROSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, GABRIELI MARIA MATIUCHENKO, IRACILDE VIAL, MARIA CRISTINA HASSE, MICHELE LOURENCO DE SOUZA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, THAYNE DA ROSA SICORRA

Processo: 748010/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: ADRIAN APARECIDO SANTOS DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ANDRELISE LOURENCO, BRUNNA SOUSA SANTOS, CILENE EMILIA MATTER, DIONILSON ANTONIO GALDINO, ELENICE GALDINO DOS SANTOS, GEDIELSON TAVARES PINTO, IONARA DRESCHER, JAQUELINE DA SILVA DE MELO, JUNIOR PEREIRA DA SILVEIRA, JUSSARA CRISTIANE DECARLI, LUCIANE FLAVIA TARELIO PLETSCH, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, NELTON BRUM, NEURI MOURA DE LIMA, THAIS EVANGELISTA DOS SANTOS, THAIS FERNANDA MELARA MOCELLIN, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VANESSA FELIX VAZ STEFANELLO, WESLEY CLAUDINO DAS SILVA

## PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274534/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, MARCIO ARTUR DE MATOS

## REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 386928/24

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA

PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR APARECIDO DA SILVA, KELLY APARECIDA DA SILVA, MATEUS ALVES DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VINICIUS ALVES DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

##### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 563035/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA INES SCHOFFER GALON, WALTER PARCIANELLO

Processo: 565950/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARILDA DE FATIMA FOGACA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 41987/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 747455/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MARCIA FERNANDA JUKA, MARLI INES ZIELINSKI, MATEUS FRANCISCO KRINSKI, MICHELI FERNANDA CAMARA SZENDELA, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, NILSON DOS SANTOS VIEIRA, OEREQUEM DREAM DA SILVA, PRISCILA RUBIA MANIERI, RAFAEL ALEXANDRE SCHUERSOSVSKI KRAUCZUK, RAFAELE BERNADETE TARACIUK, REDIVANGE DE MARCHI, ROSANA POTOSKI, SAARA TYSZKA, SARA MARIA SIUTA, SHEILA BARBARA PRZYBYSZ, SIDNEI MARIO KMITA, THAYNE DA ROSA SICORRA, TIFFANY CRISTIN OTTO, VALTER VISNIEWSKI, VANESSA RACHWAL, VILMA APARECIDA TARNIOVICZ, WAGNER NASCIMENTO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA MELO, ADRIANE IANIK, ALINE BULATY, ANDERSON JOSE VISNIEWSKI, ARI ROGERIO ALVES BARBOSA, BIANCA DREWNOWSKI, CARINE SOFIA KOVALCZYK NORONHA DA SILVA, CAROLINA DA COSTA PINTO BOHAIENKO, CINTIA POLYANA AGOSTINHAK, CIRLENE FATIMA PRZYBYSZ, CLEVERSON GURSKI, DANIELE FATIMA BALHUK, DAVI TROJAN, DYEGO FRANCISCO DOS SANTOS, EDNILSON JOSE KOCHAN, EDUARDA MARINS SERETNI, ELAINE APARECIDA KOLODA, ELENICE CIESLAK, EZIQUIEL DE SOUZA MESSIAS, FABIO AUGUSTO KUPCZI, FRANCIELI MARIA MARTINS PRINCIVAL, GEOVANE DE SOUSA MIRANDA, GISELI BORDUM, GLAUBER RAFAEL DALLA LANNA, JAMYLE TEHELAK, JANETE ELIZABETH FECHNER, JESSICA MARA KUCHER, JOSE IRINEU WRUBLESKI, KARINI LENY BRAZ DE OLIVEIRA, LAIS REGINA ROGOSKI HORN, LETICIA CASTILHO, LUANA APARECIDA PEDROZO, LUANA KELEN DA SILVA SERETNI, LUANA LURDES BODZIAK DE MATTOS, LUANA PAULA NOS, LUIS ROBERTO TEMITSKI, LUIZ FERNANDO KLAK, MARCELO TROJAN

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)  
Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN,

DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 287962/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A  
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

##### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315784/23  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, ELIONAI RAMOS, EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO COMAR, ISAIAS FIRMINO DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA DIEGRO, PAULO HENRIQUE PEREIRA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205768/23  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, GILSON JOSE DE GOIS, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAUNA DO SUL

Processo: 193062/24  
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO  
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 206644/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ  
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 216160/24  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

Processo: 220949/24  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL DE CURITIBA - FUMDEC, PÉRICLES DE MATOS

Processo: 295094/24  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU  
Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAQU

#### 1ª SECAM - Atas

Sem publicações

#### 1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 30 DE SETEMBRO DE 2024 ATÉ 3 DE OUTUBRO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 297567/06  
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSON)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): MATHEUS FERNANDES DE JESUS, PLINIO DA ROSA FERRAZ, PEDRO GUSTAVO JOHNSON), CADRI MASSUDA (Procurador(es): RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CLAUDIO MURILO XAVIER, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), LUIZ DERNIZO CARON, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), MICHELE CAPUTO NETO, NELSO RODRIGUES (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), PAULO SERGIO ROSA DO NASCIMENTO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 270130/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE  
Interessado: CLAUDIO WEBBER, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA, VIVIANA ANDREA PERIN DOS SANTOS

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 476113/22  
Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MÁRCIA MARIAS MOREIRA ROCHA, PARANAÍ PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Processo: 274522/23  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO  
Interessado: CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 154270/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUIZ HENRIQUE ZAIONS

Processo: 223700/24  
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 799543/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ALEXANDRO GONCALVES DIAS, ANDRE DA SILVA FIRMIANO, ANDRE DE MATTOS VIANA, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLOS ALBERTO DE CASTRO CANELLO, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DANIEL TRENTINI MONTEIRO, EDI HILTON SOUZA DE LIMA, EDWIN JONNAS FERREIRA, FERNANDO SANTILHO DE SOUZA, GEOVANI BATISTA ROSA, ISABELLE LETTY PRADO, JEAN GARCEZ SILVEIRA, JOAO PAULO BORGES DUMUCHARSKI, JONY FILEMON KAMPA, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS FERNANDO ALENCAR, MATHEUS ROMEU NATAL GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAFAEL EUSTACHIO LIMA, RONEI ROCHA RAUBER, SIDINEI FERREIRA, TIAGO DE JESUS ALVES, WALTER LUIZ ROBLEDO SILVA, WILLIAN THIAGO WARTHA

Processo: 707359/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, DEBORA ANDREOLLA LAZZARI, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 396373/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA  
Interessado: CESAR AUGUSTO EUZEBIO DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA KOZAK, DEODATO MATIAS, EMERSON RIBEIRO MOTTA, FABIO MENDES GOMES, FERNANDA ALVES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA, JOSE ALEX PEREIRA, KATIA FELIZ BLASIUS, LARISSA PEREIRA DOS REIS, MARCOS RAFAEL DA COSTA FONSECA, MUNICÍPIO DE ARAPUA, TATIANE DE SOUZA

Processo: 464263/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CLAUDIR ANTONIO DE SOUZA, CLEIA SEIDEMANN, DOUGLAS ROGERIO FURLAN, FABIO DIAS DE CARVALHO, JAIR CORREIA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, LEDA PATRICIA NOGUEIRA DA PENHA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, ROSENEIDE RODRIGUES PEREIRA JOBI, VARLEI JOSE DO NASCIMENTO MARIANO

Processo: 715070/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE Foz DO JORDÃO  
Interessado: KEDLEY DOS SANTOS ZENARO, LEANDRO PEREIRA DOMINGUES, LENOIR LERIA DA SILVA, LINDACIR APARECIDA RIBEIRO NUNES, LORECI MACEDO, LUAN RYCKELMY SEMCHECHEN, LUCIANA FATIMA DE RAMOS GONÇALVES, LUCIANO DA SILVEIRA OLIVEIRA, LUCIANO MATULLE, LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR, MARCELA CLAUDENISE KUASNEI, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA HELENA MARTYN, MARIA LUIZA RIBAS VORNES, MARIANA AYRES CRUSCIAC, MARILDA ROSA DOS SANTOS, MAYARA XAVIER PEREIRA, MAYCON DOS SANTOS BATISTA, MERI TEREZINHA ANTUNES, MIRNA ADRIANA AMARILLA MOURA, MUNICÍPIO DE Foz DO JORDÃO, NILSO CARDOSO, OSMAR MULER JUNIOR, PATRICIA FLORES DE OLIVEIRA, PATRICIA LOPES DA SILVA, ROSELI DE FATIMA CLEIN, ROSELI TEREZINHA NUNES RAMALHO, ROSEMARY DE FATIMA BRUGER DE OLIVEIRA, SAMUEL DOMINGUES DE PAULA, SANDRA MALAGGI DOS PASSOS, SHEILA PAZ IGNAT DUTRA, SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA, SIMONE APARECIDA KRAUS DE ABREU, TANIE MARTINS, TAUANA APARECIDA BARBOSA, THAIS WAISS DOMINGUES, TIAGO SILVA DE RAMOS, ADELIO JUNIOR BRUGNEROTTO DA ROSA, ADENILSON ALCANTARA NUNES, ADRIANA MAURINA MAFESSONI, ADRIANI SILVANI BRESOLIN DELEVATI, ALEX CRISTIAN DA SILVA MACHADO, ALINE RAFAELLA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS PEYERL, ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR, BRUNA APARECIDA MOREIRA BUENO, CLAUDEMIR KRAUS DE ABREU, CLEISON FERNANDO DE QUADROS, CLEONICE MARIANA CLEIN, CLEUZA INES MILOSKI, DANIELI DE OLIVEIRA RIBEIRO, DARIELI DE SOUZA BORGES, DEBORA DA LUZ DE DEUS, EDSON GONCALVES, ELIANA MOREIRA DOS SANTOS, ELIEZER BORDINHAO BATISTA, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EVERALDO GROSEVICZ, EVERSON LUCAS RIBAS, EVERTON FELIX, FABIANE BRASIL, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, FRANCIELE JASDISKOSKI, FRANCIELI BORGES MARQUES, FRANCISCO CLEI DA SILVA, GABRIEL LUCIANO CORREIA, GEISLA GABRIELLI FELIX, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GUILHERME BENINI, ILDA APARECIDA MULLER, JISLAINE PESSOA DA SILVA, JOCIELI DOS SANTOS, JOSE LOPES DA SILVA, JULIANA MARCELINO DOS SANTOS

Processo: 220805/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: ELIS REGINA VIEIRA, IVO ROBERTI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 90850/23 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 128732/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, FABIO DA SILVA FERREIRA

Processo: 144592/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, LUIZ CARLOS DE BORBA

Processo: 177288/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 192481/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, JOSE FERNANDO DE LIMA

Processo: 197068/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JULIANO NEUMAR SCHEBESTA

Processo: 198331/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, JOÃO CARLOS MATIAS

Processo: 211257/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, MÁRCIA OTTESBACH VICENTE

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 431540/24  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA), PLACEDES RUMACHELLA GARCIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 370024/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO (Procurador(es): FABIO THOMAS SOARES), FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Processo: 476532/23  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS QUATROS ELEMENTOS DA CULTURA HIP HOP DO ESTADO DO PARANÁ, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA  
Interessado: ANA CRISTINA DE CASTRO, OILSON ANTONIO ALVES

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 542623/20  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA -

PREVIMAT, JOSE VICENTE DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 834510/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE GILENO DE LIRA

Processo: 175080/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 533012/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA  
Interessado: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES, FLAVIA MARIA LAZARETI, HELOISA TEREZA SEIXAS PEREIRA, ILZELENE KRUPNISKI FRANCA, JOAO PAULO BARBOSA SALES DA SILVA, JOYCE ADRIELI DE JESUS PEREIRA, KARINA LOPES SASSO, KATIA DANIELA MURARA, LUCAS DE CAMARGO FELIPETO, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PABULO ROGER MANGA, PAULO WILSON MENDES, SIMONE APARECIDA DOS REIS, TALITA CAMPOLIM DA SILVA

Processo: 304173/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ADALGISA DA SILVA PACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON ANDRADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA, ADRIANA BARBOSA, ADRIANA BOER ALENCAR, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA DA COSTA, ADRIANA DE OLIVEIRA MELO, ADRIANA FLORO DO NASCIMENTO, ADRIANA LUKASIEVCZ EVANGELISTA, ADRIANA OLIVEIRA LOPES, ADRIANA ROSA SILVA EGBUE, ADRIANA ROTTA, ADRIANA SEGOVIA, ADRIANE SANAE MATUO TACAHASHI, ADRIANO BEMVIDES ZAMPIERE, ADRIANO BERNARDI BARROS, ADRIANO MATEUS PIMENTEL, ADRIELI DIMOV XAVIER ALVES, AGATHA FRACASSO STEFANO, AGNALDO DA SILVA, AIDE MARQUES GODINHO HENRIQUES, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALBERTO BAUTISTA SERGALA, ALBERTO FERREIRA DA SILVA, ALCIONE PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDRO MARTINS DA SILVA, ALESSANDRA BAZZUCO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MORAIS SILVA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALESSANDRA DOS SANTOS, ALESSANDRA NEVES MORENO, ALESSANDRA ODORIZZI GIORFI DE SOUZA, ALESSANDRA REGINA CARNELOZZI PRATI, ALESSANDRA REGINA DOS SANTOS MARTINS, ALEX NUNES MASCAREM, ALEX RODRIGUES DE CARVALHO, ALEX SANDRE CAMPOS VIEIRA, ALEX WILLIAN SANTOS BERNARDINO, ALEXANDRA BERNARDO DOS SANTOS, ALEXANDRE AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA NASCIMENTO, ALEXANDRO DIAS DE CARVALHO, ALEXIA BRUNA CABRAL, ALEXON DIOGO GODINHO, ALEXSANDRA ZAP, ALICE CATIANE BATISTA DA SILVA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINA GONCALVES OLIVEIRA, ALINE APARECIDA DA MATA, ALINE BELIZARIO DA SILVA, ALINE CAMARA DIAS TAKAYAMA, ALINE CAMPANO KIMURA BIDIN, ALINE DANELUZ CARLETO, ALINE DE OLIVEIRA DA SILVA, ALINE DE OLIVEIRA TOTTIS EVANGELISTA, ALINE DENISE DA SILVA, ALINE FERNANDA DOS SANTOS, ALINE GONCALVES DE CASTRO ZANIN, ALINE HARUMI SASAKI, Aline Lemes Castilho, ALINE MEIRE MORICONI GOMES, ALINE MIRANDA, ALINE MITSUE SHIINA, ALINE RODRIGUES ALVES ROCHA, ALINE RODRIGUES DA SILVA GALDINI, ALINE SANTIAGO LUZ, ALISSON DE SOUZA CASTRO, ALISSON HENRIQUE SOUZA SANTOS, ALISSON PEDRO GOBETTI TERAMON, ALTAIR GUSTAVO BARREIRA GONCALVES, ALZIRA PIMENTA LOPES, AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, AMANDA CARINA COELHO DE MORAIS, AMANDA CAROLINE DE SOUZA LEITE, AMANDA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, AMANDA CAROLINE MENEZES DE ASSIS BRUNOLLI, AMANDA CRISTINA NOGUEIRA, AMANDA FIORILLO, AMANDA LORENZZI DA SILVA, AMANDA MARTIN DA ROCHA DEBOSSAN, AMANDA NAYARA CUSTODIO DE SOUZA, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA SILVA RODRIGUES, AMANDA VITOR DOURADO, AMAURY ANDERSON SANTOS, ANA CAROLINA TREVISAN VASCONCELOS GRANDU, ANA CAROLINE TOLEDO SANCHES SCHMIDT, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANA CLAUDIA DE LIMA RODRIGUES SPOSITO, ANA CLAUDIA DE SOUZA PALMEIRA, ANA CLAUDIA KAMIMURA FURLAN, ANA CLAUDIA LOPES DE SOUZA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PACHECO DO CARMO, ANA CRISTINA DA SILVA BATISTA, ANA CRISTINA DA SILVA FREITAS, ANA KARINA DE PAULA MELO, ANA LUCIA FARIA, ANA LUCIA NEVES, ANA LUIZA SANCHES OLIVER, ANA MARIA BRAULINO DA FONSECA DE LIMA, ANA MARIA CAETANO, ANA MARIA SILVA FATORI, ANA MARIA SILVA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA AIRES RODRIGUES, ANA PAULA BRITO DA SILVA, ANA PAULA CARDOSO VIANA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA DE CARVALHO AZEVEDO, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS, ANA PAULA DOS SANTOS CARTONI, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA GARCIA DUARTE, ANA PAULA IZUMIDA MARTINS, ANA PAULA NAPOLIAO VIEIRA SALVINO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA SILVA AZEVEDO, ANA PAULA VENANCIO ANACLETO, ANA RUTE AMADEU SANTANA, ANA VALERIA ROCHA PALIARI, ANADIR MARIA LEOPOLDINO PEREIRA, ANANDA LOURENCO SANTANA, ANAPAUOLA CUSTODIO CAMPAROTO, ANASTACIA CRISTINA DOS SANTOS, ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA, ANDERSON GUILHERME, ANDERSON ROGERIO DA SILVA, ANDRE FELIPE KREBS DA SILVA, ANDRE INACIO DA SILVA, ANDRE LUIS CUNTARDO DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDRE LUIZ

PRATES DE ALMEIDA, ANDREA CAROLINA GOBI, ANDREA TENORIO PINTO, ANDREAS HENRIQUE SCHLEGEL, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDREIA DOS SANTOS, ANDREIA IZOLINA FERREIRA, ANDREIA PAULINA SILVA MATTIUSI, ANDREIA VIEIRA POLONHA CARDOSO, ANDRESSA BONETE DE ANDRADE GOIS, ANDRESSA CAROLINE MASSULO, ANDRESSA DA SILVA RODRIGUES ULIANA, ANDRESSA FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MONTEIRO DA SILVA LUQUE, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDREZA KAROLINI TELINI, ANDREZA KELLY BUSATO MACHADO LIMA, ANDRIELE BAZZUCO ROMANINI, ANDRIELI GAVRON, ANDRIELLY HARUMI SHIMADA, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS, ANGELA CARLA DA SILVA DE SOUZA, ANGELA CRISTIANE LELLI GONZALEZ, ANGELA HELENA PETRI, ANGELA SAMPAIO DE DEUS LIMA, ANGELICA DE PAULA MARQUES PASCHOAL SANTOS, ANGELICA REGINA MENDES TEIXEIRA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANGELO HENRIQUE BEGNOSSI, ANICIA CRISTINA PALUDO DOS SANTOS, ANNA KARLA PELICON, ANNA PAULA DE JESUS ALMEIDA, ANNA PAULA KRASNIAK MARINO, ANNY CAROLINE LEAL LEITE, ANTONIA GRAZIELA SOARES FONTOLAN, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA DE FATIMA CRACCO RODRIGUES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, APARECIDA MARIA SOBRINHO, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, ARCIELE TAINÉ DE ABREU FEITOSA CANDIDO, ARIANA GOMES BERNARDO MENDEL, ARIANE TORTORELLI MOUREIRA SCHIAVO, ARIELE BUENO DA SILVA, ARIELLY CAROLINE QUINALHA BAIÃO, ARLINDO LOPES JUNIOR, ARTHUR FELIPE DA COSTA BEDETI, ARYANE DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA, AUREA SAYURI YOKOYAMA, AYRTON HARUO HARA, BARBARA CRISTINA VAJANO SANTANA, BARBARA EMILIANA CAETANO CASAGRANDE, BARBARA GARCIA SCHNEIDER, BARBARA MARIA GARCIA FARIA, BARBARA RODRIGUES GREGIO, BARBARA YARA DIAS MACHADO, BEATRIZ ANDREAZZI REGINA, BEATRIZ BAZOTTE CROCE, BEATRIZ BELIT SHIMIZU, BEATRIZ FERNANDA DOS SANTOS NAKAMURA, BEATRIZ GRANDI CANCHILHERI, BEATRIZ IUNG, BEATRIZ JARDIM DE OLIVEIRA, BEATRIZ MIYUKI SUZUKI, BEATRIZ TAYNA PEREIRA, BENI LUCIANO MARCOS, BERENICE APARECIDA PINEL, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA DA SILVA LOPES, BIANCA DOS SANTOS PEIXOTO, BIANCA GRELA, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRENDA MARA RODRIGUES, BRUCE MORENO MORAES DOS SANTOS, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA, BRUNA DE OLIVEIRA BUENO MOLINA, BRUNA FERNANDA BAIÁ MUSSIO, BRUNA GARCIA DA COSTA DE LIMA, BRUNA GONÇALVES DE SOUZA AFONSO, BRUNA JAQUELINE BARBOSA, BRUNA KARINY DA SILVA, BRUNA LOPES VIANA, BRUNA MARIA DE SOUZA, BRUNA MAYARA FONSECA DE JESUS, BRUNA OLIVER DA COSTA, BRUNA PATRICIA DE CARVALHO, BRUNA PERES DOS SANTOS, BRUNA ROCHA PEREIRA, BRUNA TOZETTO MENON SORIANO, BRUNO ALBUQUERQUE, BRUNO ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO LEITE DE OLIVEIRA, BRUNO LUIZ CARDOSO ARALI, BRUNO MIGUEL PODA, BRUNO OLIVIO BIBIANO, BRUNO PASCOAL LUGOBONI, BRUNO PAVEZI, CAIO AUGUSTO SPURIO GARCIA, CAMILA ADRIANA MARQUES AMERICO, CAMILA CREPALDI BORSATTO, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA HILARIO DE LIMA SILVA, CAMILA MAIARA PAPA CARRI NONATO, CAMILA MARTINS MOCHI, CAMILA MAYUMI BERESOSKI, CAMILA RODRIGUES ASSUNCAO, CAMILA ROSA FURTUOZO, CARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CARINA RENATA FERNANDES, CARLA FERNANDA EVANGICO, CARLA ROSANA CODONHO DA SILVA, CARLYLE NAYARA ALMEIDA ROCHA, CARLOS EDSON DE OLIVEIRA, CARLOS EMAR MARIUCCI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE VIEGAS DE ARAUJO, CARLOS VINICIUS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CARMEN APARECIDA DOS SANTOS SOUZA, CAROLINA DE MOURA DE VASCONCELOS, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINA MANZANO SOLER GENERINI, CAROLINA REGINA PASTRO, CAROLINA RUAN, CAROLINA SCALABRINI GONCALVES MARQUES ELIAS, CAROLINA VENDRAME DA SILVA, CAROLINE ALVES TEIXEIRA, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CAROLINE FERNANDES DE SOUZA, CASSIA CRISTINA SILVA, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CATHIA REGINA SPERANDIO, CATIA LOPES BECKER, CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINI, CELIA REGINA CABRAL, CELSO DE ALMEIDA SALIS, CELSO LISBOA, CESAR AUGUSTO LAMPUGNANI TOURINHO, Cheila Guimaraes Oliveira, CHIARA BATAGLINI, CHRISLAINE DA SILVA PINTO, CINTIA DE MELO LIMA DE SOUZA, CINTIA REGINA LEITE PRUDENTE, CINTIA BERTI PUBLIO, CINTIA BONILHA GALLO, CINTIA MARA BOGO BORTOLOSSI CRISTOVAO, CIRLEI MANTOVANI DOS SANTOS, CLARICE DE MORAES DAMASCENO, CLARISSA USSUELI, CLAUDENIRA ALVES PINTO, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA ROCHA, CLAUDIA CAROLINE VICENTINI, CLAUDIA CRISTINA BATISTELA FRANCISCO, CLAUDIA FERREIRA SANTOS, CLAUDIA KELLY CAMPOS, CLAUDIA LORENZAO LIBERATO, CLAUDIA NARA DE ALMEIDA LINO BRATTI, CLAUDIA PIRES MARTINS, CLAUDILENE FIGUEIREDO HILEBRANDI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, CLAUDIO VINICIUS BARBOSA MONTEIRO, CLAYTON ADILSON LACERDA CARLIN, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CLEICIANE APARECIDA EVANGELISTA, CLEITON PRINCIVAL, CLESIO RAMOS, CLEUSA PEINADO DE ALBUQUERQUE SOUZA, CRISLENE APARECIDA WARISCHINI, CRISTIANA TRINDADE NATO LOPES, CRISTIANE CAIRES NEVES AZEVEDO, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE DA SILVA DOS ANJOS, CRISTIANE DA SILVA NUNES, CRISTIANE DALBEM FLORENCIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, CRISTIANE DINON LEITE, CRISTIANE FATIMA DAS FLORES SOUZA, CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, CRISTINA FRANÇA DE ABREU, CRISTINA KARLA SILVA SANTOS, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, CYNIDIA MARA BEZERRA DOS SANTOS, CYNTHIA MAYARA RAIMUNDO, DACIO FERNANDO MACHADO FRANCISCO, DAIANE APARECIDA NORATO DOS SANTOS, DAIANE CRISTINA POLI, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DAIANE DE OLIVEIRA HAACK, DAIANE LIMA CORDEIRO DE ARAUJO, DAIANE LOPES DOS SANTOS DE ALMEIDA, DAIANE RENATA DOS SANTOS NUNES, DAIANE DASSI GUILHERME JUSTUS, DALVA PEREIRA DA SILVA, DANIANE SALUSTIANO DE LUCENA, DANIEL MORAIS DA LUZ, Daniel Soares da Cruz, DANIEL VINICIUS DA SILVA MARTINS, DANIELA AZARIAS FERREIRA DA SILVA, DANIELA BOIAN BARROS, DANIELA BRUNO QUINTANILHA, DANIELA CAMARGO DOS SANTOS, DANIELA

DE SOUZA PADILHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELE ALVES DO NASCIMENTO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELE DE ANDRADE RIBEIRO, DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE DREHER, DANIELE GUADAGNINI, DANIELE RENATA PEREIRA, DANIELE RODRIGUES, DANIELI DIAS SANTANA, DANIELLA PAES DA SILVA, DANIELLE APARECIDA MARTINS, DANIELLE APARECIDA NUNES SIQUEIRA DA SILVA, DANIELLE CRISTINA BARBOSA, DANIELLI ALVES CARDOSO VARGAS, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DANILLO RODRIGUES FACINI, DANUBIA PAULA ORTIZ, DARA MARIA DOS SANTOS FELIX, DAVID ALBERTO DOS SANTOS, DAVILA THAIS MARANA DE PAULA, DAYANE BOEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DEBORA CORREIA SCHUERMOVEBER, DEBORA CRISTINA DA CRUZ SOUZA, DEBORA CRISTINA DE SOUZA, DEBORA FAUSTINO MODENES, DEBORA FRANCIELE GRACIANO PULEZA, DEBORA KRUSE, DEBORA REGINA SILVA KELI, DEBORA ROMI BELFORT, DEBORA STEFANE, DEILI CRISTINA SOARES, DEISE MARIA SCHNEIDER PEREIRA, DEISE SOARES MARCONATO, DEISIANE FERREIRA VALENTIM, DEISIANE GRACIELI DA SILVA, DELIA BALIEIRO, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DENISE DO PRADO FANTINATI SPIGULOTTI, DENISE IRIODA SINHOCA, DENISE MANJURMA DA SILVA, DENISE FERNANDA SCACCO LISBOA, DENISE LOPES, DEVANI APARECIDA BERNARDO, DIANA POSSIDONIO DA COSTA YAEGASHI, DIANA SOUZA PEDROSA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DIEGO ANTONIO HENRIQUE BATISTA BRAVIN, DIEGO DA SILVA AZEVEDO, DIEGO PEREIRA GOES, DIELE APARECIDA BUENO, DIELEN BEATRIZ PASQUARELLI, DIENE APARECIDA DE OLIVEIRA, DIESSICA AMANDA CORDEIRO PEIXOTO NETO, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, DIOGO ARRIBARD DE SOUZA, DJAINE DA CUNHA, DOUGLAS DOMINGOS DE SOUZA, DOUGLAS FERNANDO BARBOSA, DOUGLAS FERREIRA MOREIRA, DOUGLAS RAPHAEL DOS SANTOS BELARMINO, DRIELE FATIMA RODRIGUES, DRYELLY MARTINA SANTOS, EDELClO TEIXEIRA DOS SANTOS, EDENILZA DA SILVA, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDER RODOLFO FELTRIN, EDGAR JUNJI ITO, EDIANA DA SILVA FRAZAO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILAINE ZAMBIANCHI DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EDINEIA CARDOSO DOS SANTOS RIBEIRO, EDMILSON PIRES VIMIEIRO, EDSON ALVES GIMENES, EDSON ANTONIO RIOS, EDSON STAPASSOLI, EDSON VANDER PIO, EDUARDO CAROLI REIS, EDUARDO CAVALCANTE RABELO MENDES, EDUARDO CHIEREGATTI PEDROSO, EDUARDO HENRIQUE SOUZA ROSA, EDUARDO TAGAMI, EDVANIA MARIA BERNARDINELLI ALEIXO, EIDILA APARECIDA ALVES, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE ANDRADE DE CARVALHO SARTORI, ELAINE BOZELLI BIANCHINI TORRES, ELAINE PEREIRA SARAIVA DE MIRANDA, ELAINE REGINA SCREMIN SUOTNISKI, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELAINE VENTURA DA SILVA, ELDO VIEIRA LEITE, ELENICE CORDEIRO DO ROSARIO OLIVEIRA, ELENIR DE SANTANA CRUZ, ELENIR FERREIRA DA SILVA, ELFRIDA GUERREIRO PONTES RODRIGUES, ELIANA CRISTINA DA SILVA PASSOS, ELIANA DA SILVA, ELIANA LUCIA FERRARIN BILHA, ELIANA MARIA DA CRUZ TEIXEIRA, ELIANE CRISTINA RIBEIRO, ELIANE GALVAO TEIXEIRA, ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE PINHEIRO LIMA DOS SANTOS, ELIANE SARABIA BREA BARBOSA, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELIANE SIMEONI, ELICIO GODOENICO, ELIS RAFAELA SARTORIO, ELISA KARINA DOS SANTOS, ELISABETE GOMES, ELISANDRA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DE ABREU SALVATERRA, ELISANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELISANGELA GEA, ELISANGELA MARIA SEMPREGOM, ELIZA MAYUMI KAY, ELIZABETE DE OLIVEIRA SANTANA BOLDRIN, ELIZABETH FATIMA BARBOSA DE MELO DIOGO DE ALMEIDA, ELIZANGELA GONÇALVES INACIO, ELIZANGELA MARQUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA PECANHA DOS SANTOS HOERNING, ELIZETE DE JESUS VICENTE, ELTON JUNIOR DE MENEZES PEREIRA, EMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON DA SILVA ROSA, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMERSON TEIXEIRA BATISTA, Emilio Antonio Scolari Neto, EMILLYN DOS SANTOS MILITAO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, ERICA ANTONIA CAETANO, ERICA LOPES LUCILIO, ERICA MENDES DA SILVA, ERICA TOCACELLI COLELLA, ESTEFFANY HELENA OBADOWSKI LEDUR, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, EUGENIO ANDRE ARGENTINO CATELAN, EUNICE LEA DE PAULO SILVA, EUNICE MONTALVÃO MARREGA, EVANDRO HUSCHBERG MAURICIO, EVANDRO LUIZ FELIPPE, EVELIN CAROLINE DE SOUZA, EZEQUIEL ALVES LEITE, FABIANA ARRAES ROCHA, FABIANA DA SILVA, FABIANA DE MIRANDA BATISTA, FABIANA DERBER MEIRELES, FABIANA DO PRADO, FABIANA LIUTI MARCAL, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FABIANA MISLENE DE CARVALHO CANDIDO, FABIANA ROBERTA DE SOUZA CIOFFI, FABIANA RODRIGUES QUEIROZ, FABILAINÉ VAGNA SARACENI, FABIO RACZENSKI, FABIO RAMOS MENDES, FABIO TORRES LINO, FABRICIO PIRES MACHADO FILHO, FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS, FATIMA PEREIRA DA SILVA, FELIPE JANS REBOUCAS SANTOS, FERNANDA ALVES BALDINI, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA BIAZI DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE BLASQUES, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA COLIS GUARNIERE, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDA CRISTINA COELHO MUSSE, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DUTRA MARTINS, FERNANDA FERREIRA DE CAMPOS CANOVA, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO ZANETTE, FERNANDA GARCIA CAMPANER MARTINS, FERNANDA GOZZI, FERNANDA HELOISE DE SANTANA DOS SANTOS, FERNANDA LEMES RODRIGUES, FERNANDA MARQUES DE ALMEIDA, FERNANDA PICCININ SOARES, FERNANDA RAFAELA DA SILVA, FERNANDA SIQUEIRA GOMES, FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE DERNER, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO, FILIPE MENDONÇA SELLA DE ALVARENGA, FLAVIA AUGUSTO VIEIRA LEME, FLÁVIA CAMILO THOMAS, FLAVIA FERNANDA PEREIRA, FLAVIA LOPES DA COSTA, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FLAVIO ALESSANDRO BRAGA ZUCKERT, FLAVIO EDUARDO JARDIM, FLAVIO GARCIA TRENTO, FLORA MIKA OHARA UGUMA ISHIKAWA, Franciele Caroline Ferreira Vidal, FRANCIELE DIAS DA SILVA, FRANCIELE PEREIRA GOMES, FRANCIELE QUEIROZ AMES, FRANCIELI CRISTINA LEODORO, FRANCIELI DE OLIVEIRA GAMBAROTTO, FRANCIELI MIGUEL, FRANCIELLE AUGUSTA GRAVENA BARBOSA, FRANCIELLE DE ARRUDA SATIM, FRANCIELLE KARINE LEAL, FRANCIELLE MIRTO CORSINE DOS SANTOS, FRANCIELLE ROBERTA MAZIA, FRANCIELLE SOBCZAK, FRANCIELLY

RIBEIRO DE CASTRO SILVA, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTO, FRANCINE MAERY DIAS FERREIRA, FRANCISLAINI CORREIA DOS SANTOS, GABRIEL BRUNO MARTINS, GABRIEL EDUARDO DIAS FREITAS, GABRIEL FELIPE SIXTO DIAS, GABRIEL HENRIQUE LEAL DA SILVA, GABRIEL PHELLYPE MOREIRA, GABRIELA AVELINO, GABRIELA CARVALHO DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MAZETTE, GABRIELA DOS SANTOS PELISSARI, GABRIELA FERNANDES DA SILVA, GABRIELA LORENA MASSARDI, GABRIELA MIRANDA MAGNUSSEN, GABRIELA PORTO SBORDONI DE SOUZA, GABRIELA SANTOS GABRIEL, GABRIELA TAINA DOS SANTOS SILVA, GABRIELE CAROLINE FELIX BARBOSA LUIZ, GABRIELE EMILY DOS SANTOS RAIMUNDO, GABRIELLE MARCONI ZAGO FERREIRA DAMKE, GABRIELLE RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIELLY BREDA DIAS, GEISI MAIELY STANOGA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GEORGE DE SOUZA SANTANA, GEOVANA DA CONCEIÇÃO CARDOZO, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, GERSON PADILHA LOPES JUNIOR, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GESSICA CAETANO LEITE, GESSICA PERES DE MELO, GEYSSELLA PAULA DE SOUZA DE LIMA, GILDA FERREIRA DE FREITAS ZANDONADI, GILSA SIQUEIRA GOMES, GINIANI REGINA ZIRONDI ROLOFF, GIORDANNO PIETRO ALTOE MARCANTONIO, GIOVANA MARTINS HONORIO, GIOVANE PANERARI GENERALE, GIOVANNA ALINE GARCIA REFUNDINI, GISELE CAMPANA, GISELE CRISTINE GOMES BUENO, GISELE FABIANE BERTO, GISELE LEANDRO DE ANDRADE, GISELE MACKERT, GISELE POTILA FACCHIN GUI, GISLAINE CRISTINA LUCAS, GISLAINE MARIA DE MACEDO BERNARDINO, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GISLENE TORINO BUSOLIN, GLAUCIA BOTAN RUFATO, GLAUCIANI DE JESUS RAVANELI, GLAUCIR DE OLIVEIRA, GLEISON WERNER DA SILVA CRUZ, GLEISSY KELLY ORDONHES, GLENDA JULIANA SGRINHOLI, GLEYCE DE FREITAS SOUZA DE LIMA, GRACIELE REINERT CASADEI, GRACIELEN MARIA ALVES MOREIRA, GRASIELE MENDES DA SILVA, GRASILEY TEIXEIRA DE MELLO TAKANO, GREGORIO RODRIGUES BALIELO, GREYCE ELLEN PINHEIRO, GREZIELA FREDIANI, GUILHERME DA SILVA FARIA, GUILHERME DE SOUZA CAPPELETTI, GUILHERME GODENY, GUILHERME HASEGAWA KOGLER, GUILHERME KATSUO HAYASHI, GUILHERME LARRI QUEIROZ DA COSTA FERREIRA, GUILHERME LOPES BRITA, GUSTAVO ABUCARMA MORESCHI, GUSTAVO HENRIQUE ANTONELLI LINS, HADASSA SOUZA DO NASCIMENTO, HADRIELLI DE LIMA DA SILVA, HAMANDA ROSALIA DOS SANTOS BOZEK, HELEN JAQUELINE ISBRESCHT PRATTI, HELENA DE AQUINO ALVES, HELENA FRANCISCA FERNANDES, HELLEN AKEMI YOTANI, HELIOSE MARTINS MACHADO, HERIKA KUASNE, HIKARO JOSE BELLIA PRUDENTE, HUGO YOSHIKAZU SHIBUKAWA, IAGO DA COSTA OLIVEIRA, IASMIN SILVA SANTOS, IDINEIA BONO, IGOR YURI VIEIRA PEREIRA, ILMA GEREMIAS, ILOA FAUSTINO SILVA, INAYA DE CASTRO MARCHI, INGRID VALENTINA VICENTE, INGRIDE NAYARA SOUZA, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISABELA ALVES DE PAULA, ISABELA ALVES RIBEIRO, ISABELA DE OLIVEIRA PITOL, ISABELA MACEDO RIBAS, ISABELA MILLENA TORRENTES DE FREITAS, ISABELA PACANHOLA, ISABELA SILVA CORSO, ISABELA TIEMI MORIKAWA, ISABELLY PAOLA GARCIA PENHA, ISRAEL RONE FIORILLO, ITAIANE TANIELLE FARIAS DE SOUZA, IVANETE AMARO DE MATTOS, IVANILDA LIMA VIANA, IVETE PICKLER, IVONETE PEREIRA CARVALHO, IZABEL MOREIRA DOS SANTOS CABELLO, IZABELA DIAS ALVES, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, IZABELA SILVA GUIZELLINI, IZAIAS VALENTIN AVILA JUNIOR, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINE ALEIXO, JACKELINE CRISTINA TODAO DE ARAUJO, JAMES NARVAIS MARTINS, JAMILLE CRISTINA LEAL, JANAINA APARECIDA BATISTA, JANAINA ARRIETE DE OLIVEIRA, JANAINA BALIERO GALERIANI, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA DA SILVA TAVARES, JANAINA LEONCO SIQUEIRA, JANAYNE APARECIDA CARDOSO, JANE BUETTNER, JANE GEZUALDO, JANE MARY DE ALMEIDA BATAGLIN, JANE MELLO DE OLIVEIRA, JANET ACCIARI VICENTE, JAQUELINE ANTIGO ESPERANCA, JAQUELINE EYNG, JAQUELINE LAVERDE DE CARVALHO, JAQUELINE LUIZA BERNARDY DOS SANTOS, JAQUELINE MACHADO GARCIA, JAQUELINE SOUZA TELES, JEAN BOEIRA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS EZEQUIAS GALVAO, JEAN MIRANDA EUFLAUSINO, JEFFERSON MARTINS SILVA JUNIOR, JENIFER CIOTTI FERREIRA FELIPE, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARINE DOS SANTOS CARLI, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DAIANE CAMARGO DOS SANTOS, JESSICA DE SANTANA RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FERNANDA LOPES DOS SANTOS, JESSICA LOPES ARAUJO, JESSICA MANCINI, JESSICA PRISCILA DA SILVA, JESSICA ROQUE CLEMENTE DE OLIVEIRA, JHONATAN DA SILVA LIMA, JHONATAN PRATIS GRABOSCHI, JHONATAN SLEYTER SILVA PEREIRA, JHONATHAN RICARDO DA SILVA MOREIRA, JHONNY WESLEY SANCHEZ, JOAO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, JOAO LUCAS TONELI, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOAO MORAES DE BRITO, JOAO PEDRO DE DEUS E OLIVEIRA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOAO VITOR MARTINEZ VICENTIM, JOCELINA GONÇALVES BARROS, JOELEN CAROLINA SOUZA LOPES, JOELMA MARIA BERNARDES BONILHA BRAVO, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOICE CRISTINA VIEIRA CORREA DOS SANTOS, JOICE DAIANE FRANCISCA SILVINO DA SILVA, JOICE FENATO, JORGE MIGUEL BERGAMO CONTINI, JOSIELE SANDES XAVIER DA SILVA, JOSE AMAURI PEREIRA FERREIRA, JOSE ANTONIO LUIZ, JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, JOSE CLESIO MOREIRA, JOSE EDUARDO MINEIRO PEREIRA, JOSE HENRIQUE BARROS, JOSE IVO JACINTO, JOSE LEOPOLDO BINDER JUNIOR, JOSE MANOEL LOMELINO RODRIGUES, JOSE MATHEUS GUERRA PAULO LUCIANO, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSE TEODORO RIBEIRO JUNIOR, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE CARDOSO DE OLIVEIRA, JOSIANE DA SILVA SANSIVERINATO DE MELO, JOSIANE DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE SILVA SANTOS, JOSIANI HELENA DA SILVA ARANTES, JOSILAINÉ ALVES DE SOUZA, JOSILAINÉ CRISTINA MIGUEL, JOSIMARA CONCA, JOSIMARA MARGARIDA PEREIRA TORRES, JOSUE APARECIDO DA SILVA, JOYCE CATIUCE BARBOSA, JUCIMARA MARQUES DA SILVA, JULIA FERREIRA FIGUEIREDO, JULIANA ALINE DOS SANTOS, JULIANA ALMEIDA SIQUEIRA DA SILVA, JULIANA APARECIDA BENTO DA ROCHA, JULIANA APARECIDA LUCHETTI MARTINS, JULIANA ARMELIN, JULIANA CARMONA DE FARIA, JULIANA CARVALHO OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA COGO VIEIRA, JULIANA CRISTINA DA SILVA, JULIANA DANTAS DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA DZALA RANGON SILVA, JULIANA GONÇALVES LOPES, JULIANA KISA GONÇALVES HASHIMOTO,

JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, JULIANA PATRONO DE OLIVEIRA, JULIANA REGINA DOS SANTOS, JULIANA SOARES DOS SANTOS, JULIANA VON DER OSTEN PRATA, JULIANE APARECIDA MENDES AMERICANO BARBOSA DA SILVA, JULIANE APARECIDA VIDAL PEREIRA, JULIANO APARECIDO PLAZZA, JULIO ANTONIO BRITO MARCAL, JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO, JUVENTINA DE ALMEIDA DO AMARAL, KAIRA ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILLA PAULA LEMOS, KAREN APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS, KAREN DE PAULA SILVA DE SOUZA, KAREN SANDRINE OLIVEIRA MEDEIROS, KAREN SILVA DOS SANTOS, KAREN VITORIA RAMOS, KARIN DE SOUSA BOER, KARINA DE MOURA, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KARINA OLIVEIRA DA SILVA, KARINA RAFAELA RIBEIRO CRUZ, KARINA RODRIGUES DA SILVA, KARINA SAMI YAMAMOTO INOUE, KARINA TEIXEIRA DE SOUZA, Karina Yoshimi Oizumi, KARINE BERNARDINO DE MEIRA, KARINE MARTINS BARBOSA FRANCO, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KARLA KAUANE MATOS DOS SANTOS, KARLA MARIA PRESTE, KAROLINE DE PAULA SILVA BARBIERI, KATIA AKEMI MIYAMOTO, KATIA CRISTINA JANS DE SOUZA, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KATIA MESTNIK, KATIA PEREIRA MARCHETTO, KATIA REGINA MIKUNI, KAUANE GABRIELA PEIXOTO SOARES, KEIKO MARINA ISSAYAMA NITA, KEILA ALVES FANTI, KEILA MARIA SILVA LENZ, KELEN RODRIGUES DA FONSECA AMARAL, KELI DE SOUZA SANTOS, KELLEN GIOVANNA ALVES, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KELLY CRISTINA ABDO PADILHA DA SILVA, KERLLY LUCIANA COSTA SANTANA, KEVIN ALEC BERNARDINO DA SILVA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, KHESIA PANHOZI VELLOZO, KLAUTER DOMINGUES GOMES, KLEBER PISCITELLO MELLO, LAIS ANGELICA DE OLIVEIRA LIMA, LAIS CAMILA GOMES DIONISIO, LAIS CARVALHO MOREIRA, LAIS DANIELA DO CARMO, LAIS FERNANDA MAGNANI PASTRELO, LAIS MOREIRA ROCHA, LANA BEATRIZ DOS SANTOS, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA COELHO PIRES LOPES, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LARISSA NEVES MATEUCCI, LARISSA PRISCILLA PIMENTA, LARISSA RONCKOVICZ MACHADO, LATOYA LARISSA DOS SANTOS, LAURIE NE SERRAO BARBOSA, LAYS LIDIANE MOREIRA COSTA DA ROSA, LAYSE PAIVA LOPES, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA CRISTINA SODRE, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO ALVES RAMOS, LEANDRO CRISTIANO SEVERO, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO DOS SANTOS DOMINGOS, Leandro Freire dos Santos, LEANDRO TERRA FABRI, LEANDRO TSUNEO FUGIOKA, LEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEIDIANE CRISTINA DOS SANTOS, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LEILA ANTONIASSI SASSINE, LEILA PATRICIA DA SILVA, LENARA DOS SANTOS, LENILDA SERRAO BARBOSA, LEONARDO CESAR SILVA CAPELIN, LEONARDO CORRADI CASTILHO, LEONARDO NAOTO BUSSOLIN, LETICIA ALVES CHAMBO, LETICIA ANDRIELLI FERREIRA DA CONCEIÇÃO DE MORAES, LETICIA BARROS MENDES, LETICIA FAGUNDES TRIGUERO, LETICIA FERNANDA SATIM, LETICIA MANUELA DA SILVA, LETICIA MARCELINO DOS SANTOS, LETICIA MARIA DE JESUS DA SILVA, LETICIA MARIANA DA SILVA, LETICIA MAYUME RIBEIRO, LETICIA RODRIGUES DA SILVA, LETICIA SERRAO BARBOSA, LETICIA SILVEIRA MENDONÇA, LETICIA SOUZA DE MOURA, LUCIANE VANESSA DE OLIVEIRA MELLO CORREA, LIDIANE MAGALHAES TITATO DA FONSECA, LIDIANE VERAS DOS SANTOS TRAVASSOS, LIGIA KENYA SCHOFFEN BAULI, LILIAN LUIS DA SILVA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LILIAN SILVA SANTOS DE JESUS, LILIAN SILVESTRE GALVAO, LILIAN YUKARI HAYASHI, LINCON LUGLI DOS SANTOS, LINDOMAR JOSE PEREIRA, LIZANDRA GARBIN RODRIGUES HERCULANO, LOANA CRISTINA PEREIRA, LORAINÉ ANDRESSA PARTYKA, LORENA ALINE DE LIMA, LORENA FACCIN ROSA, LOURDES MARY APARECIDA EUFRAZIO DE MIRANDA, LUAN PATRICK TRINDADE, LUAN WILLIAN MARIN, LUANA CIMATTI ZAGO SILVERIO, LUANA FERREIRA DE OLIVEIRA, LUANA MARIA DE OLIVEIRA REZENDE, LUAND ROBERTO APARECIDO PIASSA, LUCAS AGNELO ROSA, LUCAS ALHER MARQUES, LUCAS CAETANO DE SOUZA, LUCAS CESAR BEMVIDES ZACARIA, LUCAS GABRIEL MASSETTI DOS SANTOS, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS SANTOS ALMEIDA, LUCAS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUCAS XAVIER DA SILVA, LUCELENA HILDEBRAND PAIVA, LUCELIA FERNANDES DOS SANTOS, LUCI ROCHA SOARES, LUCI TIEMI IDE, LUCIA HIRANO YAMADA, LUCIANA AMORIM TELES, LUCIANA BIEGAS FERNANDES CORREA ANDRE, LUCIANA CAROLINE CORREIA DA SILVA, LUCIANA DA SILVA PARADELAS, LUCIANA DA SILVA SANTOS, LUCIANA DE ARAÚJO SANCHES, LUCIANA FAGIOA CORREA, LUCIANA MARIA CASTILHO, LUCIANA NOVAIS RIBEIRO, LUCIANA NUNES, LUCIANA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA PEREIRA GALVAO, LUCIANA REGINA ANDRIOLI, LUCIANA SECCO CARDOSO, LUCIANA SOUZA DOS SANTOS PAIVA, LUCIANE DA SILVA DE SAO JOSE, LUCIANE DE OLIVEIRA, LUCIANE FRANCO DA ROCHA FEOLA, LUCIANE PIRES PAULO, LUCIANY ROSA PEREIRA GUILHERME, LUCILENE CALHAU RIBEIRO ROSA, LUCILENE MATIAS LEITE GENERAL, LUCIMAR DO ESPIRITO SANTO, LUCIMAR DOS SANTOS PUIATTI, LUCINEIDE MONTEIRO DA SILVA OLIVER TODAO, LUIS GUSTAVO CAETANO SOARES, LUIS RICARDO OLIVEIRA DE MELLO, LUIZ ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO, LUIZ ANTONIO MARTINS FILHO, LUIZ ANTONIO MENDONÇA, LUIZ FERNANDES DA SILVA, LUZIA CARDOSO DA SILVA MOTA, LUZIA CARMO DOS SANTOS, MAIARA COL DEBELLA SANTOS, MAIARA DE FREITAS BERALDO, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MAICON BORGES DE MELLO, MAISA CRISTINA DA SILVA, MALRICEIA CORREA CAMARGO, MANOEL DE MOURA, MANUELLY PAULA MENEGOTTO, MARA REGINA GOMES, MARCEL AUDREY PEDROSO, MARCELA PIRES RAMALHO, MARCELLA DIAS CARVALHO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO PORTELLA PIANO, MARCELO ARAUJO FERREIRA, MARCELO DA SILVA CARDOSO, MARCELO HARUO MAEDA, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCELO QUEIROZ DE ALMEIDA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIA BUOSO CAMILO, MARCIA DE FATIMA RINCK MIRANDA, MARCIA DONIZETE DOS SANTOS SANTOS, MARCIA HAENISCH IWAMOTO, MARCIA ROSENDO DOS SANTOS, MARCIA VALERIA WALSH CRESTANI, MARCIANA DIAS DE SALES CARVALHO, MARCILENE BOCCOLI, MARCILENE DA SILVA GARCIA, MARCIO DE OLIVEIRA LUCENTE, MARCIO ELIAS DA COSTA, MARCIO JULIO MICHELLI, MARCIO SUGIHARA, MARCIO VINICIUS PISANI, MARCIONIRA LUNA DA SILVA, MARCOS ANDRE MAGALHAES SANCHES, MARCOS AURELIO FERREIRA DA SILVA, MARI ALESSANDRA PEDRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA ALVES FRANCISCO, MARIA APARECIDA CHAGAS ALGAUER, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ALVES, MARIA APARECIDA RIZZO

ESTERCIO, MARIA APARECIDA VALERIANO, MARIA CLARA ANDRADE, MARIA CLARA CHIMIRRI WATANABE, MARIA DE FATIMA LIMA NEVES, MARIA DO CARMO CARVALHO FARIA, MARIA DO CARMO GONCALVES ALBUQUERQUE FAXINA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DOS ANJOS DE PAULA SANTOS, MARIA ELIETE RAMOS MACHADO, MARIA ESTEL COUTINHO, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MARIA GONCALVES DA SILVA, MARIA HELENA MACEDO LESSA, MARIA HELOISA RITA DE SOUZA GUEDES, MARIA ISABEL DE PAULA DE OLIVEIRA, MARIA IVANI RODRIGUES ALMEIDA, MARIA LUIZA TIMOTEO SANTANA, MARIA MADALENA CARVALHO DE FARIA, MARIA ODETE BARBOSA BITTENCOURT, MARIA PATRICIA GAVIAO DOS SANTOS, MARIA PAULA MAGNANI VERGUEIRO VALENTINI, MARIA PIEDADE FELIX APOLONI, MARIA SIRLETE NOGUEIRA COSTA, MARIA TEREZA BIAZOTTO PAIOLA, MARIANA APARECIDA LOPES ORTIZ, MARIANA ARRIENTI ANGELI, MARIANA ASSIS GOUVEIA, MARIANA CAROLINA LIMA DE SOUZA, MARIANA CAROLINE VICENTE DE OLIVEIRA, MARIANA CORTES CALEFFI, MARIANA CRECENCIO DE ARAUJO, MARIANA LOVATO DE MARCHI, MARIANA LUVIZOTTO VIEIRA, MARIANA MARTINES TOZZI MOREIRA, MARIANA NOVELLI, MARIANA RAFAELY CARDOSO LIMA, MARIANA YURIKO OTANI, MARIANE XAVIER, MARIANE ZANETTI LUCIANO, MARILDA DELFINO, MARILEIDE MENDONCAS XAVIER SANTOS, MARILENE TAVARES DE SOUZA, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARINALVA HENRIQUES LIMA, MARINES DE OLIVEIRA DANTAS, MARINO HIDEO AKABANE, MARIO BUENO RIBEIRO, MARISA AUGUSTA SILVA, MARISA MENDES PEREIRA, MARISTELA FERREIRA MOLINA, MARLEY BRASILIANO ALVES, MARLI ALVES PEREIRA, MARLI AZINARI DE SOUZA FAGOTTI, MARLI DE FATIMA MORETTI, MARLI PEREIRA DA SILVA, MARLI RODRIGUES SOUZA, Marta Maria Dal Molin Fregoneze, MARTA MARIA DE OLIVEIRA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS HIDEKI YANO, MATEUS MIRANDA FERNANDES DE FARIA, MATEUS BRUNHOLI FERREIRA, MATEUS CAVASSANI PEREIRA, MATEUS DA CRUZ ROCHA, MATEUS MARCOS CARDOSO, MATEUS MEDEIROS DA SILVA, MATEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MATEUS VINCE ESGALHA PEREIRA, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, MAYARA APARECIDA DE MELO, MAYARA BARBOSA DOS SANTOS, MAYCON DOUGLAS FERREIRA BENTO, MAYCON SERGINO PEREIRA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVEIRA, MAYKER HYDEKI MIYANAGA, MAYSA DA SILVA, MAYSE OTOFUJI, MEIRE KELLY DE LIMA, MEIRIANE FERNANDES DE ALMEIDA LEITE, MELINA JANE MIRANDA VIEIRA DE SOUZA, MELINA TIFANI RIBEIRO MARQUES RAMOS, MELISSE COL DEBELLA SANTOS, MERIELI ROMERO DOS SANTOS, MERYSSA QUADROS DE MELLO, MICHELE ELIAS SYDULOVIEZ, MICHELE MITICO KIMURA, MICHELE SANTA ROSA DE ARAUJO, MICHELE SANTOS DE AVILA, MICHELI DA SILVA GOUVEIA, MICHELLE BARBOSA DA SILVA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MICHELLY DAYANE DE SOUZA VITURINO, MIGUEL RICARDO PEREIRA, MILDEVANIA ROGEL PAGGI MARTINS, MILENA CAROLINE DOMINGOS DIAS, MILENA DA SILVA COREVAL, MILENA GOULARTE BATISTA, MILENA VERNIL MARIM, MILENE MARIA DE LIMA, MILTON ALVES DA CONCEICAO, MILTON ROZA, MIRIA ALVES COELHO, MIRIAM BALBINO DE MORAES, MIRIAM GOUVEIA DA SILVA, MIRIAM SETSUKO KURODA, MIRIAN DE SOUZA ZARDETTO, MIRIAN MANO NASCIMENTO GOBA, MIRIAN MENDES SCULTORI, MIRIANE BENEVIDES DA SILVA, MONICA CARVALHO DA ROCHA RODRIGUES MARTINS, MONICA ELISA DE LABIO, MONICA PANCERA BERTHI, MONICA TERRA SATELLI, MONIQUE MACEDO TAVARES BARBOSA, MUNICIPIO DE MARINGA, MURILO JORDAO, MYLENA ALVES DE SOUZA, MYLENA BRANDAO BUSTUS, MYLENA THAYS DA SILVA DE SA, NADIA DANIELLA DOMINGUES, NADIA MARIA QUALIO BRAZ, NAIARA INES NASCIMENTO FERREIRA DA SILVA, NAIR NOTARIO MARTINS, NARA CRISTINA MIRANDA, NATALI BARDUCCO, NATALIA CARLOS FERREIRA MARTINS, NATALIA CARNIATTO, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA GABRIELE HENRIQUE TURKOT, NATALIA LIMA DOS SANTOS PEREIRA, NATALIA PEDRINI DE SOUZA, NATALIA RIBEIRO VIEIRA, NATHA LINHARES CAMARGO DA CUNHA, NATHALIA DE OLIVEIRA BENTO, NATHALIA LOHAMY DA SILVA VIDAL, NATHALIA LORENA MOLOGNI, NATHALIA MORO, NATHAN LUIZ CASTANHO DIAS NUSSE DA SILVA, NATHANE DOS SANTOS RIBEIRO, NAYARA CRISTINE SALDAN, NAYARA TAMBELINI PIRES, NAYENE GREMASCHI VIANA MARQUES, NAYRA MARIA MARQUETI DA COSTA, NEDIVAN MOREIRA ROCHA RIBEIRO, NEIDE APARECIDA KLIP DEGLISPOSTI, NEIDE FERRAZ SIMÕES, NEIDE FERREIRA DE FREITAS, NELMA MOREIRA RIBEIRO, NILTON FERREIRA, NILTON SANTOS ANGELO, NIRENY CRISTINE BUENO, NYELEN ANE DE SOUSA, ORIVANILDO DA SILVA MACEDO, OSVALDO LUIZ MANTOVAN FERTONANI, PABLO HENRIQUE DE SOUZA SANCHEZ, PABLO RODRIGO OLIVEIRA SILVA, PALOMA MACHADO DE PAULO, PALOMA SOUSA BESERRA, PAMELA FERNANDA LIGABON, PAMELA MESQUITA VIEIRA, PAMELA RABELLO DE CARVALHO, PAOLA CASAGRANDE ALDA, PATRICIA ALBINO, PATRICIA APARECIDA SOARES DA COSTA, PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA XAVIER, PATRICIA DA SILVA RIBAS, PATRICIA DE JESUS, PATRICIA DIAS LOPES, PATRICIA FERNANDES DE SOUZA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA HIGINO BARRETO PEREIRA ALVES, PATRICIA KELLEN COOPE DOS SANTOS, PATRICIA KELLY PINTO DE CARVALHO, PATRICIA MORIGI GRANERO TORO, PATRICIA MOURA AGUILAR DE ASSUNCAO, PATRICIA PAVINATI ZANOLLO, PATRICIA SANCHEZ DE OLIVEIRA, PATRICIA SCHOFFEN DA SILVA PEGORARO, PATRICIA SERBAI, PATRICIA SUEMI TSUKADA, PATRICIA VICENFAD BOMBACINI, PAULA APARECIDA THOMAZOTTI BALBO, PAULA BATISTA SILVA, PAULA CAROLINNE DE FREITAS SOUSA, PAULA CRISTINA NEVES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA DOS SANTOS, PAULA GABRIELA DA COSTA, PAULA NATHYELE BELETI, PAULA RENATA MACHADO DO NASCIMENTO ALVES, PAULA RIBEIRO, PAULA STHEFANIE DA SILVA, PAULINA MEDEIROS RIBEIRO PASSOS, PAULO HENRIQUE CAPELI DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE PORFIRIO DA ROCHA, PAULO ROBERTO MORELLI, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE DE FREITAS FERREIRA, PEDRO HENRIQUE FAVARO, PEDRO RAFAEL CAMPIOTTO GIMENES, PETERSON DOUGLAS ALMEIDA CASTRO, PIETRA LUZ MOLEIRINHO LIMA, POLIANA TAVARES ROCHA DA FONSECA, PRICILA PEREIRA DA SILVA FLORES, PRISCILA DE ALMEIDA SOUZA, PRISCILA DE CASTRO E SOUZA, PRISCILA FERREIRA DA SILVA, PRISCILA FRANÇA, PRISCILA GARCIA RODRIGUES, PRISCILA GRANDIZOLI VICTOR, PRISCILA IZAURA FERREIRA

NONCIMBONE, PRISCILA MARQUES DE ASSIS, PRISCILA SANTOS MARTINS DE OLIVEIRA, PRISCILLA MAGDA BIANCA AVANCINI, QUEREN CHILIGA DE CARVALHO, QUEREN HAPUQUE VEDOVELLI DE CASTRO, QUEZIA SANTIAGO MACEDO, RACKEL ELVIRA JESUS PEREIRA DE MELO, RAFAEL ALMEIDA DE SOUZA, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL DE BITENCOURT CAZAROLI, RAFAEL FERREIRA LEONEL, RAFAEL FERRI, RAFAEL GALVAO, RAFAEL LLEDO RAMOS, RAFAEL MUZULON DE FREITAS, RAFAEL ROSMAN RODRIGUES MONTREZOL, RAFAELA ALICE SORRECHIO, RAFAELA DE CARVALHO SILVA, RAFAELA DOS SANTOS ESTEVAO, RAFAELA DOS SANTOS LAVADO, RAFAELA GAVA, RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELA CAMILO GOMES, RAFAELLY THAIS MENON, RAIMUNDA SILVA MENDES, RAISSA DAVILA LAIGNIER, RAPHAEL ALVES DE OLIVEIRA, RAPHAEL DE JESUS BRINGEL, RAPHAELA NEGRO DE BARROS CARDOSO, RAQUEL ALESSANDRA DE DEUS SILVA, RAQUEL CASARIN PAES, RAQUEL MARIANO PEREIRA DIAS, RAUL MATHEUS DA SILVA, RAYANI ANTONELI DE SOUZA, REBECA VITORIA PIRES MARQUES, REGIANE CAZONI DOS SANTOS, REGIANE DA SILVA SANTOS, REGIANE DA SILVA SIQUEIRA, REGIANE RAMOS MOREIRA, REGIANE SIMAO, REGIANE SIMAO DIAS PINZAN, RENAN DIEGO LOSANO DE SOUZA, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENAN VILLATORO SANCHES, RENATA CAROLINE SILVA, RENATA DE MARCHI PRADO, RENATA DE SOUZA NOHAMA, RENATA ELVIRA CANEDO, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, RENATO AMARAL ANUNCIACAO, RENATO LOPES DA SILVA, RENATO MENDES DE ANDRADE, RHAYANE SAVICZKI CARVALHO SILVA, RICARDO FERREIRA PAIZAN, RITA DE CASSIA ALVES, RITA DE CASSIA GONCALVES DA SILVA, RITA DE KASSIA KURITZA SA SANTOS, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROBERTA COSTA DOS SANTOS, ROBERTA TAVARES TAKAMOLE, ROBERTO VIANA DA SILVA, ROBSON CARLOS CARTONI, ROBSON DAVID XAVIER CAMPOS, ROBSON DONIZETE DA SILVA MOREIRA, ROBSON JOSE CIPOLLA, ROBSON MACHADO, ROBSON NUNES DOS SANTOS, RODOLFO DE OLIVEIRA, RODRIGO TAVARES DE MORAES, ROGERIO BERALDE PRADO DA SILVA, ROMILDA FERREIRA DE FREITAS PEREIRA, RONALDO ADRIANO ANDRADE SILVA, RONALDO BUSINARO RIBEIRO, Ronaldo Soares Vieira, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSA FURUYAMA, ROSALINA DE LIMA VIEIRA, ROSANA ANDRESSA MINGARELLI DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA RODRIGUES, ROSANA TEIXEIRA DOS SANTOS DE SOUZA, ROSANA TRONCOSO PEREIRA, ROSANE OLIVEIRA DOS PASSOS LIMA, ROSANGELA APARECIDA MAGIOTO BARBOSA, ROSANGELA DOS SANTOS BONFIM, ROSANGELA ROSA VOLPE, ROSANGELA SIMONE SKOWRONSKI, ROSANGELA TOLEDO, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARIA ALVES ANDRE, ROSE MEIRE FURLAN ROVERI, ROSELAINA DA SILVA, ROSELENE BISPO DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA DA SILVA, ROSELI BARBOZA LIMA, ROSELI DA SILVA PEREIRA, ROSELI DIGIORGIO DE SOUZA, ROSELI LOPES CARDOSO, ROSELI SARAIVA DE SOUZA, ROSELIA SILVA XAVIER, ROSELY FERREGATO DA SILVA, ROSEMEIRE DOS SANTOS VIEIRA, ROSEMEIRE PLANTES, ROSIANE DOS SANTOS RIBEIRO, ROSILAENE RIBEIRO FELIX, ROSILENE DE ALENCAR PEDRO, ROSILENE FERNANDES BELLOTO, ROSILENE LEITE MACHADO, ROSILENE MIDORI SAKAMOTO OKOSHI, ROSILENE PEREIRA DE MELO CHICARELLI, ROSIMEIDE MARINHO ROCHA CHAGAS, ROSIMEIRE BRAMBILA ESTEVO, ROSIMEIRE CRISTINE GOMES DOS SANTOS SILVA, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, ROSIMEIRE LINO RODRIGUES, ROSIMEIRE SOUZA DE ARAUJO SILVA, ROSINALDO APARECIDO DE PAULA, ROSINEIA ROSA SOARES, ROZANGELA SANTOS SILVA, ROZELI ROMERO FARIA DOS SANTOS, ROZINETE RIBEIRO, Ruben Santos da Luz, RUDY PENER, RUTE DE SALLES, SABRINA COSTA ROCHA, SABRINA GABRIELA CALDERARO, SABRINA MARQUES GONCIMI, SABRINA ROZIN DIAS, SABRINA TRIZOTTI NUNES, SABRINA UCHOA VIEIRA, SALETTE ZENAIDE PORTELA DA LUZ LAUREANO, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SAMANTHA CRISTHINA GOMES DE ALMEIDA, SAMARA VALERIA DE PAULA E MELO FERNANDES, SAMUEL FILIPE RODRIGUES DE BRITO, SAMUEL LOPES BENITES, SAMUEL MARQUES LEAL, SAMUEL MIQUEIAS DA SILVA RODRIGUES, SANDRA APARECIDA BELLUCO, SANDRA APARECIDA MACHADO SESCO DE BRITO, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DE MELO, SANDRA CRISTINA BARBOSA AZEVEDO, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA DIAS DE OLIVEIRA CATANI MARTINS, SANDRA FATIMA BARBOSA DE CAMARGO, SANDRA JAQUELINE DOS SANTOS, SANDRA LUCIA MARTINS MANSO, SANDRA NERES MOREIRA BISPO, SANDRA REGINA CARNIATTO MARINELLI, SANTINA SALVIANO SILVA, SARAH SASAKI JURKEVICZ, SATOMI ANGELA ODAWARA OLIVETTI, SAULO FERNANDES FERRARI, SCHEILA ALEXANDRIA ABUDI, SCHEILA DUMON GONCALVES DA LUZ GARCIA, SCHEILA GEBHARD LIPI DE OLIVEIRA, SERGIO DA SILVA, SERGIO MURILO FERREIRA, SERGIO OHIRA YAMADA, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SHELIDA YASMIM DE PAULO VIEIRA, SHIRLEY APARECIDA DE JESUS, SIBELE MILANI DA SILVA, SILVANA DA SILVA CARDOSO, SILVANA DE SOUZA FERNANDES SARDONELI, SILVANA DOS REIS COSTA, SILVANA FAXINA DA SILVA, SILVANA FERNANDES DA SILVA, SILVANA GOMES DE ANDRADE TAVARES, SILVANA LOUVEN GOMES, SILVANA MAGALHAES BALSII CORREA, SILVIA ALESSANDRA SCHAPLINSKY, SILVIA APARECIDA DOS SANTOS, SILVIA DE MELO FONSECA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, Silvio Correia da Silva Neto, SILVIO DE OLIVEIRA BUSSOLIN, SIMONE CANDIDA FUKUDA, SIMONE CRISTINA SALVIANO, SIMONE DA SILVA RAMOS, SIMONE LOPES DA SILVA DOS SANTOS, SIMONE MASSITELI REDONDARO, SIMONE MATIAS, SIMONE MATOS SOUSA, SIMONE NOCHELLI, SIMONE PATRICIA MARCHIOLI BARROS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA, SIMONE ZARANTONELLI SOARES, SINCLEY DE SOUZA LUBKE, SINTIA THALITA DOS SANTOS, SIRLEI ALVES, SIRLEI DE SOUZA IEQUE DOS SANTOS, SIRLENE ZANCANELA DA SILVA, SOELLYN DA SILVA SOUZA, SOLANGE MAXIMA DA SILVA CARVALHO, SOLANGE REGINA CORREIA DE SOUZA, STEFANNY DE SOUZA MARQUES, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, STELLA MARIA COLAUTO, STEPHANY ALVES CANGUSSU, SUELI DOS REIS, SUELY FERREIRA DA SILVA, SULA ANDRESSA ENGELMANN, SUZANA ALMEIDA DA CRUZ CAOVIALLA, SUZANE BARRETO DIAS PETRUCCI, SUZANE LETICIA CARLOS, TAIANE ALATARA DE CASTRO, TAINARA CAROLINA DA SILVA ROMERO, TAIS CRISTINA DE BARROS, TAIS REIS LEAL MURTA, TAI SA DAIANE GOMES COSTA, TALIA RODRIGUES DA SILVA, TALITA HELENA DOS SANTOS LOBATO, TALITA MARIA MENDES DE SOUZA, TALITA MOREIRA DA COSTA, TALITA PEREZ CANTUARIA CHIERRITO, TALITA PEREZ SILVEIRA,

TALITA SOANE FERREIRA DA SILVA, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TAMARA LOREN SANTOS, TANIA CRISTINA DUZI, TANIA PATRICIA CARDOSO BERBET, TANIA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA, TARCIANA MARIA BORDIGNON, TATIANA BASTOS DE OLIVEIRA, TATIANA NATALIA ZUBIOLI CRUZ, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, TATIANE GILIO TORRES, TATIANE LUPION RAMOS ALBONETE, TATIANE MICHELE SIMIONATTO, TATELLY CRISTINA DOS SANTOS, TAYNARA BRUNA PIMENTA NAVES, TAYNARA GABRIELA ALVES DA SILVA, TELMA APARECIDA DE SOUZA LIMA, TEOFILA YARA ASZALOS DOS SANTOS, TEREZA MARIA DA SILVA, TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA, THAINARA CAROLINE FERREIRA RODRIGUES, THAIS BIM GENERALE, THAIS BRITO DA SILVA JESUS, THAIS CALVI TAIT SENHORINI, THAIS FERNANDA CANDIDO DE PAULA SILVA, THAIS HIDALGO DE SOUZA, THAIS MARIA ALVES DA COSTA, THAIS REGINA CIBIN RIBEIRO DOS SANTOS, THAIS REGINA DA SILVA DIAS, THAISE SOUZA DA SILVA CAVALCANTI, THALITA CRISTINE JOIA, THALITA PRATES DA SILVA, THAMIRIS DE OLIVEIRA SOUZA, THAUANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, THAYRINE MARIA MATHIAS DE ANDRADE CAETANO, THIAGO AGUIAR DOS SANTOS, THIAGO AUGUSTO MATIAS, THIAGO BONIFACIO DOS SANTOS, THIAGO DE OLIVEIRA FARINHA, THIAGO DOS ANJOS FERREIRA, THIAGO FRANCO, THIAGO GOMES MANDARINO, THIAGO HENRIQUES CORTES, THIAGO LUIS ALVES SANCHES, THIAGO MALDONADO RAQUEL, THIAGO VINICIUS DE CASTRO MOTA, THYARA JACQUELINE MARTINS ALVES, THYESKA FRANCYNNE DE LIMA, THIAGO ANTONIO KINGO KAETSU, TIAGO DA SILVA, TIAGO GOMES DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, ULISSES LUCAS DA SILVA, VAGNER ANDRADE DO NASCIMENTO, VALDEIR APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA, VALDINEI PASTORINO, VALDOMIRO CORDEIRO DE PAULO, VALERIA CASSIANO DE SOUSA DO ROSARIO, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VALERICRISTINA SANZOVO, VALMIR DOMINGOS PEREIRA, VALTSSANDRO FRANCISCO, VANDA APARECIDA DE ANDRADE, VANDA REGINA MILOCH FERREIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANDELICE ALVES SOBRAL, VANDERLEIA CARNELOSSI, VANDERLI APARECIDA ENRIQUE, VANESSA ALINE LOPES RIBEIRO, VANESSA APARECIDA HENRIQUE, VANESSA CARLA EGEE DE PAULA, Vanessa da Silva Carrara, VANESSA DA SILVA COUTO, VANESSA DE ANDRADE DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA LUBKE, VANESSA DOS SANTOS VERONEZE, VANESSA FABIANY PACANHOLA BIGGI, VANESSA GENERALE MORENO, VANESSA MARTINS ILIES, VANESSA MONQUERO, VANESSA MOROSTEGAO, VANESSA SANTOS DA CRUZ, VANESSA SOUZA SILVA FREIRE, VANIA APARECIDA ALVES CASTILHO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA CAROLINA MAIA, VANIA GUSO SCHEBATER, VANISSE JULIA ARRUDA, VANUZA MONFERFER LOPES, VERA LUCIA KREMER, VERIDIANA PEREIRA FRANCISCO DA SILVA, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VERONICA CALIXTO DE MORAIS GRAVINO, VERONICA IRENE DE JESUS COSTA, VICENTE DA GRACA MAGALHAES JUNIOR, VICTOR AUGUSTO VIEIRA, VICTOR HUGO CIRQUEIRA LUCAS, VICTOR HUGO DA SILVA BARLATTI, VICTORIA RIBEIRO CAMARGO, VINICIO NODA, VINICIUS FERNANDES VIANA, VINICIUS ALVES RODRIGUES, VINICIUS DE ALMEIDA PONPANIN, VINICIUS HENRIQUE NEGRAO BONASSOLI, VINICIUS SPERANDIO DOS SANTOS, VINICIUS STELA MENOTTI, VIRGINIA FERNANDES DA CRUZ, VITOR ALEXANDRE TERAMOTO CAPOSSE, VITOR INOCENCIO DE CARVALHO, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, VITORIA LORENA ALMEIDA GONCALVES, VITORIA REGINA ROCHA DE MATOS, VIVIAN LORENA XAVIER, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE DE FATIMA GOTARDO FRATONI, VIVIANE DE SOUZA SANTOS, VIVIANE MANOEL CECILIO HONORATO, VIVIANE PEREIRA FRANCISCO, VIVIANE ROSA GREGORIO ROCHA, WAGNER EVANGELISTA DA SILVA, WALCEIA RINALDI, WALDINEIA OLIVEIRA, WALQUIRIA DA SILVA GOMES LOPES, WALTER DA SILVA RODRIGUES, WANDERLAINE DE SOUZA ALVARES, WANDERLEIA SIMAO, WELLINGTON DOUGLAS DA ROCHA, WELLINGTON APARECIDO BARBOZA, WELLINGTON WILLIAM DO CARMO DE SOUZA, WESLEY DA SILVA, WESLEY LEVI DIAS, WILLIAM LEIBANTI GONDOLFO, WILLIAM ANDREY CASADO, WILLIAM ROSA DE ALMEIDA, WILLIAM SEIJI LEMES NAGATA, WILLIAM STEVANATTO ALUZIO DE MEDEIROS, WILLIAM EXUPERIO DIAS, WILLIAM PECIN JACOMACCI, WILSON SHIGUEAKI WATANABE, WILSON YUKISHIGUE AKIMOTO, YARA DAMASCENO, YONE MARIA MADA DE OLIVEIRA, ZILDA DE PAULA ALENCAR, ZULEIDE DA SILVA RIBEIRO COLI

Processo: 639442/21

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: JOHN SALES DE ARRUDA DA SILVA, JONATHAN HENRIQUE ARAUJO PAULINO, JORGE LUIZ LOZINSKI MUSSE, JOSE ATILIO ROCHA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSIANE NOVAES DOS SANTOS, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS PEREIRA, JOSIEL CORDEIRO MARQUES, JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS, JURACI SOARES DA SILVA, JURLENE BRITTA MENDES, KELY APARECIDA DIAS, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KRISTIAN MIGUEL ELGER, LAERCIO RICARDO FERREIRA AZEVEDO, LAURENTINA CONCEICAO DOS SANTOS, LEANDRO CASTRO RODRIGUES, LEANDRO LOPES MACHADO, LEONARDO CESAR CALADO, LEONARDO DE SOUZA GOBBI, LESSANDRO EMMANUEL FARIAS CASIMIRO, LETICIA ANDREIA VIEIRA, LIDIANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO PRADO, LUCAS FERNANDO SOUZA, LUCAS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO, LUCINEIA RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS MENDES, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MAICON JUNIOR DE OLIVEIRA, MARCELO FERREIRA CARDOZO, MARCIA ALMAGRO MENON, MARCIA REGINA GOLINELLI MERTZ, MARCIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS ANTONIO BARBEIRO, MARCOS DE SOUZA ABDALLAH LEMOS, Maria Clara Piloto Gondim, MARIA ELIANA DA SILVA LEMOS, MARIA LUZIA DE SOUZA KUMANO, MATHEUS APARECIDO DO NASCIMENTO RODRIGUES, MILTON FERREIRA, MIRIAM MELO DINO, MIRTES DINORA DOS SANTOS PIPINO, MONICA GOMES DE BRITO, MONICA RAQUEL ALVARENGA PIETRANGELO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA LOUISE GONZAGA BERNARDO, NELSON VIEIRA PINTO, OSMAR DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PAULO MURILO FERREIRA, PEDRO AUGUSTO DE CAMPOS LIMA LOPES DO AMARAL, PRISCILA DE MOURA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RICARDO BERNARDONI AIOCI, ROBERTO JOSE SANTANA, ROBERTO RODRIGUES BRUZAROSCO, RONALDO APARECIDO CAVALHEIRO, ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, ROSELEIDE MARTINS DOS SANTOS, ROSELIA APARECIDA LOURENCO, ROSILENE LIMA MOTA,

ROSILENE SERASSINE, ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA, SAMUEL DA CUNHA FERREIRA, SERGIO DONIZETH CALAQUI, SILVIO CESAR DE ALMEIDA, STEFANY JOYCE ESTANISLAU DE CARVALHO, SUELLEN THAIS BARBADO FERREIRA, TELMO ROGERIO ARAGOA DA PAZ, THIAGO AUGUSTO KANDA, VALDINEI FERREIRA ROMAO, VALQUIRIA FERREIRA DE CASTRO, VALTER DE OLIVEIRA, VANIA LUCIA GIORDANO, VANIA RENATA GUILHERME, VICTOR HUGO BALDO NORA RIBEIRO, VINICIUS SILVA AMARAL, WALTER VOLPATO, WELLINGTON SILVA LIMA, WENDLER MARLOS, WILLIAN FERNANDES DE OLIVEIRA, WILLIAM FERNANDO QUAGLIO, WILSON LAGO, ZAQUEU JOSE DE SOUZA, ADENILSON MIRANDA, ANDNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALESSANDRO SILVA, ALINE DOS SANTOS ARAUJO, ALINE LETICIA KOZAK, ALISSON RAFAEL DA COSTA, ALTEVIR TRAUTWEIN, ANA CAROLINA MORTEAN ZANCHIM, ANA PAULA BETTONI, ANDERSON FERNANDO PEREIRA, ANDRE LUIS SMITH DA SILVA, ANTONIA PEDROSO DA FONSECA, ANTONIO MARCOS ALCANTARA DA SILVA, BEATRIZ TURCI, BRUNA RINALDI UBALDO, CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA, CASSIA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDEMILSON PEREIRA, CLAUDIANE LOURENCO, CLAUDINEIA DA SILVA, CLAUDINEY GUILHERMINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO GIL MONTEIRO, CLAUDIO POMPANINO CASIMIRO, CLOVIS RODRIGUES, CRISLEDA BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DANIEL FERNANDES MOURA JUNIOR, DANIEL FERREIRA ROSA, DANIEL MORALES ROMERO, DANIELLE SOUZA ALINO, DEODILDES DA SILVA SANTOS, DEUSA DE LARA MARTINS, DIRCEU ALBERGE FILHO, EDSON BORGES SOUZA, EDSON JUNIOR DA SILVA, ELAINE SILVERIO DE OLIVERIA FUKUSHIMA, ELI CESAR MIRANDA RIBEIRO, ELIAS SILVA DE ALMEIDA, ELIO VANDERLEI MAGALHAES, EMERSON RAFAEL DA SILVA, ESTEVAN ANDRE DE MORAES AZARIAS, EVELYN DA SILVA BARBOSA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SILVEIRA, FABIO LAZARI, FERNANDO TADASHI YANACHI, FLAVIA JORDANA INACIO, FRANCIELE DOS SANTOS BUENO, FRANKJANE OLIVEIRA DA SILVA, GENEVALDO PEREIRA DOS SANTOS, GESSICA CRISTINA CAMPANHOLI, GILMAR SALUSTRIANO PEREIRA, GIOVANI LOPES, GUILBERT HENRIQUE REIS CARVALHO, GUILHERME MASSAO NOSO, GUSTAVO PEDRO DA SILVA, HANNA KAROLYNA DOS SANTOS, HELOISA HELENA VIEIRA OLYNTHO TOKUNAGA, HELOISA ROSSINOLLI CORREIA PAIXAO, HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, HERMES FERREIRA ROMUALDO, HORTENCIA HELENA MOREIRA MELO, ICARO ROMULO DE OLIVEIRA, IGOR EDSON LEOCADIO CARTONI, ISAEEL RODRIGUES SOUZA, ISMAEL APARECIDO DE JESUS, IVAN DOUGLAS BENTO JARDIM, JAINE DE FATIMA MENDES GOMES, JAMYSON VIGUETTE DE CARVALHO, JARDEL TAVARES VIEIRA, JEAN CRISTIAN CUSTODIO, JEFFERSON NUNES, JEOVA MOSCARDI DA SILVA, Jessica Cathcart, JOAO PAULO VASCONCELOS MARTINS

Processo: 759910/21

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Interessado: ANA JULIA NUNES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAMILA MILEKE SCUCATO, CLODOALDO ANDERSON RIBEIRO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FILIPE DE ARAUJO LOURENCO, HERBERT SCHAFFER, JOAO CARLOS DA LUZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, KATIA STANSKI, LUCAS MAZE MOREIRA DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO WILLIAM ALVES, NATAN DE GODOY ANDREIS, PAULA DAOLIO SILVEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, SONIA JACINTA DA SILVA, THALITA PEREIRA DA CUNHA

Processo: 770573/21

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ADELDO DOS SANTOS BEZERRA, ADELSON VIEIRA, ADNA DE OLIVEIRA GOUVEIA, ADRIANA DOS ANJOS OLIVEIRA LIMA, ADRIANA MUNHOZ, ADRIANA SOARES FERREIRA SIMAO, ADRIELE FILINTRO DOS SANTOS, ADRIELLI ALVES SILVEIRA, AGNALDO JORGE MARTINS, AGNALDO PEREIRA BRAVO, AGUINA ESCARDILLE YOSHITANI, AINNE CARDOSO SIQUEIRA, ALDA RIBEIRO, ALESSANDRA MIRANDOLA DE OLIVEIRA, ALEX FERNANDES DO NASCIMENTO, ALICE CRISTINA DE LIMA PIERINI, ALINE APARECIDA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ALINE BIGAS, ALINE BILLO PEREIRA, ALINE BONZANIN DE SOUZA LEMOS FANEGAS, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE GEA SOARES, AMANDA APARECIDA BONZANIN, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, AMANDA FARIAS DE SOUZA LIMA, AMANDA GOMES DA SILVA, AMANDA ZAMBERLAN DA SILVA, ANA CAROLINE BARION, ANA CAROLINE BERTOLIN DOS ANJOS, ANA EMILIA MARQUES SALES, ANA FLAVIA BERGAMO MOURA, ANA FLAVIA TARGA DA SILVA, ANA LUCIA CORDEIRO BARBOSA, ANA MARIA VITORINO DE SOUZA BEZERRA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA BRITO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA GOBETTI, ANA PAULA MELO ANGELOTTO, ANAIR APARECIDA CORDEIRO DE PAULA, ANDREA PESSOTTI, ANDREIA DE FATIMA ARAUJO GOMES, ANGELA ALVES DE SOUZA, ANGELA DANUBIA ALMEIDA SOBRINHO GONCALVES, ANGELICA LETICIA DE CARVALHO, ANIELLE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARIA DELGADO BANHARA, ARNO REMDE, BEATRIZ ALINE DOS SANTOS, BEATRIZ MARIA SALESSE, BEATRIZ MEDEIROS BAZANA, BIANCA DE LIMA SANTOS FRANCON, BRUNA CAROLINE BRAGA, BRUNA MIKAELY VASCONCELOS DA CUNHA, CAMILA CHEQUIM RAGAZI, CAMILA LOPES FERNANDES, CAMILA SANTOS DE LIRO, CARINA GOMES DA SILVA, Carina Rodrigues Martinez, CARLA REGINA DA SILVA LIMA, CARLOS HENRIQUE DIAS DE MORAIS, CAROLINE SAUKA DA SILVA, CAROLINE TOMAZ DE OLIVEIRA, CELIA REGINA MARCELINO, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ POZOBOM, CIBELE ALVES DE SOUZA, CLAUDIA APARECIDA SALES, CLAUDIA VIEIRA FERNANDES FIGUEIREDO, CLAUDINEIA DA LUZ, CLAUDINEIA NAZARE DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA, CRISTIAN EMANUELLY LOPES, CRISTIANE DE ASSIS PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE SOUZA DOS SANTOS, CRISTIANE EVA DA SILVA OLIVEIRA, CRISTIANE LOPES RODRIGUES GARCIA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, CYNTHIA ALCANTARA DE OLIVEIRA, DAGMAR ALEXANDRE SINTI, DAIANE GONCALVES, DALILA CAROLAINE DOS SANTOS, DANIELA ANGELO DOS SANTOS, DANIELA GUERINO GARCIA FRANCOZO, DANIELA LEANDRO DE SOUZA, DANIELA MARTINS NOVAIS DE OLIVEIRA,

DANIELA SILVA MARINHO, DANIELE RIBEIRO DOS SANTOS, DANILO HUGO PEREIRA DA COSTA SILVA, DANUBIA GISELE DA SILVA, DAYANE CRISTINA DA SILVA ZANETTE, DEBORA BRANDAO LEITE, DEBORA FERREIRA TIMOTEO, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DEISE KELLEN GONCALVES HONORATO, DENISE BEATRIZ DOS SANTOS, DIEGO LUCCAS CAMILLO CARDOSO RANGEL GOMES DA COSTA, EDELLEN CRISTINA RAMOS DA COSTA, EDI NATALINA GOMES DA SILVA, EDIEFISON DA SILVA PARRA, EDIVANY CAZELOTTO DELA VALENTINA, EDNEIA MATHEUS DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO NOVAES, ELAINE FERREIRA LIMA, ELAINE VIEIRA, ELIANA CARDOSO, ELIANE DOS SANTOS PRADO, ELIANE FRANCISCO SOUZA, ELIANE SECAFIM DE MELO, ELIANI REGINA MALDONADO GARCIA, ELIZETE NICOLAU MEDEIROS FRANZOI, ELLEN CARLA SOUZA DE MELO, ELZA VILA REAL OLIVEIRA, EMELLYN THAISA CORREIA DE FARIAS, EMERSON CAMPEZATE, ERICA DOS SANTOS SOBRAL, ERODITE DE OLIVEIRA DE PAULA, ESTELA AURORA ROSSA, ESTER CAROLINE RIBEIRO DE LIMA, ESTER RODRIGUES DOS SANTOS, EVANDRO FERNANDES ALMANCIO, EVELYN DOS SANTOS EDWIGES STIVAM, EVELYN FRANCELISE DE OLIVEIRA DA SILVA, FABIANA ALVES DE ALMEIDA, FABIANA APARECIDA BEDETTI, FABIANA CRISTINA DA SILVA CARVALHO, FABIANA DA SILVA COSTA DO NASCIMENTO, FABIANA DE MELO RODRIGUES, FABIANA DOS SANTOS BATISTA DA SILVA, FABIANA FELIX DE ARAUJO OLIVEIRA, FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS, FABIOLLA FRANCISCO SOARES CORDEIRO, Fabricia Alessandra Garcia Mello de Oliveira, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA ROSSATTO, FLAVIA DA MATA LACERDA CAMPOS, FRANCIELE CAETANO BARRETO, FRANCIELE FELIX DE ARAUJO PEREIRA, FRANCIELE SILVANA DE OLIVEIRA, FRANCIELE TEIXEIRA, FRANCIELEN DE OLIVEIRA CARACANHA PINHEIRO, FRANCIELLI SALUSTIANO SANTOS, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, GABRIELA DE OLIVEIRA, GEISILE DE FATIMA FIGUEIREDO, GILSON JOSE BERNARDO, GIOVANA LABIAK PEREIRA, GISLAINE MEURY FLABIO, GLAUBER ANTONIO SANTOS, GLAUCIA MILLA SOARES CAMPOS, GRAZIELA BEZERRA DA SILVA, HELENA PEREIRA SILVA FRANCON, HELOISA DA MATTA SILVA, HELOISE GARDIM DE ALMEIDA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, ILDA DE OLIVEIRA CARVALHO CAVALCANTE, ILZA MENEZES MELQUIADES, INEZ CHAMPAN VETORATO, INGRID ARAUJO MARCELINO DOS SANTOS, IRINETE APARECIDA DA SILVA FERRAREZI, ITAMAR LUIZ PEREIRA JUNIOR, IVANA APARECIDA DA SILVA, IVANI AGUIAR DA COSTA PINTO, IVETE CRISTINA GREGO MEDA, IVONETE REGINA KLEIN, JACILENE APARECIDA ROMANO, JANAINA CRISTINA PAIVA, Janeide da Cruz, JAQUELINE DO NASCIMENTO TOZZINI GIMENES, JAQUELINE MENDES DE OLIVEIRA, JEMINA SILVA DE OLIVEIRA, JESSICA ALINE DE JESUS DE LIMA, JESSICA AMANDA MERCI DE SOUZA SEVERO, JESSICA FERREIRA DA SILVA, JHULHIANE PROENCO NOVAKOWSKI, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOEL JUNIOR FERNANDES, JOSEFINA MARIA DA SILVA DOMINGOS, JOSELI DA CONCEICAO BAPTISTA PINTENHO, JOSIANE FELIX, JOSIANNE APARECIDA GIMENES PEREIRA, JOSIELI CRISTINA BRIZZI, JOSILAINE KETTELIN PEREIRA XAVIER, JOVANA GRACIELI BRITO, JOVANA SANTANA DA SILVA, JOYCE HECHT PEREIRA, JULIANA BERNARDES SANTANA, JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JULIANA HORWAT DE MORAIS, JULIANA MATOS DOS SANTOS, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, JULIANA SANTOS FELIZARDO PAZIANO, JULIANA TOLEDO FAEXO SELLA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KAMILA SANTOS, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, KARINE COUTINHO SODRE FERRARI, KARINE FERNANDA CASSIANO GATO BASAGLIA, KARLA MONIQUE DOS SANTOS DE SOUSA, KAROLINE DE LIMA SANTOS, KATHELLEN RAYANE ZANGRANDE DE OLIVEIRA, LARISSA DOS SANTOS MARTINS, LARISSA ORZACG BUENO, LAZARA AUGUSTA DE MOURA, LECI MAGALHAES CHAPADEIRO, LEIA CRISTINA SCARDELAI FIACOSKI, LEILA CRISTINA NEVES FERREIRA, LETICIA FERNANDA GUEDES RIBEIRO, LETICIA FERNANDES HAUBENTHAL, LETICIA GABRIELLY FIAUX, LETICIA MEIRELES DE SOUZA, LETICIA PASSADOR DOS SANTOS, LETICIA PEREIRA FRANCA, LIANE SILVA MORAIS, LIDIANE PACAGNAM, LIEGIDA MARTINS TAVARES VIANA, LILIAN ELEUTERIO DA LUZ, LINDINALVA FERREIRA DE LIMA BRASILINO, LORENA CELINE GONCALVES ROSSETI, LORENA CRISTINA SANTIAGO ALVES, LORENA FERNANDES DE OLIVEIRA, LOURDES ERIKA DE OLIVEIRA, LUANA PATRICIA LOPES SANTANA, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA RHEA DE CASTRO DELAZARI, LUCILAINE DE SOUZA SANTOS, LUCILIA MOLINA, LUCIMARA FERREIRA DE ALMEIDA AGUIAR, LUCINEIA DE SOUZA LIMA, LUIZ RICARDOR CORREA LIMA, LUIZA MARIA PAGANI, LUIZA DE FATIMA PALHOTO SANTOS, LUIZA LEITE DA SILVA, LUIZA STEVANATO ARAUJO, LUIZA VALDENIRIA DE ARAUJO, MAGDA DE COUTO DOS SANTOS, MARA EDINEIA ZACHARIAS GASPARI, MARA REGINA DA SILVA DE MATOS, MARCELA PATRICIA DA SILVA, MARCIA JULIANA DOS SANTOS BARBOZA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCIA REGINA SILVA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA, MARIA BECEGATTO ROGERIO, MARIA DA CONCEICAO PERANTONI DA CRUZ, MARIA EDUARDA LEITE BARBOSA BUZELI, MARIA EDUARDA OLIVEIRA, MARIA INES DOS SANTOS FELIZARDO DE LOURENCO, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIA LUCIA GOMES, MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA, MARIA MARCIA ARAUJO, MARIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIANA EMILIA SALESSE SALGADO, MARIANI LIRA DA SILVA SOUZA, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, MARINES CARVALHO MARQUES, MARINES DA SILVA QUADROS, MARINEZ TEIXEIRA, MARISA GLAUCIA CORREA DE PAULA, MARLI ARLETE DE OLIVEIRA, MARLI GAZZI FIGUEIRA RIBEIRO, MARLI RAQUEL PEREIRA, MAYHARA CRISTHYNE RIBEIRO ROMA, MERYELLEN DE OLIVEIRA BABOLIN VERARDI, MICHELI VASSOLER CASAVECHIA, MICHELY MARIA ORTIZ, MICHELY MAYUMI AMORIM, MUNICIPIO DE UMUARAMA, MYLENA OLIVEIRA DOS SANTOS, NAYYARA PACHECO CAMILO, NEIDE FERNANDES RIBEIRO SIQUEIRA, NELCI STEDILE MENDES, NEREIDE PINHEIRO DA SILVA DE MELO, NILCE DAVID CARNEIRO DE OLIVEIRA, NILZA DOS SANTOS SILVA, PAMELA ALESSANDRA DALCIN, PATRICIA DE SOUZA BATISTA, PATRICIA TONIN DOS SANTOS, PRISCILA CAOANA DE ANDRADE GUIMARAES, QUEILA ALVES MOREIRA DO CARMO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA BEATRIZ ANGELOTTI, RAFAELA CAROLINE AMORA DOMINGOS, RAFAELA GARCIA LEMES, RAFAELLA CORREIA FLORIANO, RAQUEL GABRIELA VICTOR, REBECA LELIS QUINTILIANO, REGIANE DA SILVA SOUZA, REGINA DE CASSIA CODATO CUCULO, REGINA KOVALSKI MELO, RENATA ALVES PEREIRA GONCALVES,

RENATO APARECIDO TEIXEIRA, RENATO FIDELIS RAMOS, RHAYANNE RHAYNNARA DO NASCIMENTO FRAGA, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROMANE DE CARVALHO BENTO, ROSANA DE OLIVEIRA GONCALVES, ROSANA SANTANA CORDEIRO, ROSANA STEPHANIE LISBOA, ROSANE FRANCISCO, ROSANE LEAL NUNES DA SILVA, ROSANGELA GOMES DOS SANTOS, ROSANGELA NAVES DA SILVA, ROSANI MINCHIGUERRE DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI ARNALDO DE ALENCAR, ROSELI JARDIM DA SILVA, ROSEMEIRE ALINA CANDIDO, ROSEMEIRE PINHEIRO BRAZ DA SILVA, ROSENI FRANCISCO, ROSIANE BERTOLA, ROSICLEIA TAMARA DOS SANTOS, ROSILDA LEMES SANTIAGO, ROSIMEIRE SCHUINDT DA SILVA, ROSINI KINZLER, RUBIA SIMONELE BRITO, SABRINA CAROLINE RORATO, SABRINA FERNANDA MARTINS, SABRINA LETICIA SILVA MIRANDOLA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCO, SANDRA INES MORO MENDES, SANDRA MACIEL DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA DE AZEVEDO SOARES, SARA CRISTINA RAMPIM PRADO, SARA REBECA DA SILVA TRUS, SIBELI DE OLIVEIRA PAULO, SIDINEIA MACHADO DE SOUSA, SILMARA MAZUCHINI SILVA, SILVANA CRISTINA MARTINS, SILVANA MARIA GONCALVES SILVA, SILVANA PACHECO MICHALCZUK, SILVANA PALMIRO DE JESUS, SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA, SILVIA CRISTINA ALVES, SILVIA DA SILVA DE OLIVEIRA SILVA, SILVIA PRISCILA MENEGASSI, SILVIA ZEQUIN GONCALVES, SIMONE APARECIDA DE LACERDA, SIMONE MARIANO FERREIRA FRANCO, SIMONI CRISTIANE FAVARO BARBOSA, SIMONICA RIOS DAVID SILVA, SINDY MIRIAN LEITE, SIRLEY DE OLIVEIRA PAIVA, SOLANGE YUKO SAKUMA SUNAYAMA MASUDA, SOLANO RIBEIRO SOARES, SONIA DE SOUZA PEREIRA, STEFANI CRISLAINE DA SILVA, SUELLEN ALVES MAIOLI, SUZETI FERNANDES BONADIO, SUZIMARI CHRISTINA GIACOMASSI LIMA, TACIA MARIA SOUZA DOS SANTOS, TALITA MICHELI DALCIN BARROS, TAMARA REGINA KAULING MORAES, TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, TASSIANA CAROLINE PEREIRA, TATIANA TERESA DE BARROS, TATIANE APARECIDA VALIM FINQUE, TATIANE DIAS DA CONCEICAO, TATIANI LIRA DA SILVA, TELMA APARECIDA CAMARGO, THAINA SHESLAYNE ISHIYAMA, THAIS DAMASCENO DA SILVA, THAIS DOS REIS BUZZO, THALITA MICHELLI CARDOSO, THAYNA SOLANGE CERRIALI, THAYNE HORWAT CARVALHO, THAYS RAFAELA MAGALHAES BRITO, THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA, VALDINEY MARQUES DE OLIVEIRA, VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS, VANESSA TOLOTTO DE SOUZA, VERONICA NASCIMENTO, VITORIA SCAPOLAN MACHADO, VIVIANA SPONTAN LOPES, VIVIANE GABRIEL DA SILVA, VIVIANI DANTAS, WERICA CRISTINA DOS SANTOS STREY FARINHA, ZENILDA MARIA DA SILVA, ZILDA LETICIA CORDEIRO DA SILVA

Processo: 305661/22

Entidade: MUNICIPIO DE IGUATU

Interessado: ADRIANA DANRAT DE SOUZA, ALESSANDRO BARROS DOS SANTOS, EDEMARA PICAGEVICZ, GEOVANA OLIVEIRA DA SILVA, ISMAEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICIPIO DE IGUATU, NIVALDO PEREIRA CORREA, ROBERSON JOSE FELISBERTO, THAINA GASPARI DA SILVA, VILMAR SIQUEIRA ALVES, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Processo: 399305/22

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ALINE HORN CASEMIRO, ANA CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA PAULA DE OLIVEIRA SIMOES, CHENG KO HSIN, CLAUDINEI DOS SANTOS, DANIELA WILHELM DE OLIVEIRA, DENISE ANIELLI KOERICH FERREIRA SOUZA, ELISABETH CANDIDO DE JESUS, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, EVELYN ROCHA VIEIRA, FELIPE PENAZZO JOHANNNS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ESPER GUERRA, GUSTAVO IEMBO MOSER, JAIRO ANTONIO BREIER GONCALVES, JOAO ROBERTO DA CONCEICAO JUNIOR, LUIS HENRIQUE CHOUAY DALL AGNESE, MARCIA APARECIDA KAMINSKI, MARLON BARQUEZ DE ASSIS, MICHELLY CRISTIANE PALUDO, MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RAPHAEL MOURA DE VICENTE, RICARDO DE LIMA LACERDA, SORAIA MAYANE SOUZA MOTA, THAIS KELY PESSIN

Processo: 677635/23

Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ANA CAROLINE MANENTE TODESCATTO, ANGELA SOARES DIAS, BIANCA DEL PUERTO GOMEZ, CLAIR DE SOUZA GREGORIO, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, DANIEL HENRIQUE ORELLANA, DANIELE CRISTINA JUNG FITES, DOUGLAS MONTEIRO, GABRIEL MORO MURBACH, GUSTAVO EDUARDO ANGELI, KATIA DIEFEMBACH, LUANA DANIELI MORETTO, MARCELI DE BOVI TOEBE, MARCOS DANIEL LAUTHARTH KALINSKI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, VALERIA CAMARA

Processo: 812761/23

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ADRIANO CESAR LOPES, ALICIANO ALBERTO LIGESKI, ALINE CRISTINI BARBOSA, AMANTINO MOLENDA, AMARILDO DJEAN MOREIRA DOS SANTOS, ANDERSON ANDRE BAGIO, BARBARAH BRANCALEONE CORADIN, BRUNA EDUARDA CORDEIRO KRICHESKI, CINTIA CARMONA CABRERA, DENIS WILIAN DO PRADO STANSKI, DIONEI VARELA, EVANDO RODRIGUES BONCK, EWERTON KOPSSCH REIN, FELIPE BALTHAZAR FERREIRA, GABRIEL OPALINSKI, ISABELLA ELOY DE SOUZA BARBARESCO DAMIANI, JACQUELINE KUCHNISKI, JONATHAN DOS SANTOS LINDEBECK, JULIO CESAR SOUZA LIMA, JUNIVAL SOUZA FIATECOSKI, LEONARDO JOSE DOS SANTOS, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA RODRIGUES, MATHEUS BORGES DE CARVALHO, MIGUEL CEZAR FONSECA DE BARROS, MILENA SANTOS QUERINO, MILENA SOARES VOINARSKI, MILLENA ALESSANDRA NADOLNY, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NICOLLE GESPARELLO, PATRICIA JUSCINSKI, PAULA CORDEIRO ROXO ESTEVES, PRISCILA HELENA LEMOS CRUZ, SARA KAROLAINE DE SOUZA, TAINA ANDRADE DE MIRANDA, THAIS FERNANDA NOVAKI COELHO, VALMIR CUHN, VINICIUS LACERDA DO NASCIMENTO

Processo: 839546/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, SILVIA FERNANDA NUNES

**PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

Processo: 624098/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RAFAEL EISFELD SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 35225/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: AGNALDO DE SOUZA COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 204323/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, RAFAEL MAESTÁ BEZERRA

Processo: 209937/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 210153/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 174238/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 187550/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 195804/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 207594/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUA  
Interessado: DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUA

Processo: 211926/22 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

**REVISÃO DE PENSÃO**

Processo: 442933/24  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ALINE BEATRIZ RUIZ RAMOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA TERESA GARCIA RUIZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON ROGERIO DOURADO

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 781381/18 Vista desde 16/09/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ACIR BUENO DE CAMARGO, ALEXEI DA COSTA SANTOS (Procurador(es): ENIR BECKER, RAFAEL ALEXANDRE LIRA BAUMGARTNER), ANA SOLANGE BIESEK DEMETERKO (Procurador(es): JESSICA DANIELE GARCIA ROSONI), ANGELA LUZIA BORGES DE MEIRA, ANGELO MAZOTTI NETO (Procurador(es): LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI, FELIPE VIEIRA BAUMGARTNER), CARLOS JULIANO BUDEL, CRISTIANO FURE DE FRANÇA (Procurador(es): KAREN NAYARA DE SOUZA STURMER), EDSON MARCOS BRAZ, EVORI ROBERTO PATZLAFF (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, IVO ALBERTO BORGHETTI (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, VINICIUS RAFAEL PRESENTE, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA), JOAO MATKIEVICZ FILHO (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), LUIZ CARLOS ALVES, LUIZ ROBERTO VOLPI, MARIO CARMO CASTRO DA SILVA SOARES (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, REGINALDO LOPES MORENO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), RICARDO VINICIUS CUMAN (Procurador(es): EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI), THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - FILIAL, VITAL ENGENHARIA AMBIENTAL S/A - MATRIZ (Procurador(es): CARLOS EDUARDO GUISCAFRE MACHADO, TIAGO DE ALMEIDA SILVA, RAFAEL SBRISSIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, HENRIQUE SBRISSIA, PATRICIA PASSERI VALENTIM, LUCIANA DINIZ RODRIGUES, ANDRE BOECHAT KONIG, CLAUDIO JOSE PONTUAL FILHO, CINTIA DA SILVA INACIO, EDUARDO SILVEIRA SALGADO), WILLY COSTA DOLINSKI

Processo: 315494/24 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 573859/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EDSON JOSE STRESSER, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 238099/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 354797/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JACKSON SPAUTZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 518246/21 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, LUIZ CESAR DA MOTA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 384065/22 Adiado para análise de voto divergente desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

**PENSÃO**

Processo: 20075/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ADALTO LUCIO SILVERIO CARDOZO, ALECSON PIASSA, CARLOS HENRIQUE DUARTE CARDOZO, DALTON JUNIOR DUARTE CARDOZO, EDSON LUIZ CENCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LUCAS YAN DUARTE CARDOZO

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 771910/21  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 131881/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER

Processo: 150126/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 190330/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CRISTIANO DLUGOSS, JOVENTINO DE MACEDO

Processo: 200328/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, ODAIR DO PRADO

Processo: 200743/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, DEVAIR DOS SANTOS

Processo: 206296/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, EMANUEL ANDRIGO HUFF

Processo: 206342/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA LOPES, VANDERSON RODRIGO ZANINI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 171549/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: EDSO FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 207330/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 208027/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Processo: 211249/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 211478/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo: 215295/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 968185/14 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIMARA BITTENCOURT TORTATO (Procurador(es): SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, NAIÁ PAULA YOLANDA BITTENCOURT

TORTATO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 381174/19 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 391304/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/09/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA, KAUANE CRISTINA DA SILVA, LUCAS DE ARAUJO, LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE, MARCIA CRISTINA COGO DA SILVA, MARIA FRANCIELI DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA HELENA MARTYN, MATHEUS MULLER, MUNICÍPIO DE CANDÓI, QUELEN DAYANY SERRA, RODRIGO MISS, ROSICLEIA PRUCHNIAK, THAINA DE FATIMA RIBEIRO BAGNOLIN, VINICIUS ZANELLA DE FAVERI

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 9848/20 Vista desde 19/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 834374/23  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 23111/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI

Processo: 103934/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUSSARA FATIMA SILVERIO DA ROSA

Processo: 107808/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA BEATRIZ PENA PINTO

Processo: 120731/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MIYADA

Processo: 159654/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEOMA LEITE

Processo: 301132/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO

Processo: 345830/24  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Iguçu - Foz de Iguçu, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187186/24  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS), IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 187798/24  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA

Processo: 189014/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AHMAD ISSA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203610/24  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 204161/24  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA, ALEXANDRE GOBBO MAROTO, ANDERSON MARTINS ROCHA, EDIPO D CARLOS TURISCO

Processo: 207632/24  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 214540/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)  
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

Processo: 292141/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 611242/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAK, WALTER PARCIANELLO

Processo: 611706/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA FABRAO FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 171073/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DILACIR BORBA LAZAROTTI

Processo: 341711/24  
Entidade: Foz de Iguçu - Foz de Iguçu  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz de Iguçu - Foz de Iguçu, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LORENI BECKER FUCHS

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 743620/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: BENHUR DELON RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, JACIARAH ALVES ANACLETO, JEDIHAHEL ROCHER PEREIRA, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, MOISES DOMINGUES

Processo: 832665/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDEJANE CARLOTA DE LIMA DA CONCEICAO, ELIANE MARIA NARDELLI TEQUIO, ELIANE SITKO, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MAGALY ROSILEY MARTINS, MAYULI GOULART DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PATRICIA SILVA DE SOUZA, Roberto Joaquim da Luz, SOLANGE REGINA DA SILVA CAVASSAN, TAMIREZ DAHMER

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186589/24  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ - CINDEPAR, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 208078/24  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ  
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

Processo: 284483/24  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, IVO ROBERTI

Processo: 299553/24  
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIÃO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ CARLOS GIL

## 2ª SECAM - Atas

Sem publicações

## 2ª SECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -57890/24**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: -FOZ DE IGUÇU - Foz de Iguçu**  
**INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KATIA VIRGINIA OLIVEIRA ACIOLY**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 2984/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Município de Foz de Iguçu. 2. Inclusão administrativa aos proventos da verba Adicional de Permanência. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídas pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.3. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz de Iguçu à senhora Katia Virginia Oliveira Acioy, conforme Portaria n.º 8.962 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 04/01/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-graduado (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 4.677, da Foz de Iguçu, publicada no Diário Oficial do Município em 07/07/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 166/15-GASRVF, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1071, do dia 03/03/2015.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, após a realização de diligência, por meio da Instrução n.º 3202/24 (peça 19), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pelo registro do benefício, sugerindo ainda a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante a seguinte análise:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz de Iguçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.  
Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio

de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso cujo exemplo de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal. Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições

previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 639/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, acompanha a instrução, manifestando-se pelo registro da revisão de proventos, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3].

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 8.962/24 da Foz Previdência.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 8.962/24 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-213950/24

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

#### INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAO ANGELO GARCETE

#### RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 2985/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional de Permanência nos proventos em decorrência de alteração na legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. 3. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias. Violação ao princípio da contributividade. 4. Demandas judiciais julgadas procedentes. Existência de resolução elaborada pelo Conselho Deliberativo da Foz Previdência para regulamentar a cobrança das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos. Existência de ação judicial ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22. 5. Possibilidade de analisar a questão das contribuições previdenciárias em autos apartados. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência ao senhor João Angelo Garcete, conforme Portaria n.º 9.261 (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria do interessado, no cargo de Guarda Municipal 1º Classe, foi concedida pela Portaria n.º 4.199, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 07/11/12, posteriormente revisada pela Portaria n.º 6.433 também da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do ente em 20/07/18, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 19/18-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1968, de 13/12/18.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2614/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, manifesta-se pelo registro do benefício, sugerindo ainda a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante a seguinte análise:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.  
Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais tentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio

de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente

alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 590/24 (peça 16), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge da instrução, opinando pela negativa de registro do benefício, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de “apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu”:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade.

Conquanto a unidade técnica asseverar a necessidade de pragmatismo em razão dos diversos casos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como aponte em seu opinativo que estão sendo adotadas medidas visando reduzir o desequilíbrio financeiro-atuarial municipal, o presente ato deve ser analisado de forma individualizada. E sendo assim, duas questões reclamam a negativa de registro.

A primeira, indicada acima, é que a situação contraria a Constituição Federal. Como apontado pela própria unidade técnica: “Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo”.

A segunda, que diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Importante consignar que na maioria dos casos em que este Tribunal de Contas concedeu registro, com fundamento em decisões judiciais, houve determinação para que se promovesse o desconto das contribuições previdenciárias, em observância ao art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a propositura de ação pela entidade previdenciária em face do Município de Foz do Iguaçu, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22, não demonstra, por si só, a regularização da situação. Em análise dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, observa-se que se encontra em fase inicial, sem qualquer decisão até o presente momento. Além disso, as manifestações iniciais da municipalidade naquele processo indicam, a priori, sua discordância em relação ao que demandado pela entidade previdenciária.

Neste panorama, considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser analisados individualmente, bem como a ausência de precedentes desta Corte de Contas indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência, a negativa de registro ao presente ato revisional é medida que se impõe.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro ao ato em apreço.

Ainda, recomenda-se ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço, tida por irregular pelo Ministério Público de Contas, por ofensa ao princípio da contributividade.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Note-se, ademais, que o argumento do Parquet de que a ausência de contribuições previdenciárias incidente sobre a verba (violação ao princípio contributivo) impediria sua incorporação aos proventos foi utilizado pelo Município em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO N.º 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS THIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaquei)  
RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

(DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaquei)

4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534- 10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Assim, acertada a ponderação da unidade técnica de que “tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade”.

4. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual “a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”. Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

7. Outrossim, reputo desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que abarque também a “discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24”. Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

8. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.261 da Foz Previdência.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.261 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.  
THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 foi instaurada por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, emitido no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja parte dispositiva decidiu:

I- *Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e*

II- *encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.*

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 288322/24**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: Foz PREVIDENCIA - FozPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DE LOURDES CENTURION BRASIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 2986/24 – SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FozPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro. RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Maria de Lourdes Centurion Brasil, conforme Portaria n.º 9.267 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

1. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor – Nível III (segundo vínculo), foi concedida pela Portaria n.º 7.561, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 03/01/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 17/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2743, de 05/04/22.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4235/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, manifesta-se pelo registro do benefício, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante a seguinte análise: O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal,

estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 18, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico".

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

1.

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

2.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara  
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

3.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

4.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de

decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as

contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 823/24 (peça 13), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha a instrução, opinando pelo registro do ato de revisão e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara: Acertado, assim, o entendimento pelo registro do ato revisoral em tela.

Ademais, concorda-se com ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária que está na iminência de ser instaurada por força de decisão proferida no expediente nº 259043/2023, a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores da municipalidade.

Cabe ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, de modo que a expansão da Tomada de Contas deve considerar a (in)constitucionalidade da legislação municipal, atentando-se para o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência, conforme a redação do art. 40 da Constituição Federal.

Veja-se que compete a este TCE-PR afastar a aplicação de lei avaliada como inconstitucional, com fulcro na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público".

O verbete confere às Cortes de Contas a possibilidade de afastar normas cuja aplicação no caso expressa um resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo do texto constitucional ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Nesse sentido, em recente decisão do Plenário do STF<sup>3</sup>, foi reafirmada a possibilidade de aplicação da Súmula 347 pelas Cortes de Contas por se mostrar compatível com a Constituição de 1988, com a finalidade de reforçar a normatividade constitucional.

A conclusão é, portanto, pelo registro do ato de revisão de proventos ora examinado, além do acréscimo supramencionado ao escopo da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação do Acórdão nº 1283/24 - S2C, proferido nos autos nº 259043/23.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de proventos, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abarcando igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta

Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio Parquet nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

7. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos autos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.267 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.267 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 teve a instauração decidida no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-141500/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA CRISTINA DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2999/24 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Cultura de Curitiba. Exercício de 2023. 2. Apresentação do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno em sede de contraditório. Saneamento do único item de restrição às contas apontado na instrução, denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora ANA CRISTINA DE CASTRO, CPF 403.621.249-49, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 17.265.360,93 (dezesete milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta reais e noventa e três centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
139403/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3635/2020	Regular
133409/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2411/2021	Regular
158464/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1347/2022	Regular
163496/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2013/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 907/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim caracterizada:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023.

4. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANA CRISTINA DE CASTRO	403.621.249-49	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE n.º 113/2005) - Multa LCE n.º 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

5. O Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, por meio da petição n.º 380172/24 (peças 16-17), firmada por seu Presidente em Exercício, senhor Cristiano Augusto Solis de Figueiredo Morrissy, apresentou defesa e documentação[4].

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4211/24 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às peças processuais n.º 15 e 17, cópia da Portaria n.º 16/2022 designando Henrique Eleotério Neto para compor a Comissão de Controle Interno da Fundação Cultural de Curitiba, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

7. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 467/24 (peça 21), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas opina pela regularidade das contas do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2023".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a apresentação, em sede de contraditório, do ato de designação do responsável pelo Controle Interno, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, proponho que esta Corte:

- julgue regulares as contas da senhora Ana Cristina de Castro, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Ana Cristina de Castro, Presidente do Fundo Municipal de Cultura de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 907/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Portaria n.º 16/22, da Fundação Cultural de Curitiba, que designou o senhor Henrique Eleotério Neto para "compôr a comissão responsável pela apresentação do relatório de Controle Interno."

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-166677/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-JULIANO RIBEIRO MICHELATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3000/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará. Exercício de 2023. 2. Capacitação do Controlador nos últimos 60 meses não comprovada. Detalhamento insuficiente das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, em face dos dados genéricos consignados no quadro "4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023". Apresentação, em sede de contraditório, de diplomas e certificados relativos à capacitação do Controlador, e de novo Relatório do Controle Interno detalhando adequadamente os setores abrangidos pelas avaliações do controlador e as ações por ele desenvolvidas, nos termos da Instrução Normativa n.º 180/23. Saneamento da única restrição apontada pela instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor JULIANO RIBEIRO MICHELATO, CPF 043.346.899-81, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.448.759,00 (catorze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº PROCESSO	DO ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
240970/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2896/2020	Regular
167532/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3177/2021	Regular
177353/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1985/2022	Regular
177144/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2225/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3075/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto

Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizada em razão de dois apontamentos:

a) não comprovada a capacitação do controlador:

Deixou de ser encaminhada cópia de documentação comprobatória da participação do responsável pelo controle interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (carga horária ínfima conforme documento da peça processual nº 5).

b) detalhamento insuficiente das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno:

A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu "Modelo 4", apresenta um "conteúdo mínimo" com relação ao controle interno a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o "item 4" para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.

Conforme página 1 da peça processual nº 4, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas ocorreu de forma genérica, sem identificar os setores visitados, que tipo de atos praticados foram avaliados, assim como o percentual da amostragem avaliada.

Desse modo, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar um novo relatório relacionando de forma clara TODAS as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.

5. A unidade entendeu que os apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JULIANO RIBEIRO MICHELATO	043.346.899-81	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	JULIANO RIBEIRO MICHELATO	043.346.899-81	21/04/2012	31/12/2024

6. O senhor Juliano Ribeiro Michelato, Presidente da entidade, por meio da petição n.º 507660/24 (peças 13-15), juntou novo Relatório do Controle Externo, acrescido de diplomas de formação e certificados de capacitação realizados nos últimos 60 meses, apresentando, nos termos do gestor, "o conteúdo devidamente retificado".

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4269/24 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se nos seguintes termos quanto aos itens componentes da restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

a) não comprovada a capacitação do controlador – o apontamento estaria saneado:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 4 a 16, da peça processual nº 15, comprovantes da formação acadêmica (Tecnólogo em Processos Gerenciais) e participação do responsável pelo Controle Interno Alexandre Latoelis em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada (23 horas aula).

b) detalhamento insuficiente das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno – o opinativo foi igualmente pelo saneamento do item:

[O interessado] Apresentou, também, novo Relatório de Controle Interno (peça processual nº15) detalhando as atividades desenvolvidas no "item 4" deste documento, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 180/2023, deste Tribunal de Contas, em relação ao escopo e processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023.

8. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estão regulares, sendo possível afastar a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 826/24 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corroborou o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará - CAMBARAPREV, relativas ao exercício financeiro de 2023". (grifei)

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

1. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, de diplomas e certificados de participação em eventos de capacitação, permite o saneamento do item (a) não comprovada a capacitação do controlador.

2. De igual modo, a instrução considera ter sido saneado o item (b) detalhamento

insuficiente das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno, dado ter sido apresentado no contraditório novo Relatório do Controle Interno, desta feita completo, com a indicação dos setores abrangidos pelas avaliações do Controle Interno e as ações neles desenvolvidas, conforme indicado na análise comparativa a seguir reproduzida:

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023:						
Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Janeiro a Dezembro	Geral	Geral	Visitas e verificação de documentos	50%	Regular

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações Os trabalhos são acompanhados em tempo real e de forma contínua em relação à análise dos documentos relativos a prestação de contas formal de todo ano de 2023. Não realizando auditorias ou avaliações especiais ou pontuais, restringindo-se apenas ao programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas.

Figura 1: itens 4 e 5 contidos no Relatório do Controle Interno originalmente juntado

4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023:						
Nº	Período avaliado	Setor	Ações/Pontos de Controle	Metodologia Utilizada (*)	% ou amostra avaliada	Conclusão
01	Janeiro a Dezembro	Departamento de Recursos Humanos	Concessão de Aposentadorias	Visitas e verificação de documentos	40%	Regular
02	Janeiro a Dezembro	Departamento de Contabilidade	Receita e Despesa	Visitas e verificação de documentos	100%	Regular

5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item 4

✓ Apresentar as recomendações, sugestões, dentre outras informações Os trabalhos são acompanhados em tempo real e de forma contínua em relação à análise dos documentos relativos a prestação de contas formal de todo ano de 2023. Não realizando auditorias ou avaliações especiais ou pontuais, restringindo-se apenas ao programa mínimo indicado pelo Tribunal de Contas.

Figura 2: itens 4 e 5 conforme Relatório do Controle Interno juntado em contraditório

3. Assim, considerando o opinativo da unidade técnica, ratificado pelo Parquet de Contas, segundo o qual houve o saneamento dos dois itens constituintes da única restrição identificada na instrução do feito, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, as presentes contas podem ser julgadas regulares, afastando-se a aplicação da multa inicialmente avertida.

4. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Juliano Ribeiro Michelato, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2023.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Juliano Ribeiro Michelato, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3075/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-315664/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO LUIZ GOTTLIEB, DAVI LOPES GOTTLIEB, LUCAS LOPES GOTTLIEB, SONIA REGINA LOPES GOTTLIEB

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 3001/24 – SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Pensão. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão administrativa da verba Adicional de Permanência aos proventos. Edição de lei complementar municipal permissiva, em decorrência de repetidas decisões judiciais reconhecendo o direito à dita incorporação. 2.1. Critérios para o desconto das contribuições previdenciárias instituídos pela Resolução n.º 41/2020-FOZPREV. 2.2. Existência de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apurar o descumprimento das regras. 2.3. Desnecessidade de ampliação do objeto do referido expediente. 2.4. Existência de procedimento de Auditoria abrangendo ditas contribuições previdenciárias, na entidade previdenciária e no Município. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO concedida pela Foz Previdência ao senhor Celso Luiz Gottlieb, a Davi Lopes Gottlieb e Lucas Lopes Gottlieb, respectivamente cônjuge e filhos da segurada falecida Sonia Regina Lopes Gottlieb, conforme Portaria n.º 9.350 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município em 15/03/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

2. A pensão foi originalmente concedida pela Portaria n.º 6.858, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/01/2020, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 59/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2867, de 07/11/2022.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3082/24 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, manifesta-se pelo registro do benefício, bem como pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24[1], instaurada para fins de "apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020", consoante a seguinte análise: O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária,

patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na "folha de informações e despachos" (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba "vencimento básico". Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

1. ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

2. ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara  
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

3. ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

4. ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara  
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas. Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar n.º 107/2006, cada em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar n.º 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020".

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara  
Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob n.º 468860/24 e está tramitando.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

[nota de rodapé no original]

1 Disponível em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em 12/06/24.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 641/24 (peça 13), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, acompanha a instrução, opinando pelo registro do ato de revisão:

Este Ministério Público de Contas não se opõe ao opinativo técnico pelo registro do ato em apreço, considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba ao longo da carreira.

Avaliamos que eventual negativa de registro iria de encontro ao princípio da eficiência, uma vez que dada a jurisprudência sobre o tema certamente haveria reversão pelo Judiciário.

Com relação às demais questões pertinentes à contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicional de permanência e adicional por tempo de serviço, concordamos com a adequação de discussão em autos apartados, conforme sugerido pela CGM, a fim de não prejudicar ou postergar injustificadamente o registro dos atos de revisão de proventos e evitar a confusão processual pela mistura de matérias.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo registro da presente revisão de pensão, que adicionou ao valor do benefício verba relacionada ao tempo de serviço.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou o Município a editar a recente Lei Complementar n.º 425/2024[2], possibilitando o pagamento da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção

de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. Reparo, de outra feita, que a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[3]:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

4. Assim, com o intento de conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, para apurar o motivo pelo qual "a Foz PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas.

5. Reputo, pois, desnecessária a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária ambicionada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborada pelo Parquet, para que abarque também a "discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/24". Além de o expediente não estar restrito aos casos relativos a decisões judiciais, abrangendo igualmente as revisões administrativas, observo já ter sido instaurada Auditoria nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu.

6. Da mesma forma, entendo que o argumento acerca da suposta inconstitucionalidade da legislação municipal pode ser levado a debate por iniciativa do próprio Parquet nos autos da mencionada Tomada de Contas Extraordinária, no bojo da qual a matéria poderá ser tratada de forma mais aprofundada, não havendo necessidade de ampliação do seu escopo para esse fim.

7. Por fim, observo que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

8. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.350 da Foz Previdência.

9. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- conceder registro à Portaria n.º 9.350 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de setembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 teve a instauração decidida no âmbito da Revisão de Proventos n.º 259043/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por força do Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara, lavrado nos seguintes termos:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de anotação do registro. Em seguida, remeta-se o protocolado à Diretoria de Protocolo para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a qual deve conter reprodução desta decisão, da Instrução 5419/23 – CGM e do Parecer 48/24 – 4PC. Posteriormente, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e arquivamento do feito junto à mesma Diretoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar,

observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões a queles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e fazendo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 161112/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADILSON LUCIO COSTA, ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANA FERREIRA DE LIMA, ADRIANA MANOELA GONÇALVES ORLANDO, ADRIANA MIRANDA DE ARAUJO, ADRIANA ZACARIAS DA SILVA, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALESSANDRA ALMEIDA VIEIRA, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA, ALESSANDRA GOMES DA SILVA, ALESSANDRA MAIRA COBIANCHI SASSAKI, ALESSANDRA PRECINDA KAUFFMAN, ALETHEA CRISTINA BARROS MINUCCCELLI, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO, ALINE RAFAELA DE MESQUITA, ALINE RODRIGUES SANTIAGO DA SILVA, AMANDA BATISTA PEREIRA, AMANDA SILVA PRIMO, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PAIXAO FRANZINI, ANA LUCIA DE ARAUJO, ANA LUCIA NEVES, ANA MARIA COSTA SCHEIDT, ANA MARQUES BARBOSA, ANA PAULA EVANGELISTA, ANA PAULA FERMINO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LOPES, ANA PAULA ROSA DA SILVA, ANDREIA LIDIA MARTINS BRAZ, ANDRESSA CAROLINE DE LIMA, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANDRESSA NUNES DE SOUZA TACONE, ANDRESSA OLIVEIRA DO AMARAL CAPELLO, ANDRESSA RABELO SANCHES MARIN, ANDRESSA TAIS SOARES, ANDREY AMORIM SARGI, ANGELA BARBADO, ANGELICA CRISTINA DE MORAES, ANTONIO BATISTA ALVES NETO, APARECIDA SILVA SANTOS, ARIADINE NELIZA DOS SANTOS MARTINS, ARIANE MARI FELTRIN FERRAZ, ARIELA BORGES SIMONI, AURELIA GONCALVES, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, BRUNA BIENE MARTINS, BRUNA RODRIGUES GUERRA, BRUNO MATHEUS MARTELLI PEREIRA, BRUNO RIBEIRO DA ROCHA, CAIO ACACIO MARIM, CAMILA APARECIDA IZEPE, CAMILA FAUSTINO DE OLIVEIRA, CAMILA FREIRE, CAMILA GASPARETI, CAMILA JEANE CORREIA ZUCONELLI, CAMILA MASCHIO DA SILVA DE GODOI, CARLA PARISE ROCHA, CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CASSIO BRENO NASCIMENTO LIMA, CELENITA PEREIRA MÁXIMO, CELIA GABRIEL, CELIA ROMAGNOLI, CHARLINE ZANIN MUZULON, CHRISTIANE XAVIER DE SA SILVA, CIBELE BARBETI LIMA, CLÁUDIA CRISTIANE TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDIA SARRAO, CLAUDINEIA PEREIRA DOS ANJOS, CLAUZILDA AUGUSTINHO, CLEA PATRICIA STANISCHESCK MENDONÇA, CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL, CLEMENTINA XAVIER PONTES DOS SANTOS, CLEONICE CAETANO DA SILVA, CLEONICE SILVA OLIVEIRA, CLEUZA MARIA DA SILVA MELO, CLEUZA MARIA ZOBOLI ARENA, CRISLENE DE SOUSA LUCAS, CRISLEY DE SOUSA ROSA, CRISTIANE BARBADO, CRISTIANE CARVALHO

CASTRO, CRISTIANE MONTEIRO LOVERDE GABELLA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA, CRISTINA VIEIRA NARDELLI, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DAISE OLIVEIRA DA SILVA, DANDARA NAYARA LARINI, DANIANE ARAUJO GOMES, DANIELO OLIVEIRA, DANIELI CRISTINA DA SILVA, DANIELI DOS SANTOS GUIRRO, DANIELLE HIRATA CERVILHERI, DEBORA CRISTINA SILVA PINHEIRO LOPES, DELAINE ADRIANA FOPPA DOS SANTOS, DENISE DELAVALENTINA RIGOLDI, DENISE GONCALVES DE ARAUJO SOARES, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, DIELE APARECIDA BUENO, DIVANEIDE BRAZ DE MEDEIROS, DULCINEIA FONSECA CASTANHO, EDENILZA DA SILVA, EDINA FRACASSO DE CASTRO, EDIPO MARCELO MIANTI, EDNALVA GALVAO SIQUEIRA, ELAINE APARECIDA APOLINÁRIO, ELAINE BUENO MOREIRA, ELAINE CRISTINA MARTINS, ELAINE SCIUNITI BENITES MANSANO, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELIANA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANA BARBOSA DE FARIAS, ELIANE FERNANDA DE O. ALEXANDRE, ELIANE RUSSO CORREA, ELIDA MIRANDA DOS SANTOS LISBOA, ELISABETE DOS SANTOS BARRETO, ELISANGELA APARECIDA BARBALHO LOPES CHAGAS, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORA DE OLIVEIRA, ELIZABETE CATABRIGA, ELIZANGELA D ANGELO DE SOUZA, ELIZANGELA DA SILVA PEREIRA, ELIZANGELA DE FATIMA CRAVO, ELLEN DAYANE SANTOS SILVA, ELOISA CATARINA BERALDI RIPOLI, ELOISA MARIA DE ANDRADE, ERICA KATIA DE SOUZA EUPHRASIO, ERICA SANDRA DE SOUZA, ERIKA ALT, ESTELA MIRIAN DEMENECK AMARAL, EVELINE BOFIM FENILLI SPINOLA, EVELLIN SILVA DO AMARAL, EVERSON SABINO CARDOSO, FABIANE TESSARO IRENO, FABIOLA APARECIDA MENDES RENNER, FABIOLLA DOS SANTOS FRANCA, FABIULA DOS SANTOS, FATIMA APARECIDA DOS SANTOS, FATIMA GONCALVES DE PAIVA, FELLIPE LUIZ TOTORO OGNIBENI, FERNANDA ALVES DA SILVA, FERNANDA CARLA DECHICHI, FERNANDA GALEANO, FERNANDA GOZZI, FERNANDA REGINA MASSARUTTE, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE CHIARATO RIBAS, FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA, FRANCIELLE CRISTINA BABUGIA, GESIELLY FIGUEIREDO GAI, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISELE APPA VALE, GISELE LUCIANA DE JESUS, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, GLEICE DE ALMEIDA HINZ, GLEICY REGINA PIRES, GRACIELLI CARO MARRONI GANDOLFO, GUSTAVO HENRIQUE TRAUTWEIN, HANI PAWLOWIC, HELENA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, HELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA DA FONSECA, HELLEN JESSICA LIMA DOS SANTOS, HEVANGELA CARLA CORREA PUHINA, IONE ROSILEIA LEMOS PINTO, ISABELA PACANHEL, IVONE RIBEIRO DA SILVA, IZABEL TIRADENTES VIEIRA PEIXOTO, IZABELA CRISTINA LEITE, JACKELINE HOSNER BORGES, JACQUELINE PIRES DE SOUZA BARRIONUEVO, JAINARA SOUSA DA SILVA, JANAINA CRISTIANE DA COSTA, JANAINA MARQUES, JAQUELINE APARECIDA BOSSONI, JAQUELINE DA SILVA ROSA, JAQUELINE DE FATIMA MATTOS DA SILVA SIMOES, JESICA DE OLIVEIRA SIQUEIRA BEZERRA, JESSICA APARECIDA RIGOLDI, JÉSSICA PIMENTEL MARTINS, JÉSSICA TOSO MENDES NARITA, JOSIANE ALVES DOS SANTOS NUNES, JOSIANE LUIZA CASINI SANTIAGO DE OLIVEIRA, JOYCE ALINE DE PAULA, JUCELENE MARQUES DE FREITAS, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIA PEDRO, JULIANA APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANA GONCALVES LOPES, JULIANA PIAI SILVA, JULIANA RODRIGUES ALVES, JULIANA TEOTONIO DA SILVA, KALYNE TORESAN DELLANI, KAREN APARECIDA DE OLIVEIRA, KAREN DANIELE DA SILVA CORREIA, KARINE GONCALVES COSTA HIGUTI, KARINE QUEIROZ SILVA, KAROLINE CARDIM DE ALMEIDA, KAROLINE CHAVES OLIVEIRA DA COSTA, KATHREIN CRISTINA RIBEIRO SANTOS, KATIA LEITE DA SILVA, KAUANA GRIZOTTI, KEILA ALVES FANTI, KEILA REGINA MANHA GUEDES, KELLI ELVIRA MINETTO NONATO, KELLY DOS REIS SUAREZ, KETLYN OTILIA RODRIGUES, LEIDE CALIARI RAITZ FELIX, LEIDE CRISTINA LIMA BARROS, LESLEY DIEGO APARECIDO DA SILVA, LETICIA BRUNA DE OLIVEIRA LEITE BELLINI, LIGIA SILVA MARCON, LIGIANE ZOBOLI TURKIEWICZ DOS SANTOS, LILIAN CRISTINA PIRES DA CUNHA, LINDOMARA DE CARVALHO ABREU, LUANA BRANCALHÃO DE SOUZA, LUANA CRISTINA KURUNZI CANDIOTO, LUANA SCHAVAREM MENDES, LUCI RODRIGUES CASTILHO, LUCIA CACIANA DE ARAUJO PAULINO, LUCIANA FERREIRA SOBRAL VASSOLER, LUCIANI CANDIDO GOMES, LUCINEIA SILVA DE CARVALHO, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, LUIZA ISUMI MATSUZAKI STAPASSOLI, LUIZA APARECIDA DO AMARAL, LUIZA APARECIDA STEMPIAK PAVAM, MAIARA PEREIRA ASSUMPCAO, MARCELLA HAUANNA CASSULA, MARCELO ANTONIO FERREIRA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCOS ROBERTO TORRES SANCHES, MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, MARIA CLEUSA GOMES, MARIA JANETE WATANABE BATTISTELLA, MARIA JOSE DE MENDONÇA, MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA REGINA ARAY CONJUI, MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, MARIANA RUBIA MOREIRA, MAYARA GABRIELA LOQUETTI BERALDO, MEIRE REGINA OLIVEIRA LOPES, MERIANE DE LOURDES GOTARDI RODRIGUES, MICHELE CRISTINA DA SILVA SANTOS, MICHELE RANIELI MARTINELLI, MICHELLE TORRES LAGE, MIGUEL WILLIAN MALACRIDA, MIRANICE HOFFMANN MASCARENHAS DE LIMA, MONARA ALEXANDRINO ZAVAM, MONICA CRISTINA FRANCO PANDOLPHO RUFINO, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA DAIANE CASSIANO, NATALIA DE OLIVEIRA, NAYARA CAETANO FONSECA, NAYARA PITA DIAS MASQUIO, NEUSA DA CONCEICAO DOS SANTOS, NEUSA PIOLA DA SILVA VICENTE, NEUSA ANTONIA DE ALMEIDA, NEUSA DE FREITAS CASTILHO, NEWDEMARA APARECIDA SEMIGUEN, NICOLAS SALLUM DA FONSECA, NILZA MARA VIEL, NOEMI DE MOURA DOS REIS PEREIRA, NORMA MOTTI GONÇALVES, OSANA CRISTINA TRONQUINI CANDIDO, PABLO COSTA E SILVA, PABLO JORDAO RODRIGUES, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAOLA DA SILVEIRA GELINI, PAOLA LEANDRA BIGATAO FERREIRA, PATRICIA APARECIDA DE ARAUJO, PATRICIA BIGHETTI DE FRANCA, PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS, PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ, PATRICIA GRANDIZOLI VICTOR, PATRICIA OLIVEIRA DA FONSECA, PATRICIA VITORINO EVARISTO LOPES, PAULA GIOVANA SINIGALIA ALENCAR TERRA, PRISCILA BARBOSA VALEZI, PRISCILA DAYANE DE ALMEIDA MELLO, PRISCILA MALDONADO FERREIRA, RAFAEL DA SILVA CAGLIARI, RAFAEL PEREIRA MINGRONE, RAFAELA MARINHO SANTANA, RAIZZA BARBOSA ROTA, RAQUEL DE TOLEDO MONDECK, REGIANE APARECIDA TIRONE MARINO, REGINA CELIA NICACIO DOS SANTOS, REGINA DE OLIVEIRA LIMA, RENATA ANGELICA CONDE DA SILVA, RENATA CRISTINA SILVA, RENATA JACKELINE

RUZA, RENATA SATIE KODAMA, RENATA YUMI MIYAMOTO, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBERTA ROCHA GABRIEL, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, ROGERIO JOSE TRONCON, ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA LENARES DOS SANTOS, ROSANA PRIM, ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA PARIZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA VIEIRA, ROSE MARY DE OLIVEIRA, ROSEMARY URBANO, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, ROSEMEIRI APARECIDA BATISTA PEREIRA SAVZYN, ROSEMEYRI RODRIGUES AONO, ROSILENE TARDIM, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, ROSYMAR BRASSANINI FERNANDES, RUTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SANDRA LUCIA DOURADO SHIGUEMATSU PIMENTEL SILVA, SANDRA MARA DA SILVA REIS, SANDRA MARIA GIGANTE DE FREITAS, SANDRA MATEUS, SANDRA REGINA BENI KAUFFMAN, SANDRINEIA ALVES PEREIRA FRANCISCO, SAULO FERNANDES FERRARI, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, SIMARA BARBOSA DE LIMA, SIRLEI GUIMARAES BRAZ, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SOFIA CARLOS GOMES BELLES SIMPLICIO RIBEIRO DOS SANTOS, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, SUELEN APARECIDA MATTARA, SUELEN MARIA ROMANO, SUELI CLEMENTE, SUZANIR GOMES ROSA, SUZIMARA PEIXOTO DOS REIS, TAILLANARA TAWANNE DE AVILA ROSA, TAIRINE ISIS PEDROSO CAMARGO, TAIIS FATIMA DE LIMA, TALITA DE OLIVEIRA FIN, TALITA SANTANA, TALITA ZAMPOLA, TANIA BRUNA MOTA DO VALE, TATIANA DOMINGUES MARTINS ARANTES, TAYNARA CAROLINE CARVALHO ESCALIANTE, THAINAN KETLIN LERIN, THAIS DE CASSIA SILVA SOUZA, THAIS TAROZO MONTEIRO, THAMIRES CIAPPINA, THATIANA OLIVO BRITO, THIAGO LEONARDO MINUCELLI PEREIRA, THUANE BEATRIZ LINS DE FREITAS BRITO, VALDECIR GERONIMO DO NASCIMENTO, VANDA NUNES PINTO BORGES, VANESSA CHIODI CORREA SILVA, VANESSA DE MATTOS PIORNEDO, VANESSA STEVANELLI RIBEIRO, VANESSA STOCO CECILIO, VERA LUCIA DE FATIMA GONCALVES, VERA LUCIA PILAN, VINICIO NODA, WALTER VOLPATO, WANESSA ARAUJO CARLOS, ZENILDA SPADA HIGUTI, ZULEIDE MARIA DOS SANTOS CAFE FONSECA

**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/24**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.  
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital n.º 379/2016, para provimento do cargo de Coordenador Pedagógico, Educador Infantil, Professor 40 horas e Professor 20 horas, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de setembro de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

**PROCESSO Nº: 340048/21**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIU, LANA FERREIRA CALZA GUSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/24**  
Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.  
Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, regido pelo Edital n.º 38/2018, para provimento de cargos de nível superior, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.  
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:  
I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 424772/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA LUISA CAMILO SVERTUTI, ANDRE HIDEO YAMADA, CARLOS GILBERTO BERALDO, DANIEL CHAMLET, EDNA FERREIRA CARDOSO FERNANDES DA SILVA, EDUARDO RODRIGO BIER, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SILVA, ELIDA MARIA DA SILVA, FABIANA SANTOS MATOS, FLAVIA VEIGA DE MORAES, GILBERTO LUIZ DE QUEIROZ, JOSIANE DE JESUS FRANCA, JULIA LAURA FERNANDES ABRANTES, JULIANA KERCHE FAVARO, JULIE AKEMI TOBIAS TSUKUDA, JUNIOR CESAR MARTINS, LARISSA BISPO MATSUMOTO, MARCOS LEANDRO MARONESI, MARCUS VINICIUS CANAVES, MARIANNA BARBARA BARROSO ROSA, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MARILEI MOURA MIGUEL DAS GRACAS FLORENTINO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAYARA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, MIGUEL NOLASCO DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL CARLOS VIDOTTO, RENATA SILVA GONCALVES PRANDO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RICARDO AZEVEDO PEREIRA, RODRIGO TORRES DINIZ, ROSALI VIGIANO DE ARAUJO, ROSANE OLIVIA DELATTRE FREIRE, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TAYANA CLAUDIA CUNHA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WAGNER BATISTA MIGUEL, WILLIAM COSMO LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/24

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, regido pelo Edital n.º 223/2013, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 99291/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ADEILTON DE SANTANA DOS SANTOS, ADRIANA AZEVEDO DA LUZ, ADRIANA CARADOR, ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE, ADRIANA NERI DE BARROS DA SILVA, ADRIANA SANTOS BARBOSA CAVALCANTE DA SILVA, ADRIELE DE CASTRO DOS SANTOS, AFONSO ALVES DE SOUZA, AILTON FERREIRA DE PAULA, ALAN FAQUES CAVALCANTI, ALAN JOAQUIM DOS SANTOS, ALEXANDRO APARECIDO LOURENCO, ALINE CRISTINA DE AZEVEDO, ALINE MENDONCA, ANA CAROLINA PARLATO, ANA PAULA BEZERRA GOIS DOS SANTOS, ANALI RELITA VOIGT, ANCLEBIA NEVES KLEIN PILLER, ANDERSON SANTOS DO CARMO, ANDREIA BIBIANO, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS CELESTRINO, ANDREILINA SIMONE DE SOUZA SIQUEIRA, ANGELICA ADRIANA VIGNOTO DOS REIS, ARLENE OLIVEIRA DOS SANTOS LOPES DE CARVALHO, BARBARA KAUANY MOREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA LARISSA KOCK DA SILVA, BRUNA LETICIA KEUNECKE MOREIRA, BRUNA MIEKO SATO, CAMILA DA SILVEIRA BATISTA, CARINA CARAMANICO, CARLA FABIANE VELLOZO, CASSIA CASSIANE DE OLIVEIRA MENEZES, CATIA DOS SANTOS BOMFIM, CINTHIA AUGUSTA DA SILVA MAGNONI, CLAUDIA CLAIR DA SILVA SANTOS, CLAUDIANA CAMARGO, CLISMERI CAROLINE PEREIRA CANCIO, CRISTIANA SILVA DE JESUS FREITAS, CRISTIANE BEATRIZ DAHMER COUTO, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE DE SOUZA, DAIANE GIMENEZ NERIS, DAIANE GONCALVES GUEDES PEREIRA, DAIANE GRACIELE MARTH KRAEMER MANESCO, DAIANE IARA GUEDIS, DAILCE MARIA GONCALVES DA SILVA, DANIELA ANDREGHETTI, DANIELA BACKES CORDEIRO, DANIELA CAVALIERE DO ESPIRITO SANTO, DANIELE AMARO DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA FISCHER DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA MUNHOS, DANILO ROCHA POSSMOSER, DEBORA EUNICE RAMALHO SOARES, DIEGO GUERINI, DIVA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DIVA TAVARES DA SILVA BAIA, EDENICE MATEUS, EDILAINA CRISTINA MARCIANO, EDIVANIA DA COSTA NEVES, EDNEIA DOS SANTOS, EDUARDA CRISTINA DAVID NEVES, ELDA CRISTINA SILVEIRA, ELENIR PINHEIRO ALVES, ELIA DA SILVA, ELIANE BATISTA, ELIANE CASTRO OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA INACIO, ELIEL ANTONIO DE SOUZA, ELIEZER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ELIEZETE PEREIRA DE CARVALHO CRUZ, ELIS DAIANE AMARAL DOS SANTOS PEREIRA, ERIC KOITI KANEKO, EVELYN KERR DA SILVA REDESCHI, FABIANA MACHADO DA SILVA, FERNANDA CAPATTI, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, FERNANDA MARTINS OKADA TEN CATEN, FERNANDA SOUZA LIMA, FERNANDO SILVA VILHALVA, FRANCIENE DE OLIVEIRA ALVES, FRANCIENE FERNANDA SILVA, FRANCISCO EDUARDO BOARO, GABRIEL ANICKSON DO CARMO SANTANA GALDINO, GELSON GONZALES, GESSIANE MARIA LEITE, GILCIMAR GONCALVES, GILMAR SOARES DA FONSECA, GISELE CARDOSO, GISELE RUIZ ALTHMAN DA SILVA, GISLAINE DIAS FARIAS,

GISLAINE LIMA SIMEAO RIBEIRO, GISLAINE RODRIGUES PADILHA, GRACIELE ALCARA, HELEN GONCALVES DE SOUZA, HENRIQUE MEDEIROS LIMA, HERALDO TRENTO, HIGO SILVA MONTEIRO MARTINS, IANA CLARA LIMA, IRACEMA PEREIRA GONCALVES RODRIGUES, IRIS CRISTIANE DE SOUZA, IVANIA DOS SANTOS, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JAQUELINE ALVES PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE DA SILVA HELLMANN, JAQUELINE LIMA LOPERA DOS SANTOS, JEANETTE SCHEIDT PINHEIRO, JENIFER BIANCA SCHIZATE, JESSICA CRISTINE PEREIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOCEIR DOS SANTOS LOPERA, JOELSE WALDIR PINHEIRO, JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, JOSIANE FRANDOLOSO ROSA, JULIA ROMODA, JULIANA DE OLIVEIRA, JULIANA MORENO DA SILVA, JULIANE ALESSANDRA CAVALIERI SOARES, JULIANE PAULA RIBEIRO ROCHA, JUSARA ROSA MARTINS, KAUANA FRANCINE MACHADO GONCALVES SANTOS, LAIS DAYANE MARQUES DE OLIVEIRA, LARISSA DE OLIVEIRA PUPO, LEONARDO GRACIANO DE MORAIS, LETICIA BOAVENTURA SA PONHOZI, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LETICIA FERNANDA MENDONCA, LETICIA NEPOMUCENO DA SILVA, LIDIA MARIA SUARES LOPES, LIDIA MEDEIROS, LILIA ALVARES, LINO JOSE PEZ, LOIANA PULITA, LUCINEIDE MARTINS LOPES XAVIER, MADALENA DE OLIVEIRA, MAIARA CREMONESI GANACIN, MARCELA CRISTIANE PENA BASQUERA, MARCIEL MONTOVANI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA GRISS FERREIRA, MARIA JOSE DIAS, MARIA LUISA GARCIA CANATO, MARINA JULIETA VIDAL REGO DAS MERCES, MARINEIDE MARCELINA GOES, MARISA PEREIRA PIO, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MARLI DE SOUZA JARDIM, MICHELE COELHO, MIRIAM QUESIA CARDOSO, MONICA LAURINDO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NATACHIA CAROLINA DE OLIVEIRA ALVES DE OLIVEIRA, NATALIA MARIA DE OLIVEIRA DE SOUZA PEDROZO, NILDA DE FREITAS BONFIM, NOELI GONCALVES DA SILVA DE SOUZA, PALOMA SILVA DE SOUZA, PATRICIA JANDREY RIBEIRO, PATRICIA SCHIOCHET DE SOUZA, PAULINA FORESTI KAUS, PEDRO ROMODA FILHO, PEROLA RIBEIRO CRUZ DE LIMA, POLIANA FERREIRA ALVES, QUEILA DE SA PIMENTEL RIBEIRO, RAFAEL CASARIL DOS SANTOS, RAFAELA DOS REIS MANGANHAS, RAFAELA OLIVEIRA SANTANA, RAFAELA TORRES DA SILVA, REGINA VIEIRA COUTINHO DE SOUZA, ROBSON DA SILVA CORREIA, ROBSON LEME DE SOUZA, ROGELHO POLIDARIO ANDREIO, ROSA ELIZETE SAMPAIO SCHISLER GROFF, ROSILENE BRAGANCA DA SILVA DONADEL, SANDRA MARIANO, SHEILA PATRICIA DE SOUZA COELHO, SIMONE PEREIRA DA SILVA, SONIA CRISTINA RODRIGUES TEOTONIO, SUELI FERREIRA JERONYMO, TAMIRES CRISTIANE TRAMARIN, TANIA CRISTIANI TRETHER DE FRANCA, TATIANE BORGES DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE DIUBATE LIBANELO, TIELI HORTENCIA DE MOURA, VAGNER SOARES DE SOUZA, VALERIA CAPATTI, VANIA APARECIDA BACKES, VANIA SANCHES GUEDES FIOROTTI, WANUZA NEVES DE SOUZA, WELLINGTON RAMOS DE CARVALHO, WISLLAINE NATHALIE NUNES SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/24

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUAÍRA, regido pelo Edital n.º 1/2019, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 773014/23

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, GINA MARIA BARLETTA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/24

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. GINA MARIA BARLETTA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo III, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, benefício concedido por meio do Decreto n.º 828/2023 (peça 19), publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé de 01/11/2023, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 656488/24**

**ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA TAJES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1481/24**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2403/24-S2C (processo 378785/19, peça 95), que tratou do ato de inativação da servidora municipal Eliane Dias do Amaral, nos seguintes termos:

Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública, Sra. Adriana Aparecida Tajés, em razão da ausência de correção de dados no SIAP, que prejudicou o exame da legalidade do ato de inativação por parte desta Corte.

Consta daqueles autos que, a despeito das diversas diligências realizadas, a entidade previdenciária não providenciou a correção dos dados no sistema SIAP referentes aos valores que integraram o cálculo da média das remunerações, impossibilitando a verificação da regularidade dos proventos fixados.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da gestora do Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória, Sra. Adriana Aparecida Tajés, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as alegações de defesa, observadas as disposições regimentais.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para a devida instrução.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 243538/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, URBAN GREEN - SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CRISTEL RODRIGUES BARED**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1490/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Urban Green – Serviços Urbanísticos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema, que tem por objeto a “contratação de empresa por empreitada global (material e mão de obra) para execução de pavimentação de 53.340,00m², em bloco sextavado na estrada rural Porto Mirador, conforme convenio n.º 423/2023 SEAB – SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO”.

A abertura do certame ocorreu em 11/04/2023. O valor máximo é de R\$ 7.652.422,54 (sete milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Aponta o representante as seguintes inconsistências no edital: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada para sua composição; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

Quanto ao primeiro item, aduz que “Não é possível apresentar proposta ao Edital de Concorrência 01/2023, sem que esteja claro quais as medidas exatas de meio-fio que deverão ser executadas”.

Sobre a data base, sustenta que “reflete a data de elaboração do orçamento estimativo e refere-se à data na qual foi realizada a pesquisa de preços no mercado. Além de servir para demonstrar aos licitantes a data de referência dos preços estimados, a data do orçamento poderá ser utilizada para fins de contagem da periodicidade anual para aplicação do reajuste de preços do contrato”.

E, em relação aos custos de transportes, informa que, “em suas pesquisas de preços, não localizou fornecedores locais para os seguintes itens: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra. Portanto, faz-se necessária a correção da planilha orçamentária de modo que sejam incluídos os custos de transporte das mercadorias supracitadas, visto que não há fornecedores locais aptos a atender a obra na municipalidade”.

Diante disso, requer:

a) a distribuição COM URGÊNCIA da presente Representação, ante a presença dos requisitos para a concessão de medida cautelar;

b) a concessão de MEDIDA CAUTELAR, início litis et inaudita altera pars, para o fim de:

b.1 Determinar a suspensão do Edital de Processo 903/2023 - Concorrência Pública 01/2023 até a correção das incongruências apontadas na presente Representação;

b.2 ou, sucessivamente que seja determinada a suspensão do processo licitatório até o julgamento final da presente representação;

c) a notificação da licitante para prestar informações, juntar cópia integral do processo licitatório sub iudice, bem como sua intimação de todo o teor da decisão que deferiu a medida cautelar, determinando-se que tome todas as providências para o seu fiel cumprimento;

d) a intimação do Ministério Público para se pronunciar, no prazo previsto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

e) ao final, se seja determinado em definitivo:

e.1) a correção do Edital em relação as medidas de meio-fio, de modo que conste a mesma medida no projeto, no memorial descritivo e na planilha orçamentária.

e.2) Determinar que seja incluída na planilha de composição de custos a sua data-

base dos materiais que não existem fornecedores locais, quais sejam: concreto usinado, bloco sextavado de concreto, emulsão CM-30, pedras, pó de pedra.

Pelos Despachos n.º 369/23 e 1040/24 (peças 15 e 21), determinei a remessa dos autos à CAGE para informar acerca do achado n.º 63/2023 do edital em análise, tendo a unidade técnica emitido as Informações n.º 28/23 e n.º 211/14 (peças 19 e 23).

Posteriormente, oportunizei a manifestação preliminar dos interessados (Despacho n.º 1298/24, peça 24), sendo os esclarecimentos prestados às peças 27/53.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes itens em relação ao edital da Concorrência Pública n.º 01/2023 do Município de Guaporema: a) incongruência das medidas da guia de meio fio no projeto, memorial descritivo e planilha orçamentária; b) ausência de referência na planilha de composição de custos da data base utilizada para sua composição; e c) ausência de previsão de custos de transportes dos insumos.

Embora o contrato já esteja em execução, é necessário verificar se tais questões ocasionaram eventuais prejuízos aos interessados e/ou à Administração Pública, de modo que considero prudente o processamento do feito.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação e/ou do contrato, eis que não vislumbro prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual, em cognição sumária, não há como conceder a medida cautelar pleiteada.

De qualquer forma, caso julgada procedente a demanda, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[4] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Guaporema, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Gilberto Castiglioni (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º: 201781/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1491/24**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 650110/24**

**ORIGEM: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**

**INTERESSADOS: ROQUE SERGIO D' ANDREA RIBEIRO DA SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO N.º: 1386/24**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva, que encaminhou na data de 02 de setembro de 2024, algumas ponderações avulsas sobre o Acórdão nº 1512/24 (Autos nº 477800/23) e um arquivo de Proposta para debate do Ministério do Planejamento (peça 06).

Os autos me foram encaminhados através do Despacho nº 4120/24 – GP (peça 07): “(...) Tendo em vista os documentos remetidos a esta Presidência, determinei a protocolização destes e encaminho o feito ao Gabinete do ilustre Relator dos autos 477800/23, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para avaliação da documentação

e análise da pertinência de reabertura ou não da discussão do processo citado." Dos documentos juntados, verifica-se que o interessado discorda do posicionamento adotado por esta Corte de Contas, buscando uma eventual revisão da decisão retrorremendada. Vejamos:

Prezado Presidente do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Dr. Fernando Guimarães!!

Inicialmente é uma satisfação enorme poder entrar em contato com Vossa Excelência, para poder, quem sabe expor e debater o tema acima, considerando o resultado que o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada por Vossa Excelência, questionou se as despesas com a folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade deveriam ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município.

Meu nome é Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva, sou advogado e professor em Curitiba e há muito tempo venho estudando as Fundações Estatais/Governamentais bem como os Consórcios públicos e suas respectivas relações com a imunidade tributária hospedada no art. 195,§7º da CF. Já fui presidente da Comissão da OAB do Terceiro Setor e já tive a honra de presenciá-lo em alguns eventos que realizamos. Na época era o Dr. Leandro Marins era quem presidia aludida Comissão.

Apontado tema de estudo foi objeto de dissertação de mestrado em 2018, ocasião em que pude editar livro sobre o assunto (intitulado: "Imunidade Tributária das Contribuições para a Seguridade Social das Fundações Governamentais e Consórcios Públicos"). De lá para cá e em virtude de julgados proferidos pelo STF, fiz a segunda edição e com a vigência da nova lei (LC nº 187/21) acabei lançando a terceira edição (no início deste ano deixei um exemplar na biblioteca deste E.Tribunal de Contas), com maior aprofundamento do tema.

Dentre os quais discorri sobre o §8º do art. 37 da CF (incluído pela EC 19/98), que prevê: "§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (.....)" Pois bem. Especificamente sobre o assunto acima, ouso divergir da decisão - diga-se unânime - no sentido incluir "as folhas de pagamento das fundações de saúde municipais devem ser contabilizadas nos gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal, pois não é possível a desvinculação do seu orçamento das contas municipais."

A divergência em questão decorre do entendimento de que o artigo acima (§8º do art. 37 da CF), autoriza aludidas autonomias, desde que sejam pactuadas mediante contrato, isto é, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho...

Dita redação é reproduzida na LC 101 através do art. 47 e, que prevê na Seção III - Das Empresas Controladas pelo Setor Público: " Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição. Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará: I - fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado; II - recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação; III - venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado."

Ou seja, não se fala aqui em: "ser mantida pelo Poder Público" apenas "Controlada", mediante cumprimento de metas de desempenho.

Em outras palavras, a Fundação Estatal- "FE" (neste caso, com personalidade jurídica de direito privado) não será mantida pelo orçamento do Poder Público controlador, apenas receberá receita pelos serviços públicos gratuitos que prestar a uma universalidade de pessoas, numa relação de parceria denominada: público público (p. p. público).

O serviço prestado pela FE (serviço já precificado através do contrato de gestão com a Administração Direta), servirá para responsabilizar-se pelo pagamento das despesas de pessoal, custeio e de capital!! A FE não fará parte do orçamento fiscal e da seguridade social (incisos I e III do §5º do art. 165 da CF/88), pois terá orçamento próprio. O exemplo mais sintomático que temos é a Fundação de Atenção de Saúde do Município de Curitiba!! Indicada Fundação não é dependente do orçamento do município de Curitiba e, portanto, sua folha de salário não se comunica com a folha municipal. Mencionada Fundação não faz parte do orçamento municipal de Curitiba!!

Em outras palavras, qual é o fundamento legal que determina a dependência financeira das entidades controladas segundo a CF (art. 165, §5º - I e III) e LRF? A resposta está contida no art. 2º da LRF, onde se lê: "III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;" (Citação: Marçal Juste Filho)

A FE só receberá receitas decorrentes da sua prestação de serviços e através do desenvolvimento de suas atividades. Por isso, não fará parte do orçamento Fiscal e de Seguridade Social, como unidade orçamentária. A FE não integrando o orçamento público do Ente Controlador, de maneira a custear suas atividades, seus investimentos e seus funcionários, só terá auto suficiência financeira, através dos serviços públicos prestados por meio de respectivo contrato celebrado com a própria Administração Pública. Dependendo do orçamento público é receber verbas sem qualquer tipo de contraprestação direta de bens e serviços.

Referido tema há muito tempo foi discutido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2007). A justificativa para desenvolver o estudo foi para melhorar a eficiência que o serviço público de saúde reclamava, in verbis: " O Projeto de Fundações Estatais resulta de um trabalho conjunto das diversas áreas deste Ministério, da parceria com o Ministério da Saúde e da colaboração recebida de renomados juristas e doutrinadores, que contribuíram para assegurar a necessária segurança jurídica e técnica dos estudos."

Assim sendo e com o propósito de contribuição, segue - arquivo anexo - dito trabalho para que possa auxiliá-lo em suas convicções!! No meu livro, há citações de grandes e renomados juristas, tais como: Carlos Ari Sundfeld, Calil Simão e Marçal Justen Fiilho, os quais também entendem que a LRF não se aplica às fundações estatais com personalidade jurídica de direito privado, tendo em vista as razões acima expandidas.

De qualquer forma, gostaria de entregar um exemplar do meu livro aos seus

cuidados, para que possa ser útil de alguma forma.

Desde já agradeço e muito a sua atenção.

Saudações cordiais, Roque Sérgio."

Quanto aos autos nº 477800/23, de minha relatoria, trata-se de uma Consulta que analisou os seguintes pontos:

Questionamento 01: As despesas com folha de pagamento de fundações de saúde municipais que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município?

Resposta: As fundações de saúde municipais integram a Administração Pública Indireta, assim devem obediência às regras dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que as despesas com sua folha de pagamento, mesmo que atendam serviços de saúde de média e alta complexidade, não devem ser excluídas do cômputo dos índices de pessoal do município.

Questionamento 02: No caso de resposta positiva à questão anterior, quais cargos da folha de pagamento devem ser excluídos do cálculo, somente os ligados à área de saúde de média e alta complexidade ou os cargos administrativos e de gestão também devem ser excluídos?

Resposta: Prejudicada.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Prejudicada.

Deste modo, embora a parte interessada não seja considerada legítima nos autos nº 47800/23, tendo em vista que a Consulta restou prejudicada em dois aspectos e que os documentos apresentados pelo interessado podem, em tese, auxiliar na elaboração de uma nova resposta sobre os pontos discutidos, o que pode resultar em uma possível reabertura da referida Consulta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 348916/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADOS: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELI PERIN, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1390/24**

Considerando o trânsito em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado n.º 875/24 – S2C (peça 27), da decisão substanciada no Acórdão n.º 2376/24 – Segunda Câmara (peça 24), que determinou o registro tácito do Ato de Inativação da servidora Neli Perin, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para anotação do registro e demais providências cabíveis, nos termos do art. 175-H, inciso V[1], ficando desde já autorizado o seu encerramento deste feito, conforme art. 398, §1º[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Na sequência, remetam os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 168, inciso VIII[3], do mesmo regimento. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)*

*V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)*

*2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

*3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)*

*VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

**PROCESSO N.º: 833335/23**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1393/24**

Trata-se de Denúncia (peça 3) em face do Poder Executivo do Município de São Jorge do Patrocínio, devido a supostas impropriedades perpetradas no âmbito do processo de Dispensa de Licitação sob o n.º 018/2022.

O Denunciante aduz que a referida dispensa, da qual decorre o Contrato n.º 047/2022 (peça 4), cujo objeto é a locação de barracão industrial para instalação de fábrica de alimentos (Produtos do Rancho), estaria respaldada pela Lei Municipal n.º 537/1997 (peça 5)[1], que dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico - PROMADE, sem, contudo, obedecer aos seus ditames legais pelas seguintes razões:

- O art. 9º da norma municipal prevê a possibilidade de locação e prédios pela municipalidade, para o atendimento em caráter excepcional e urgente, de instalações de empresas no Município, entretanto, a contratação ora denunciada é perene;
- A contratação deveria ser precedida da aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, o que não consta no processo licitatório; e
- O parecer jurídico exarado no processo de dispensa menciona que a empresa agraciada com o aluguel teria juntado documentos solicitando os benefícios da Lei Municipal, porém tais documentos não estão disponíveis no site da transparência. Ainda segundo o Denunciante, a contratação beneficiou a empresa sob o nome fantasia "Produtos do Rancho", cujo nome empresarial é "Osana Rodrigues de Souza

Silva – Alimentos” (peça 6), empresa individual de propriedade da Sra. Osana Rodrigues de Souza Silva, esposa do Sr. Ednilson de Souza Silva (peça 7), diretor do departamento de indústria e comércio do Município, ocupante de cargo comissionado quando da realização da dispensa, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Ao final, o Denunciante solicitou a atuação desta Corte de Contas para fins de averiguação destas possíveis irregularidades e adoção das providências cabíveis, com aplicação de penalidades, caso confirmados os apontamentos.

Constatado estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos art. 31 e 34 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], bem como o dos art. 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3], mediante o Despacho n.º 658/24-GCFSC (peça 9), decidi pelo recebimento da presente Denúncia, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite.

Atestada a ciência pelo Gabinete da Presidência desta Corte sobre os termos deste expediente (peça 10), a municipalidade denunciada foi citada para apresentar contraditório e toda a documentação que entendesse pertinente sobre os termos deste expediente, especialmente o processo de dispensa de licitação n.º 018/2022 na íntegra.

Instado o Município de São Jorge do Patrocínio apresentou defesa (peça 16) aduzindo, em síntese, que:

a) A Lei Municipal n.º 935/2005[4] alterou a redação do art. 9º da Lei Municipal n.º 537/1997[5], passando a constar que cessão do imóvel locado pela municipalidade à empresas por ocorrer por tempo indeterminado, atendendo empresas que tenham urgência em se instalar ou tenham interesse de permanecerem instaladas no Município;

b) O Conselho Municipal de Desenvolvimento, há vários anos, não é ativo, não possuindo representatividade e composição ativa, o que esta sendo tratado no processo de revisão do Plano Diretor;

c) Que a empresa tratada no caso em tela efetivamente apresentou o requerimento solicitando os benefícios da Lei Municipal, protocolado junto à Secretaria de Administração, Desenvolvimento, Indústria e Comércio; e

d) As análises dos requerimentos recaem diretamente na Secretaria de Administração, Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a quem compete a deliberação sobre a concessão do benefício da Lei Municipal, que não tem qualquer vinculação, direta ou indireta, com a Sra. Osana Rodrigues de Souza Silva, não procedendo a alegação de violação do princípio da impessoalidade.

Por fim, a municipalidade pugna pela improcedência deste expediente bem como informa a juntada do processo de Dispensa de Licitação n.º 18/2022 e das Leis Municipais que regulamentam a matéria discutida (peça 17).

Na sequência os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio do Despacho n.º 918/24-CGM (peça 18), consignou que o valor discutido nesta Denúncia não ultrapassa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atingindo o valor instituído pela Resolução n.º 60/2017[6], que regulamentou o valor mínimo para instauração de processos ou procedimentos em geral, de forma que o expediente não teria condições de processabilidade.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em sentido contrário ao opinativo técnico, propugnou pelo prosseguimento do feito, nos termos do Parecer n.º 967/24-6PC (peça 20).

Isto porque, o douto Parquet, mediante consulta ao Portal da Transparência do Município[7], constatou que foram celebrados dois Termos Aditivos ao Contrato em apreço, majorando o valor total do contrato de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos) para R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos), ou seja, maior que o valor de alçada desta Corte.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas registrou que o fato de Secretaria de Administração, Desenvolvimento, Indústria e Comércio ter assumido a responsabilidade das competências do Conselho Municipal de Desenvolvimento, que assegura a participação popular, o qual não se encontra ativo, pode configurar violação ao disposto no art. 193 da Constituição Federal[8] e no art. 210 da Lei Orgânica de São Jorge do Patrocínio[9] e até mesmo conduta de improbidade administrativa.

Desta forma, Parquet compreendeu ser pertinente a intimação do ente municipal para que apresente esclarecimentos sobre as medidas que estão sendo tomadas para regularizar a atuação dos conselhos de participação social, sobretudo para garantir a atuação da sociedade no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme demandado pela lei que o instituiu, bem como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência da situação no tocante à representação popular na entidade municipal e adoção das providências cabíveis.

É o relatório.

Compulsados os autos, vislumbro que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando afirma que o objeto desta Denúncia supera o valor de alçada desta Tribunal, disposto no art. 1º, § 5º, Resolução n.º 60/2017, de forma que compreendo que o feito deve prosseguir, visando a adequada análise de mérito.

Sendo assim, acolhendo o opinativo do Parquet de Contas, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 380-B da norma regimental[10], proceda a INTIMAÇÃO do Município de São Jorge do Patrocínio, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, “esclareça as medidas sendo tomadas para regularizar a atuação dos conselhos de participação social, sobretudo para garantir a atuação da sociedade no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, conforme demandado pela lei que o instituiu.”

Mister registrar que, no que tange ao pedido de encaminhamento da presente Denúncia ao Ministério Público do Estado, compreendo que tal medida seria precoce, visto o expediente estar em fase instrutória, cabendo, salvo melhor juízo, a adoção da sugestão somente se verificado a existência de irregulares quanto a sistemática da representação popular no Município aqui denunciado.

Transcorrido o prazo para apresentação de manifestação, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

4. Ementa: Autoriza o Executivo Municipal a alterar a legislação do PROMADE - Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e dá outras providências.

5. Art. 9º. Por tempo indeterminado, visando atender empresas que tenham urgência em se instalar ou permanecer instaladas no município, e que não haja espaço adequado no Parque Industrial ou o ramo de atividade desenvolvido não se enquadre nos moldes das instalações existentes no Parque Industrial, poderá o município, a título de incentivo, locar prédios ou barracões, para cessão as empresas, assumindo o ônus do aluguel, inicialmente por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, a critério da Administração Pública Municipal

6. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: (...)

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em 158 (cento e cinquenta e oito) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPF-PR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo, o montante de que este dispositivo trata

7.

<https://saojorgedopatrocio.gov.br.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=1&visao=2&contrato=2022047&cdform=4439&anocontrato=2022&nproc=39&anoproc=2022&numpaghist=1>

8. Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

9. Art. 210. Além das entidades indicadas nos artigos anteriores, a Prefeitura Municipal promoverá a organização dos cidadãos para quaisquer outros fins de interesse coletivo que facilitem o desempenho e auxilie o Município a bem atender as comunidades.

10. Art. 380-B. As comunicações processuais para a realização de diligências serão realizadas na modalidade intimação, com a observância, no que couber, das regras contidas no art. 380-A.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 300713/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1508/24

I. Trata-se de Consulta formulada pelo presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, Natal da Conceição Domingues, em que apresenta os seguintes questionamentos a respeito da legalidade da elevação de nível vertical de três cargos, mesmo sem a existência de plano de cargos e carreiras em nível municipal:

1 – É legal a elevação de nível vertical, após a aprovação do legislativo, dos três cargos em questão, mesmo que o município não conte com plano de cargos e carreiras?

2 – Pode ser elevado nível de apenas três cargos específicos sem uma reestruturação geral dos cargos do executivo municipal?

A petição veio acompanhada do Parecer ao Projeto de Lei Municipal n. 013/2024, da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Carlópolis, que se manifestou pela inconstitucionalidade e ilegalidade (peça 4).

Distribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Diante da ausência de dúvida precisa a respeito da aplicação de dispositivo legal concernente à matéria de competência do Tribunal e de sua formulação sobre situação concreta, concedi ao gestor do legislativo municipal a oportunidade de emendar a petição de consulta, em 15 (quinze) dias, adequando-a aos requisitos do art. 311 do Regimento Interno, sob pena de inadmissibilidade.

O prazo decorreu, sem manifestação do consulente (peça 13).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Da análise, verifico que falta a formulação da questão em tese, já que a consulta em questão versa sobre situação concreta, que se refere especificamente a três cargos do ente municipal previstos em projeto de lei que se encontra em tramitação. O parecer que instruiu a consulta, cuja conclusão opinativa é contrária à opinião do gestor do legislativo municipal, abordou outros aspectos impeditivos da elevação de nível vertical de cargos municipais, tais como o impacto orçamentário e as exigências decorrentes da lei de responsabilidade fiscal.

Desse modo, falta à elaboração da dúvida a adequada vinculação ao parecer opinativo exigido pelo art. 311, III, do Regimento Interno do TCE/PR. As consultas no Tribunal de Contas têm a função de declarar ao gestor a adequada interpretação a respeito de dispositivos normativos concernentes à matéria de competência do controle externo.

Assim, a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, não atende aos requisitos previstos no art. 311, III, IV e V do Regimento Interno.

A consulente objetiva, por via transversa, obter manifestação favorável à proposição legislativa específica, cujo parecer de sua própria procuradoria é no sentido contrário à aprovação.

1. Ementa: Dispõe sobre o Programa Municipal de Apoio ao Desenvolvimento Econômico PROMADE, e dá outras providências.

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado pela Administração Pública. Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO.[1]

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõem.

I. Diante do exposto, deixo de conhecer a Consulta, com fulcro no art. 313, § 1º, por não atender aos requisitos do art. 311, ambos do Regimento Interno.

II. Após decurso de prazo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme artigos 398, § 2º c/c 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Gabinete, 18 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Ac. n.º 5.331/2013, do Pleno do TCE-PR, nos autos de Consulta n.º 124.896/2011, da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Rel. NESTOR BAPTISTA, in DETC de 13/12/2013.

**PROCESSO Nº: 134643/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ALINE CARLA BRANDALISE, DIRCEU BUENO DA ROCHA, GILSON EMANUEL QUADROS, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SC EMPREENDIMENTOS LTDA**

**PROCURADOR: CARLA QUEIROZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1537/24**

I. Em atenção à Instrução n. 4286/24 (peça 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), e ao Parecer n. 519/24 (peça 49), do Ministério Público junto a este Tribunal, intimem-se:

1. A empresa SC EMPREENDIMENTOS LTDA., para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) esclareça o cálculo do RAT ajustado, juntando informação gerada pelo sistema FAPWEB; e (b) junte a proposta inicialmente lançada, com a planilha de custo antes das correções feitas;

2. O MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, (a) esclareça o motivo pelo qual deixou de prever, na planilha referencial de custos da Administração, obrigação prevista em CCT (referente a fundo de formação de qualificação previsto na Cláusula Vigésima Terceira da Convenção Coletiva do Trabalho registrada sob o n. PR00092/2023; (b) junte a proposta da empresa representante; (c) fundamente a possibilidade de alteração de planilha de custos para além de erros materiais, juntando, caso haja, a análise do departamento contábil do município; bem como para que informe se foi verificada a alteração do valor previsto para o adicional de férias ou questionado, à SC Empreendimentos Ltda., os fundamentos das alterações (conforme item 2.3 da fundamentação); (d) junte a proposta original da empresa representada (isto é, antes das correções), na eventualidade desta não o fazer.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das intimações e controle do prazo.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CGM para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 206636/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1570/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de Inajá, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de CLEBER GERALDO DA SILVA (gestão 2021-2024). A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4514/24 (peça 10), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de CLEBER GERALDO DA SILVA, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Previdência Social e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4514/24 (peça 10).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 176133/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1583/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de IPIRANGA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de DOUGLAS DAVI CRUZ (gestão 2021 - 2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4516/2024 (peça 31), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO do gestor DOUGLAS DAVI CRUZ, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela Unidade Técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Educação, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4516/24 (peça 31).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamenta o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 619213/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA-**

**DESPACHO: 1585/24-**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária derivada de auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP), no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF), junto ao MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, para a apuração de obras paralisadas.

II. Os trabalhos de fiscalização, realizados no período de fevereiro a agosto do corrente ano, identificaram, considerando critérios de materialidade e relevância, 03 (três) obras não concluídas naquele município:

a. Creche Proinfância Tipo C, iniciada em outubro de 2011, em que foram investidos R\$ 636.203,54 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e três reais e cinquenta e quatro centavos);

b. Pavimentação asfáltica nas ruas da Vila Velha: rua Antônio Bittencourt (trecho 02), iniciada em 02/05/2022, no valor de R\$ 1.346.511,00 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e onze reais), com execução de 73% dos serviços previstos; e

c. Pavimentação asfáltica ruas Maria da S. Fracaro, Ivone Costacurta, Luiz C. Arcie, Caetano M. da Rocha, no valor de R\$ 2.890.000,00 (dois milhões oitocentos e noventa mil reais), iniciada em 30/05/2022.

III. Após as manifestações do atual gestor e do controlador interno municipal, a unidade técnica considerou que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para afastar o entendimento de que a paralisação das obras é resultado da não observância, pelos gestores municipais, dos bons princípios administrativos, resultando nos seguintes achados:

a. Achado 01 - Contratação de novas obras com a existência de obra inacabada (paralisada) sem o atendimento adequado dos projetos em andamento;

b. Achado 02 - Ações insuficientes na gestão para o andamento ou retomada de obra paralisada; e

c. Achado 03 - Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

IV. Diante do exposto, considerando o teor da petição de peça n. 03, bem como dos documentos de peças 04 a 25, por identificar que os fatos relatados podem ter resultado em prejuízo não somente aos cofres públicos, mas também à execução de obras públicas essenciais à população, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, e determino, para fins de apresentação de defesa, a CITAÇÃO dos seguintes interessados:

a. MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, na pessoa de seu representante legal;

b. OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA, atual Prefeito Municipal;

c. ANTONIO LUIZ GUSSO, Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 23/11/2023;

d. ALEXANDRE NAROZNY DE CARVALHO, atual Controlador Interno.

V. Alerta-se aos interessados que a não apresentação de seus contraditórios, no prazo de 15 (quinze) dias, resultará em prosseguimento da tomada de contas extraordinária e provável acolhimento, quando do julgamento na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

VI. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das citações, que, à exceção da dirigida ao Município de Bocaiúva do Sul, deverão ser feitas pela via postal.

VII. Transcorrido o prazo, havendo a juntada de resposta(s), encaminhem-se, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225029/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1586/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do Município de SANTA IZABEL DO OESTE,

referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de JEAN PIERR CATTO (gestão 2021 - 2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4722/24 (peça 7), nos moldes da Instrução Normativa n. 172/2022[1], opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas, em relação à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a INTIMAÇÃO de JEAN PIERR CATTO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4722/24 (peça 7).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme artigo 26, § 4º da IN n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 20 de setembro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Que dispõe sobre a forma e regulamentação o novo formato dos processos de prestações de contas de prefeitos municipais neste Tribunal, nos termos do art. 216, § 2º do Regimento Interno.

**PROCESSO Nº: 460484/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ARTHUR ELIAQUIN MONTAGNINI, INSTITUTO ATLANTICO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCOS ANTONIO SERRA**

**PROCURADOR: CARLOS FREDERICO VIANA REIS, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, LEANDRO SOUZA ROSA, MARCELA BATISTA FERNANDES, PATRICIA DOS SANTOS MACHADO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO, VINICIUS DA SILVA BORBA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 1594/24**

I. Trata-se de Recurso de Revisão que visa reformar o Acórdão n. 1701/17- STP, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo interessado JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, ex-prefeito de Cambé.

O referido acórdão reduziu o valor, mas manteve a sanção de devolução ao erário em razão de ausência de prestação de contas referente a convênio firmado entre o município de Cambé e a OSCIP Instituto Atlântico, no exercício de 2010.

Por meio do Despacho n. 1597/23 (peça 1577), determinei ao recorrente que trouxesse aos autos, de forma organizada, os documentos que juntou a fim de comprovar os gastos.

Em cumprimento, o recorrente apresentou manifestação e documentos às peças 1582-1587, e os autos foram mais uma vez encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Ambos consideraram que os documentos apresentados deveriam estar em posse do gestor, uma vez que, conforme a CGM, são comprovantes e relatórios que devem ser apresentados periodicamente para comprovação da transferência.

O MPC destacou que a maior parte dos comprovantes apresentados são relativos à folha de pagamento de contratações, que não poderiam ter sido feitas por meio de OSCIP. Assim, mantiveram entendimento pela improcedência do recurso e não apreciação dos documentos.

Por meio do Despacho n. 928/24-GCMRMS (peça 1593), deixei registrado que a devolução de valores estipulada é de R\$ 18.658.075,87 (dezoito milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), que atualizado soma a quantia de R\$ 30.082.704,93 (trinta milhões e oitenta e dois mil e setecentos e quatro reais e noventa e três centavos).

Todavia, o Laudo de Organização Documental, de autoria do perito contador Rafael Henrique Agner, CRC-PR 78519/O-7 (peça 1583), há comprovação do gasto de R\$ 16.531.215,61 (dezesseis milhões quinhentos e trinta e um mil duzentos e quinze reais e sessenta e um centavos).

Deste modo, pontuei que, ainda que se considere intempestiva a apresentação dos documentos, é irrazoável que este Tribunal de Contas ignore a documentação acostada pelo recorrente que, segundo laudo técnico-contábil elaborado por perito, comprova aproximadamente 88% (oitenta e oito por cento) do gasto.

Por este motivo, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução, que inclua a análise das informações constantes no laudo de peça 1583, bem como dos documentos por ele mencionados e juntados aos autos às peças 1582 a 1587.

Entretanto, a CGM, na Instrução n. 3387/24 (peça 1597), tão somente repôs seu opinativo pela improcedência do recurso de revisão, utilizando os argumentos já utilizados, de que não se trata de novos documentos, uma vez que a parte tinha a obrigação de tê-los, ou de, no mínimo, ter tentado demanda judicial para obtê-los. Contudo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 802/24-3PC (peça 1598), emitiu opinativo que se coaduna com o entendimento por mim deflagrado no Despacho n. 928/24 (peça 1593), in verbis:

“entende pertinente que, se houver documentos que possuam o condão de comprovar despesas que antes não fossem capazes, o valor da restituição pode ser novamente reduzido, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Assim, retornamos os autos ao Relator para deliberação sobre possível análise na perspectiva da unidade técnica, ressaltando que não cabe rediscussão da matéria, mas sim o recebimento de documentos que antes não foram anexados no decorrer do processo.”

II. Deste modo, determino, novamente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para nova instrução que inclua a análise das informações constantes no laudo de peça 1583, bem como dos documentos por ele mencionados e juntados aos autos às peças 1582 a 1587.

III. Após, retornem a este gabinete.

Gabinete, 19 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 733730/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO: 1602/24**

I. Trata o presente processo de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) proposto pelo MUNICÍPIO DE RESERVA (peça 3), que objetiva a regularização de inconformidades detectadas pelo Ministério Público de Contas (MPC) na execução do Contrato n. 134/2023, cujo objeto é a execução de serviços de pavimentação poliédrica na Estrada Rural Barreiro.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 727/24-CGM (peça 15), opina pela aprovação do TAG. Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 91/24-PGC (peça 16), elaborado pela Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela aprovação do termo de ajustamento de gestão.

Por meio do Despacho n. 1063/24-GCMRMS (peça 17), determinei que a municipalidade trouxesse aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à licitação Tomada de Preços n. 6 de 2023, para que fosse possível a deliberação acerca da aprovação do TAG.

Todavia, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo n. 783/24-DP (peça 19), na data de 21/08/2024 houve o decurso do prazo, sem apresentação de resposta pelo município.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Por compreender que a documentação por mim requerida é necessária a escorreita apreciação do feito, determino, derradeiramente, que o MUNICÍPIO DE RESERVA seja novamente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia integral do processo administrativo referente à licitação Tomada de Preços n. 6 de 2023, inclusive de sua fase interna/preparatória, e do processo administrativo referente à execução contratual.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação eletrônica.

IV. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 294276/24**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO**

**DESPACHO: 1625/24**

I. Com a anuência do relator da Homologação de Recomendações n. 129674/24[1], promova-se a juntada de cópia do Acórdão n. 1908/24 – STP (peça 16) e da Instrução n. 27/24 – 4ª ICE (peça 21) àqueles autos.

II. Após, considerando o trânsito em julgado certificado à peça 19 e por não haver medidas adicionais a serem adotadas no presente processo, encerre-se o processo[2] e arquivem-se os autos.

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para atendimento.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[3]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Despacho n. 1434/24 – GCILB (peça 23).

2. § 1º do Art. 398 do RI-TCE. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 695811/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE LUCCELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1628/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 351/24 – GCMRMS, peça 299.

**PROCESSO Nº: 565946/21**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**INTERESSADO: ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1630/24**  
Em atenção à Informação n. 39/24 (peça 59), da 1ª Inspeção de Controle Externo, intime-se a SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESA), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, junte ao processo a decisão final lavrada no referido Processo Administrativo Disciplinar, acerca dos apontamentos feitos pela unidade técnica.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retorne a este Gabinete para nova instrução.  
Publique-se.  
Gabinete, 20 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 33443/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 1631/24**

I. Mediante a petição intermediária n. 581160/24 (peças 19 a 24), o MUNICÍPIO DE TIBAGI, representado pelo seu Prefeito Municipal, apresenta "recurso de revisão" em face do Acórdão n. 2073/24 – STP (peça 15), que determinou ao ente municipal que se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa Publitex Software.  
Ampara-se o pedido nas previsões contidas nos artigos 495-A, § 8º[1], e 486, IV[2], do Regimento Interno desta Corte.  
II. Da análise, entendo que o recurso não deve ser conhecido.  
III. O recurso de revisão encontra-se disciplinado no art. 486 do RI-TCE, e, da leitura do seu teor, não identifique dispositivo que ampare a pretensão em análise:  
Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:  
I. acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;  
II. nas decisões em Pedido de Rescisão;  
III. negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;  
IV. divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.  
Também, extraio da leitura do § 1º do art. 484[3], do RI-TCE, que não é possível a apresentação de recurso de revista, e, em entendimento ampliado, de recurso de revisão, em face de decisões proferidas em recurso de agravo.  
O art. 495-A, referido pelo recorrente, trata especificamente dos pedidos rescisórios, e, assim, não pode ser servir de amparo à admissibilidade do recurso de revisão no presente feito.  
Este Tribunal já possui entendimento consolidado quanto à impossibilidade de conhecimento de recurso de revisão formulado em autos de recurso de agravo, podendo ser citada, por exemplo, decisão adotada nos autos n. 561016/20, em que foi exarado o Acórdão n. 657/23 – STP, fundamentado como segue:  
O recorrente busca a admissibilidade direta do Recurso de Revisão, na forma do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.  
Contudo, o acórdão contra o qual se volta o Recurso de Revisão não foi proferido em Pedido de Rescisão, mas sim em Recurso de Agravo, situação que não autoriza a interposição de Recurso de Revisão pela via do art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PR.  
A pretensão de transitar Recurso de Revisão em face de decisão proferida em Pedido de Rescisão depende de ter, ao menos, sido conhecido o Pedido de Rescisão, para que tivesse sido julgado por decisão colegiada.  
Não foi o caso dos autos, já que o Pedido de Rescisão proposto não foi conhecido, por ser manifestamente inadmissível, conclusão que foi mantida pelo órgão colegiado, e que somente poderia ser enfrentada pela via do Recurso de Revisão se tivessem sido suscitadas as hipóteses do art. 74, incisos III e IV da LOTCEPR.  
IV. Diante do disposto, por ausência de previsão regimental, DEIXO DE CONHECER da peça recursal interposta pelo Município de Tibagi juntada à peça 20.  
V. Em consequência, por ausência de objeto, deixo também de apreciar as contrarrazões de Adriano Augusto de Oliveira (petição intermediária n. 598151/24, peças 25 a 28).  
VI. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval do Mattos Amaral, relator dos autos originários n. 771380/23, para conhecimento, e, após, retornem.  
VII. Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada.  
2. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)  
IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.  
3. § 1º Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

**PROCESSO Nº: 175072/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**  
**INTERESSADO: CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1634/24**  
I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS,

referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MOISES APARECIDO DE SOUZA (gestão 2021-2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução n. 4749/24 (peça 8), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas em relação Execução Orçamentária e Financeira, mais especificamente quanto ao "Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial".  
II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MOISES APARECIDO DE SOUZA, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira, em relação ao "Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial", conforme o quadro 7 da Instrução n. 4749/24 da CGM.  
III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.  
IV. Publique-se.  
Gabinete, 20 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 216925/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO: MARCOS CESAR SUGIGAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1636/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCOS CESAR SUGIGAN (gestão 2021-2024).  
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 4751/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas em relação a Execução Orçamentária e Financeira, bem como atribuiu pontuações negativas ao município em relação à Avaliação da Atuação Governamental.  
II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, § 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MARCOS CESAR SUGIGAN, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, na área da Assistência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4751/24 (peça 12).  
III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.  
IV. Publique-se.  
Gabinete, 20 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 611871/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**  
**DESPACHO: 1638/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.  
II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:  
2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);  
3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;  
III. Diante disso, entendo necessário o sobrestamento do presente processo junto à DJJUR, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.  
IV. Previamente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho n. 1611/24, por conter erro material.  
V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 23 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 354/24 – GCRRMS, peça 14.

**PROCESSO Nº: 352030/04**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 1639/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação de despesas decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 645/24 – GCMRMS, peça 122.

**PROCESSO Nº: 215571/04**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 1640/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivou o despacho de sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação de despesas decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 643/24 – GCMRMS, peça 161.

**PROCESSO Nº: 352021/04**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**  
**DESPACHO: 1641/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivava o sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação de despesas decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Despacho n. 644/24 – GCMRMS, peça 119.

**PROCESSO Nº: 215512/04**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**  
**DESPACHO: 1642/24**

I. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) apresentou, nos autos n. 352099/04, a informação que motivou o despacho de sobrestamento do presente feito[1], comunicando que ajuizou ação autônoma de querela nullitatis em face de sentença judicial que resultaria na integral nulidade deste e de outros processos de impugnação de despesas decorrentes da Resolução n. 9150/03 desta Corte, todos relativos ao Município de Matinhos.

II. Constam da ação da PGE os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

III. Diante disso, entendo necessário novo sobrestamento do presente processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença definitiva.

IV. Comunique-se em sessão do Tribunal Pleno.

V. Durante o sobrestamento, os autos deverão permanecer na DIJUR, para acompanhamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Despacho n. 648/24 – GCMRMS, peça 185.

**PROCESSO Nº: 638504/11**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI**  
**INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**  
**PROCURADOR: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1643/24**

I. Transitado em julgado o Acórdão n. 1049/2024, conforme certificado na peça 319, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 310), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

II. Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselho / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 193879/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**  
**INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1644/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4753/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4753/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 120847/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1645/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO e FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4755/24 (peça 17), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, bem como atribuiu pontuações negativas ao município quanto à Avaliação da Atuação Governamental.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica quanto à Execução Orçamentária e Financeira e a Avaliação da Atuação Governamental, na área da educação, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4755/24 (peça 17).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 200913/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS, SIDNEI CARRILHO PELIZER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1646/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4764/24 (peça 12), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de GILSON JOSE DE GOIS, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Assistência Social e Previdência Social, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4764/24 (peça 12).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 214469/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1647/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE OURIZONA, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de MANOEL RODRIGO AMADO (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4770/24 (peça 14), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação à Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de MANOEL RODRIGO AMADO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4770/24 (peça 14).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 199133/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL**  
**INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1648/24**

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE PIRÁI DO SUL, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade de HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO (gestão 2021-2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 4773/24 (peça 13), nos moldes da normativa n. 172/2022[1] desta Corte, opina pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas em relação a Execução Orçamentária e Financeira, contudo, quanto à Avaliação da Atuação Governamental foram atribuídas pontuações negativas ao município.

II. Em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 26, §§ 2º e 3º, da citada normativa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO, por meio eletrônico, de HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise efetuada pela unidade técnica, em especial quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação e Administração Financeira, conforme indicado na Tabela 35 da Instrução n. 4773/24 (peça 13).

III. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contraditório, retornem os autos a este Gabinete, conforme o art. 26, § 4º da Instrução Normativa n. 172/22.

IV. Publique-se.

Gabinete, 21 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 18134/24**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1663/24**

Em atenção ao Parecer n. 940/24 – 7PC (peça 28), do Ministério Público junto a este Tribunal, intime-se a CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, na pessoa de seu representante legal, e citem-se (a) VALDIR HERMES DA SILVA, (b) ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA e (c) GUSTAVO EIJI WATASHI, Presidentes da entidade legislativa de 2019 a 2024, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os devidos esclarecimentos em relação aos apontamentos feitos pela entidade ministerial, “comprovando documentalmente, em especial: (1) a data de desligamento do Sr. Rui Ghellere relativamente ao seu vínculo celetista; (2) as razões pelas quais sua exoneração não se deu: (i) logo após a publicação EC n.º 103/2019; (ii) quando ele completou 75 (setenta e cinco) anos; ou (iii) logo após a publicação da Lei Municipal n.º 2.176/2023; e (3) o porquê da inércia da Administração em iniciar o (...) Concurso Público”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos citados na atuação, na condição de interessados, e posterior expedição das comunicações.

Apresentada(s) a(s) resposta(s) ou vencido o prazo, sigam à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 23 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 633097/24**  
**ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**  
**INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A**  
**PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 1665/24**

I. Trata-se de Representação da Lei Federal n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, contra o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR).

Sustenta, em síntese, o representante que em 17 de junho de 2024 participou de disputa de lances referentes ao Pregão Eletrônico n. 519/2024, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, para futura e eventual aquisição do “Grupo II: Farinhas, que compreende: amido de milho, canjiquinha fina ou média, farinha de mandioca branca ou torrada, farinha de mandioca flocada — tipo biju, farinha de milho flocada — tipo biju, farinha de trigo — tipo I, fubá de milho comum, polvilho doce, sagu e trigo para quibe”, destinados ao Programa de Alimentação Escolar dos Colégios Estaduais Agrícolas e Florestais, bem como demais estabelecimentos de ensino vinculados à Secretaria de Estado da Educação do Paraná.

O valor global máximo foi fixado em R\$ 24.189.750,00 (vinte e quatro milhões, cento e oitenta e nove mil e setecentos e cinquenta reais).

Narra que, após as concorrentes lançarem seus preços, figurou como primeira colocada. Porém, ao proceder a verificação das condições de participação, após a disputa de lances, a instituição licitante promoveu a desclassificação da representante com fundamento no art. 14, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, que veda a participação de empresas coligadas ou controladas concorrendo entre si.

Afirma que a entidade interpretou equivocadamente o referido dispositivo, incorrendo em formalismo excessivo, visto que a filial da MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, inscrita sob o CNPJ n. 81.442.014/0015-62, não deu nenhum lance durante o processo competitivo, tendo sido registrado apenas o valor inicial de R\$ 4,67 (quatro reais e sessenta e sete centavos), que resultou na última colocação para a empresa. Informa que foi devidamente interposto recurso administrativo, no qual foram apresentados todos os argumentos referentes à inexistência de concorrência entre a matriz e a filial, destacando que a participação desta última se deu apenas por um erro formal, sem qualquer impacto na competitividade do certame. Entretanto, em resposta ao recurso administrativo, o FUNDEPAR manteve o posicionamento, entendendo pela existência de concorrência entre as empresas coligadas, o que resultou no indeferimento do recurso.

Alega que o "formalismo exacerbado" acarreta prejuízo na ordem de R\$ 67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais), valor correspondente à diferença entre a proposta apresentada pela MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A (R\$ 1.466.400,00) e a proposta da NUTRESSENCIAL ASSESSORIA, classificada em segundo lugar (R\$ 1.534.000,00).

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão cautelar dos efeitos da desclassificação até a decisão final sobre a presente representação e, por fim, a anulação da desclassificação e a validação da sua proposta.

Previamente à análise de admissibilidade da representação e sobre a medida cautelar requerida, foi aberto prazo para que o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (FUNDEPAR) se manifestasse sobre as alegações do denunciante.

Em cumprimento, o FUNDEPAR apresentou manifestação às peças 15-17, argumentando, em síntese, que a desclassificação da representante se deve pela inteligência do art. 14, V, da Lei n. 14.133/2021, que veda a participação de empresas coligadas ou controladas concorrendo entre si.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Em que pese as alegações da representante, entendo que a representação não merece ser recebida.

A Nova Lei de Licitações (Lei Federal n. 14.133, de 2021) possui comando inequívoco quanto à impossibilidade de disputarem a mesma licitação empresas controladoras, controladas ou coligadas:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

V - empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;

Conforme Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico em questão (peça n. 7, p. 2-3), constam como participantes MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, empresa matriz, e a MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A, filial. Assim, em que pese a proposta mais vantajosa tenha sido apresentada pela representante, não foi observada a condição de participação, isto é, o requisito do interessado participar da disputa, o que inviabiliza sua habilitação.

O FUNDEPAR, em observância ao princípio de vinculação ao edital, especialmente à exigência estabelecida na cláusula 2.3.7, do Pregão Eletrônico n. 519/2024, que veda a participação de pessoas físicas e jurídicas de que trata o art. 14 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, promoveu a desclassificação da MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A.

A representante argumenta que a filial registrou proposta antes da fase de lances por equívoco, não concorrendo na disputa e, desse modo, não afetando a competitividade do certame. No entanto, o equívoco cometido pela filial da MOINHO GLOBO ALIMENTOS S/A incorre em uma das vedações à disputa de licitações, uma vez que registro de proposta já configura participação.

Assim, em que pese a representante tenha apresentado a proposta economicamente mais vantajosa, se a entidade procedesse de forma diversa incorreria em ilegalidade.

III. Diante do exposto, demonstrada a inexistência de irregularidades ou ilegalidades praticadas, NÃO RECEBO a representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V. Realizada a comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para a certificação do decurso do prazo recursal e, na sequência, deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 43163/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1670/24**

Em atenção à Instrução n. 4997/24 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), intime-se o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa de seu representante legal, e cite-se ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA (nome parlamentar: Alexandre Maringá), ex-Secretário Municipal de Obras, atualmente no exercício do cargo eletivo de Vereador, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução n. 4997/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 45), apresentando a documentação solicitada, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Considerando ter resultado infrutífera a anterior tentativa de citação de Alexandre Tramontina Gravena (peça 33), solicito que esta seja endereçada ao seu gabinete parlamentar e, também, ao seu endereço residencial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta sigam à CGM para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 24 de setembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º-174421/03**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1214/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de cumprimento de decisão na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) exarou a Informação 4327/2024 (peças 405) informando o andamento de ações judiciais que questionam as execuções resultante de cumprimento de decisão deste Tribunal.

Em síntese: as execuções em face de Darcy Ribeiro de Castro, Pedro Portes de Barros e Douglas Luiz Nodari, encontram-se sem trânsito em julgado (fls. 04 e 05, peças 405), além disso, foram apensados documentos estranhos ao feito, por parte do município (peças 396 a 401).

Diante do exposto, prossiga-se o monitoramento. Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-315427/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA**

**DESPACHO:-1219/24**

**DESPACHO**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Campo Magro (peça 37).

À Diretoria de Protocolo (DP), para nova autuação, conforme dicção do § 1º do artigo supra.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-627798/24**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE**

**FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA**

**CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO,**

**CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA,**

**GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, GUSTAVO**

**AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO M**

**TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA**

**ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS**

**SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS**

**HOEPEERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SÉRGIO LUIZ CHAVES, SIMONE**

**NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**

**DESPACHO:-1227/24**

**DESPACHO**

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (SINSEP) contra o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito da Concorrência n.º 11/2024, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para execução da obra de Construção do Hospital e Maternidade Municipal, localizado na Avenida Rui Barbosa, nº 10.797, no Município de São José dos Pinhais, com área total a ser construída de 22.173,21m²", nos termos do edital[2].

O referido certame tem como parâmetro de valor máximo de contratação o montante de R\$ R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos), com sessão pública realizada no dia 20/08/2024.

O Representante aponta diversas irregularidades em relação ao processo licitatório de construção do Hospital Municipal de São José dos Pinhais, com base no Edital de Licitação Modalidade Concorrência n.º 11/2024, em síntese:

a) Ausência de Participação Pública e Audiência Pública: a administração pública não realizou audiência pública ou consulta pública, conforme previsto no art. 21 da Lei n.º 14.133/2021, que exige a participação pública em processos de licitação, especialmente em obras de grande impacto como a construção de um hospital;

b) Negativa de Informações ao Conselho Municipal de Saúde: o Conselho Municipal de Saúde solicitou informações sobre a construção e gestão do hospital,

mas foi negado o acesso a dados importantes, incluindo sobre a forma de gestão e gastos de pessoal, violando o princípio da transparência (art. 37, CF) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), artigos 14 e 17, que exigem o planejamento e a transparência na gestão orçamentária, especialmente no que tange aos gastos de pessoal;

c) Falta de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro: o processo de licitação não apresentou a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que obriga a administração pública a apresentar a estimativa de impacto financeiro antes de realizar contratações e iniciar obras;

d) Violação ao Princípio da Segregação de Funções: o processo de licitação e os atos administrativos relacionados à obra violaram o princípio da segregação de funções, corolário do princípio da moralidade, art. 37, caput, da CF/88.

Assim, levando-se em conta as citadas irregularidades, solicita a intervenção deste Tribunal de Contas a fim de suspender cautelarmente o processo licitatório, com o encaminhamento ao Ministério Público de Contas (MPC).

Instado a se manifestar previamente, nos termos do Despacho n.º 1155/24 – GCAZ[3], no que tange ao fornecimento de informações (Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527/2011), o Município afirma que não houve negativa de informações ao Conselho Municipal de Saúde, como alegado. Ao receber o ofício solicitando informações, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMS) pediu prorrogação do prazo, conforme prerrogativa estabelecida pela Lei de Acesso à Informação (Art. 11, § 1º[4]), devido à complexidade do tema. A base legal para a prorrogação foi devidamente informada, e a SEMS atuou dentro dos parâmetros legais, sendo que poderá, se necessário, prorrogar por mais 10 (dez) dias, conforme parâmetros legais (Art. 11, § 2º[5]).

No que diz respeito à Consulta/Audiência Pública (Lei 14.133/2021), o Município defende que a realização de audiência pública não é obrigatória nesta fase do processo, uma vez que a obra ainda está na fase de construção civil. O art. 21 da Lei 14.133/2021 permite a realização de consulta pública de forma discricionária, e não impõe sua obrigatoriedade. A participação do Conselho Municipal de Saúde será necessária apenas quando a unidade estiver prestes a ser implementada como estabelecimento de saúde.

Em relação ao Planejamento Orçamentário e Impacto Financeiro (Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000), aduz a municipalidade que o planejamento orçamentário foi devidamente realizado. Os valores destinados à construção do hospital estavam incluídos no orçamento vigente, e houve a aprovação legislativa de projetos de lei específicos para a destinação de recursos. Portanto, o Município seguiu todas as etapas legais, não havendo falta de planejamento ou transparência. Quanto à segregação de funções e moralidade (Art. 37, CF/88), a defesa afirma que não houve qualquer violação. Todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas de forma transparente, com a devida divisão de competências entre as instâncias envolvidas. Isso assegurou a regularidade e imparcialidade das decisões administrativas.

Por fim, no que tange à gestão de pessoal, o município afirma que ainda não é o momento adequado para discutir a contratação de profissionais para o hospital, uma vez que a obra está na fase inicial. Que somente após a conclusão da construção será possível dimensionar a equipe necessária para o funcionamento da unidade de saúde.

É o breve relatório.

Pois bem. Dadas as manifestações dos interessados, passa-se ao exame da admissibilidade e do pleito cautelar.

Inicialmente, no que tange à realização de audiência pública, diferentemente da legislação anterior que obrigava a administração pública, em certas hipóteses, a realizar audiências públicas, a nova lei de licitações, em seu art. 21[6], tornou uma faculdade do administrador público, ou seja, está inserida no campo discricionário.

Já quanto ao pedido de informações requerido pelo Conselho Municipal de Saúde (CMS), de acordo com as justificativas apresentadas aos autos, verifico que o município, a priori, está respeitando os prazos previstos no art. 11, § 1º[7] e § 2º[8], da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Em relação à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), os recursos destinados à construção do hospital e maternidade, provenientes de convênio com o governo do estado e de recursos do governo federal, foram previstos nas leis orçamentárias aprovadas pela câmara municipal (Lei Municipal n.º 4.419, de 4 de abril de 2024 e Lei Municipal n.º 4.451, de 7 de maio de 2024). Assim, dada a aprovação das referidas leis pelo legislativo municipal, presumem-se respeitados os requisitos legais.

Por fim, quanto à suposta alegação de violação ao Princípio da Segregação de Funções, o município informou que a Administração respeitou a devida divisão de competências e responsabilidades entre as diversas instâncias envolvidas, de forma a assegurar a regularidade e a lisura dos atos administrativos praticados.

Logo, no que toca ao pleito cautelar, com base na documentação constante dos autos, assim como nos fundamentos apresentados, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida de suspensão requerida, ao passo que o município apresentou justificativas e esclarecimentos plausíveis e aptos a fundamentar as decisões já tomadas no âmbito do processo administrativo da licitação em exame. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Em contrapartida, vale ressaltar que o objeto da licitação em exame é a construção Hospital e Maternidade Municipal, isto é, obra de grande impacto na sociedade local, na medida em que envolve a promoção do bem-estar coletivo e a garantia de direitos fundamentais, como o direito à saúde. Além disso, trata-se de obra de grande vulto, com parâmetro de valor máximo de contratação estimado em R\$ 169.972.656,97 (cento e sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Nesse contexto, ainda que o art. 21 da Lei n.º 14.133/2021 não obrigue a realização de consulta/audiência pública, existem situações em que sua realização é altamente recomendada devido à relevância social, à complexidade do projeto e à necessidade de garantir transparência e eficiência no uso dos recursos públicos.

Da mesma forma, a participação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) no procedimento de contratação ou licitação para construção, ainda que não obrigatória no sentido estrito das normas de licitação e contratos administrativos, pode ter um papel consultivo/deliberativo em questões relacionadas à política pública de saúde e

alocação de recursos para projetos dessa natureza, pois os Conselhos Municipais de Saúde têm a função de fiscalizar e acompanhar a execução das políticas de saúde no âmbito municipal, incluindo o planejamento de ações como a construção de hospitais.

Dado o contexto acima, tenho que o caso em tela demanda uma atenção plena por parte da Administração Pública, sendo fundamental a participação popular e dos órgãos colegiados (representantes da comunidade) a fim de que seja efetivado o devido controle social, com vistas ao aprimoramento das estruturas físicas a serem construídas e, por via de consequência, dos serviços a serem prestados no local.

Nessa perspectiva, entendo que não restou devidamente esclarecido pelo município a opção por não incluir a participação popular e de eventuais interessados, por meio de audiência pública, assim como integrar o Conselho Municipal de Saúde no processo licitatório em voga, dada a alta relevância social da obra licitada, razão pela qual considero que o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutido no âmbito deste Tribunal de Contas.

Desse modo, preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie:

a) O APENSAMENTO do presente procedimento aos autos n.º 576522/24, nos termos do art. 364, §§ 1º e 7º[9], do Regimento Interno, com a respectiva juntada de cópia deste despacho, a fim de facilitar a análise;

b) A atuação da parte aqui Representante nos autos principais (Processo n.º 576522/24);

c) Nos autos principais, nova INTIMAÇÃO/CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça seu direito ao contraditório e complemente as informações já prestadas, caso entenda pertinente, quanto às irregularidades apontadas nesta Representação (Processo n.º 627798/24).

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Peça n.º 16.

4. Art. 11.

[...]

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: [...]

5. Art. 11.

[...]

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

6. Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

7. Art. 11.

[...]

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: [...]

8. Art. 11.

[...]

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

9. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nos prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

[...]

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -461586/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

RESPONSÁVEIS:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU

INTERESSADA:-IRACI CADORIN FIANCO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -577/24

Considerando a juntada da decisão emanada nos autos n.º 0007478-67.2022.8.16.0131 (peça 31), que fundamenta o presente ato de inativação, e seu trânsito em julgado, conforme Informação n.º 545/24 – DIJUR (peça 32), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 23 de setembro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TJ 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-375167/23  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
INTERESSADA:-KATIA LUCENA BASTOS  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-582/24

Ante o exposto na Informação n.º 120/24 – CGE[1] (peça 26), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 416/23 – GASRVF (peça 23). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento. Curitiba, 25 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "Nos termos do Despacho nº 416/23 (peça 23), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo nº 471189/22-TC. Informamos que o Processo nº 471189/22-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (375167/23-TC) foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 25/09/2023. Isto posto, tendo em vista o contido no Art. 427 do RITCE-PR, remetemos o processo ao Douto Relator para deliberar sobre a prorrogação do sobrestamento e comunicação ao Órgão Julgador competente".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-366903/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS  
INTERESSADO:-LUDENILSON CORREIA DOS SANTOS  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
DESPACHO N.º-583/24

Ante o exposto na Informação n.º 121/24 – CGE[1] (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 415/23 – GASRVF (peça 18). Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento. Curitiba, 25 de setembro de 2024.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52.517-0[2]

1. "Nos termos do Despacho nº 415/23-GASRVF (peça 18), foi determinado o sobrestamento destes autos até o julgamento do Processo nº 241228/21-TC. Informamos que o Processo nº 241228/21-TC se encontra pendente de julgamento e este Processo (366903/22-TC) foi sobrestado na Coordenadoria de Gestão Estadual em 25/09/2023. Isto posto, tendo em vista o contido no Art. 427 do RITCE-PR, remetemos o processo ao Douto Relator para deliberar sobre a prorrogação do sobrestamento e comunicação ao Órgão Julgador competente".  
2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-507817/22  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV  
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA  
DESPACHO N.º-293/24  
Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

(Instrução n.º 725/24) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 610/24), determino a baixa de responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, relativa ao item II do Acórdão n.º 146/24-Segunda Câmara (peça 25).  
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Obrigação e anotações pertinentes.  
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 23 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

PROCESSO N.º-432434/22  
ASSUNTO:-PENSÃO  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO  
INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE COLORADO, JOSE VAGNER PIOVESANI, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES, VALDIRENE GIACOMINI  
DESPACHO N.º-296/24  
O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, por intermédio das petições intermediárias n.º 583383/24, n.º 583413/24, n.º 637505/24, n.º 657379/24, n.º 658316/24 e n.º 659657/24 (peças 39-55), encaminhadas por sua representante legal, senhora Michelly Giocondo Gonçalves, junta justificativas e retificação do ato concessório da pensão.  
2. Recebo as petições referidas.  
3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Após, sigam ao Ministério Público de Contas.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-631280/24  
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
ASSUNTO:-DENÚNCIA  
RESPONSÁVEL:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
PROCURADOR:-ANDRÉ MELGES MARTINS  
DESPACHO 577/24  
Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo denunciante (petição intermediária nº 657565/24 – peças processuais nº 013 e 014), em face do Despacho nº 564/24 (peça processual nº 011), que deixou de receber a presente denúncia. Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, nos termos dos arts. 66[1] e 75, caput[2], da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005.  
Face ao exposto e não caracterizados os requisitos previstos no § 1º do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], conheço o presente recurso, com efeito exclusivamente devolutivo.  
Remeta-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[4].  
Após, retornem-me.  
Publique-se.  
Curitiba, 24 de setembro de 2024.  
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA  
Relator

1. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.  
2. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.  
3. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.  
(...)  
§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.  
4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº-568635/24  
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
INTERESSADO:-ÚNICA PROPAGANDA LTDA.  
RESPONSÁVEIS:-DEIVIELE RAMOS VALIM, FABIANA PILEGI LIMA, MATHEUS DE OLIVEIRA ALVES, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
PROCURADOR:-WADSON NICANOR PERES GUALDA  
DESPACHO 588/24  
Nos termos da Informação nº 6.548/24, da Diretoria de Protocolo (peça processual nº 033), retornam os autos para análise da petição intermediária nº 594.903/24 (peça processual nº 025), por meio da qual a Única Propaganda Ltda. requereu fosse

determinado o imediato cumprimento da decisão cautelar pelo Município de Maringá. Ainda que o Município de Maringá não tenha expressamente informado nos autos o cumprimento da decisão, é possível aferir, em consulta ao respectivo Portal da Transparência[1], que a concorrência nº 007/2024 foi suspensa em 28/08/2024, conforme a nota de suspensão de licitação 4.478.940, retificada na mesma data, de modo que houve a perda superveniente do objeto do pedido, não havendo mais o que ser apreciado por este relator.

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazos, bem como para que promova a inclusão na autuação do Sr. José Antonio Faustino de Carvalho Andrade Neto (OAB/PR nº 44.247), procurador do Município de Maringá, subscritor da petição de peça processual nº 029.

Após o controle de prazos, sigam os autos o trâmite determinado pelo Despacho nº 474/24 (peça processual nº 015).

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1.

Disponível em: [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_exibir.php?S\\_9j\\_Fe3RwhnXx3BsfO5jwZvYtHfHqldlyuzlw6WBZ6bPRsQOjQ3RH9d1bBJxCGdCwVtqRVJvjU3zaUL37zT0sxOvD2o5IMQj-UDBIOw26VqYnIhdh3ES8O6obW1](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?S_9j_Fe3RwhnXx3BsfO5jwZvYtHfHqldlyuzlw6WBZ6bPRsQOjQ3RH9d1bBJxCGdCwVtqRVJvjU3zaUL37zT0sxOvD2o5IMQj-UDBIOw26VqYnIhdh3ES8O6obW1). Acesso em: 25 set. 2024.

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO N.º:-63459/22**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 127818/2021 (peça 11), encaminhado a esta corte pela Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11.092, de 10/1/2022 (peça 12), que concedeu aposentadoria ao Sr. Irineu Ferreira no cargo de Professor.

Em consonância com as manifestações uniformes conclusivas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 12711/24 - CAGE, peça 33) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 829/24 - 6PC, peça 36), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão do benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-311137/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-ADRIANO STEFFLER, ALINE LEMES CASTILHO, ALINE ROSADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA, AUGUSTO CESAR OLIVEIRA CAMELO, AUREA MASSAKO ICHIOKA SUZUKAWA, BRUNO LUIZ SAPIA MAXIMO, CAMILA EIKO AZEKA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE MARIA COLLI, DANIELA TOYOTANI CAMACHO, EDVALDO VIEIRA DE CAMPOS, FABIANA NABARRO FERRZ, GUSTAVO FEITOZA DA SILVA, JOSE ANTONIO GONCALVES LOPES JUNIOR, JULIANA TRANCHO MEIRA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO NUNES SOARES DA SILVA, LEANDRO VANALLI, MARCELA FERNANDES SILVA, MAYCKEL DA SILVA BARRETO, OSVALDO PEZOTI JUNIOR, RAFAEL GOBETTI DIB, RANULFO COMBUCA DA SILVA JUNIOR, ROBERTA DELCOLLE, ULISSES ZONTA DE MELO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24**

Aprecia-se a admissão de pessoal complementar encaminhada pela Universidade Estadual de Maringá, realizada por intermédio do concurso público regulamentado pelo Edital nº 279/2013-PRH (peça 11 do processo vinculante TC nº 523393/16), para o provimento de cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10056/24 - CAGE - Fase 4, peça 27) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 638/24 - 7PC, peça 31), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 27 - p. 4 e 5.

**PROCESSO N.º:-369624/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISA RIBEIRO DO NASCIMENTO SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.487, da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.927, de 10/4/24 (peça 6), que concedeu revisão dos proventos recebidos pela senhora Marisa Ribeiro do Nascimento Santos para inclusão de adicional de permanência, com base no Art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/2023.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4872/24 - CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 926/24 - 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-437212/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMELINDA BEHREM, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/24**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 9.623, da Foz Previdência - FOZPREV (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 4.967, de 5/6/24 (peça 6), que revisou os proventos recebidos pela senhora Carmelinda Behrem para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4956/24 - CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 620/24 - 1PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO N.º:-336610/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI**

**PROCURADOR:-CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA**

**DESPACHO N.º:-286/24**

Diante do contido na Instrução nº 4967/24 - CGM (peça 44), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do representante, José Luis Possebbon, a fim de que apresente os registros em vídeo que afirma possuir, conforme informa na peça exordial (peça 3), no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: 395412/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 25/24

Sindicância Investigativa. Apuração de eventual responsabilidade. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância Investigativa instaurado por meio do Despacho nº 05/24 – GCG (peça 8), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3355, em 22/07/2024 (peça 32), para apuração de eventual responsabilidade em razão do desaparecimento de um Lenovo ThinkPad T430I5, patrimônio nº 02-5599, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c os artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020.

Em cumprimento ao Despacho nº 05/24 – GCG (peça 8), a Comissão Permanente de Sindicância (CSI) conduziu o Processo de Sindicância Investigativa e apresentou o Relatório Final nº 4/24 – CSI (peça 33), no qual concluiu pelo arquivamento dos autos em relação à conduta do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], que resultou na apuração de eventual responsabilidade pelo desaparecimento do notebook Lenovo ThinkPad T430I5, patrimônio nº 02-5599, de propriedade deste Tribunal, com os seguintes fundamentos:

"Da análise dos fatos e da instrução processual, a Comissão de Sindicância conseguiu atingir o objetivo traçado pelo Despacho nº 5/24 – GCG (peça 8), qual seja: a apuração de eventual responsabilidade por parte do servidor em razão do furto do Notebook Lenovo Thinkpad T430I5, patrimoniado sob nº 02-5599. Frisa-se que, no tocante a existência de eventual infração funcional, a Comissão de Sindicância Investigativa concluiu pela não ocorrência, pois conforme análise dos documentos constantes nos autos, averiguou-se que o servidor zelou pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios, não procedendo de forma desidiosa e não utilizando do bem público para atividades estranhas às suas funções públicas. Relativamente a eventual responsabilidade, tem-se que não foi verificado nenhum indício para afastar a presunção de boa-fé do servidor, motivo pelo qual, esta Comissão conclui pela inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem por parte do servidor em razão do fato de terceiro. Diante do exposto, esta Comissão conclui pelo arquivamento dos autos relativamente à conduta que resultou na apuração de eventual responsabilidade, em razão do desaparecimento do Notebook Lenovo Thinkpad T430I5, patrimoniado sob nº 02-5599 de propriedade desta Corte. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para a apreciação do Sr. Corregedor-Geral do Tribunal. É o relatório."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Ratifico o conteúdo do Despacho nº 05/24 – GCG (peça 8) e observo o cabimento da presente sindicância para verificar a responsabilidade do servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), em razão do desaparecimento do notebook Lenovo ThinkPad T430I5, patrimônio nº 02-5599, haja visto os fatos noticiados no Ofício nº 31/24 (peça 2), corroborados pelo Boletim de Ocorrência nº 683040/24 (peça 3), que justificam a instauração da presente sindicância nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 78/2020[2].

Quanto ao prazo para apresentação do Relatório Final, nos termos do § 1º do art. 26 da Resolução nº 78/2020[3], a CSI cumpriu plenamente esse requisito. Conforme se observa no Relatório Final nº 04/24-CSI (peça 33), no qual consta: "A contagem do prazo encontra-se no quadro abaixo, tendo decorrido 48 (quarenta e oito) dias até a data de entrega deste Relatório", ao passo que seriam previstos 60 dias, prorrogáveis. Assim, não há quaisquer dúvidas quanto a este quesito. Dessa forma, ao analisar todo o procedimento e suas peças e a esmerada condução do mesmo pela CSI, constato que a Comissão exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78/2020[4].

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela CSI, foram adotadas as seguintes providências iniciais:

- 1) Elaboração da Matriz de Responsabilização inicial, com fundamentos na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020;
- 2) Realização de diligências à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, nos termos do Ofício nº 13/24-CSI (peça 13) e à Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, nos termos do Ofício nº 14/24-CSI (peça 14); e
- 3) Realização de diligência ao servidor (anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), nos termos do Ofício nº 12/24-CSI (peça 12);

Diante disso, a CSI destacou na matriz de responsabilização três condutas, a saber:

1. "O servidor não observou seu dever de zelar pelo cuidado e preservação do notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato que culminou com a ocorrência do

furto do referido patrimônio do TCE, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 123, XI c/c 137 da Lei Estadual nº 19.573/18?

2. "O servidor procedeu de forma desidiosa no cuidado com o notebook e acessórios recebidos pelo TCE, fato determinante para a ocorrência do furto do referido patrimônio do tribunal, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XIII c/c 138 da Lei Estadual nº 19.573/18? e

3. "O servidor estava utilizando o notebook e acessórios recebidos pelo TCE para atividade estranha às suas funções públicas, situação que resultou na ocorrência do furto do referido patrimônio público, para verificar eventual tipificação concernente à violação ao art. 124, XXI c/c art. 137 da Lei Estadual nº 19.573/18?

Em resposta ao Ofício nº 12/24-CSI (peça 12), o servidor prestou as informações solicitadas e respondeu aos questionamentos pertinentes por meio da "Resposta ao Ofício nº 12/24-CSI" (peça 23). A DGP e a DTI, respectivamente prestaram as informações solicitadas por meio da Resposta ao Ofício nº 13 e Anexo (peças 28 e 29/DGP) e Resposta ao Ofício nº 14 (peça 31/DTI).

Após a análise das três hipóteses, a CSI concluiu que: a) o servidor zelou pelo cuidado e preservação do notebook ao deixá-lo em casa enquanto viajava; b) o servidor, além de não ter tido conduta desidiosa no fato em questão, possui conduta pretérita ilibada e de mérito; e c) o servidor tomou todas as medidas necessárias para mitigar os danos, conforme peças 3, 24 e 25".

A Comissão também apurou que não há indícios que afastem a presunção de boa-fé do servidor quanto ao fato de terceiro relacionado ao furto do notebook e concluiu pela inexistência de responsabilidade pelo extravio do bem.

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional e da inexistência de responsabilidade pelo extravio, acolho a conclusão da Comissão Permanente de Sindicância e acato seus fundamentos como razão de decidir, para que se proceda ao arquivamento do processo de sindicância, nos termos do inciso I do art. 6º da Resolução nº 78/2020, sem anotações ou registros desta sindicância na ficha funcional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o Relatório nº 04/24 – CSI (peça 33) e com fundamento no inciso I do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573/2018 c/c o inciso I do art. 6º da Resolução nº 78/2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Investigativa, em razão da inexistência de responsabilidade do servidor e da ausência de comprovação de circunstâncias ou irregularidades que justifiquem o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, razão pela qual não haverá anotações ou registros desta sindicância na ficha funcional, sendo o resultado comunicado ao e. Tribunal Pleno, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 29 da Resolução nº 78/2020[5] c/c o inciso V do § único do art. 436 do Regimento Interno[6]. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria-Geral  
2. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

Art. 27. Na hipótese de a sindicância tratar de procedimento investigativo preliminar, no relatório final, que será encaminhado pela Comissão Permanente de Sindicância ao Corregedor-Geral, serão descritos os procedimentos adotados e apontadas, de forma fundamentada, as conclusões sobre a materialidade, os dispositivos legais violados e a autoria.

3. Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

4. Art. 9º (...)

§ 3º A Comissão Permanente Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

5. Resolução nº 78/20.

Art. 29. Decorrido o prazo do art. 28, o Corregedor-Geral poderá determinar:

I - Arquivamento do processo;

(...)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, a decisão deverá ser comunicada ao Tribunal Pleno, nos termos inciso V, do parágrafo único, do art. 436, do Regimento Interno, respectivamente.

6. LC nº 113/05 – Regimento Interno.

Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

V - Aplicação de sanções de advertência ou suspensão de até trinta dias, conforme art. 146, II, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, pedido de exoneração de cargo inacumulável, nos termos previstos em ato normativo próprio, arquivamento, reconhecimento de prescrição e afastamento prévio de servidor; (Redação dada pela Resolução nº 78/2020) (grifo nosso)

PROCESSO Nº.: 259160/24 - TC

ASSUNTO:-SINDICÂNCIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 26/24

Trata-se de Sindicância instaurada para averiguação de eventual responsabilidade do servidor (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[1], bem como averiguação de eventual prática do crime de (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018)[2] contra referido servidor, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 19.573/19[3].

A Presidente da Comissão Permanente de Sindicância - CSI relata que, recebeu o processo para apuração dos fatos narrados no Ofício – SGP nº 175/2024 – 0923216 – SGP enviado pela (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018), nos termos do Despacho nº 11/24 – CGC (peça 4).

Destacou que a comissão realizou diligência presencial na (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) para levantar algumas informações preliminares, que subsidiaram os questionamentos levantados pela Comissão e encaminhados a (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) mediante Ofício nº 343/24 – GP, sendo que, até a solicitação de dilação de prazo, não foram respondidos.

Em função de que a Comissão necessita da resposta da (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) para poder questionar o servidor envolvido, e que

o período inicialmente concedido para a sindicância já expirou, restaria necessária a dilação do prazo. Ademais, acrescenta que no dia 14 de junho de 2024, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo nº. (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei nº 13.709/2018) que também precisa ser analisado pela Comissão, motivo pelo qual se faz necessária dilação de prazo para a finalização da apuração de eventual responsabilidade.

Ainda, frizou a Sra. Presidente que os membros da Comissão continuam exercendo suas atividades normais, não estando trabalhando com dedicação exclusiva na citada sindicância.

Deste modo, os autos retornaram em razão de solicitação de prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta dias), para a conclusão dos trabalhos, conforme Despacho nº 9/24 – CSI (peça 31) da Comissão Permanente de Sindicância.

Diante do exposto, defiro a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e entrega do relatório final, por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 158, §1º da Lei nº 19.573, de 2018[4], a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 24 de setembro de 2024.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Corregedor-Geral

1. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

2. As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral

3. Art. 157. A sindicância será instaurada pelo Corregedor-Geral e conduzida pela Comissão Permanente de Sindicância, aplicando-se a esta o disposto no art.161 deste Estatuto.

4. Art. 158. (...) § 1º O prazo para conclusão da sindicância não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Corregedor-Geral.

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 241/24

Processo nº: 90889/07

Data e hora da redistribuição: 25/09/2024 11:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CARLOS SUTIL

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 25/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 242/24

Processo nº: 181674/17

Data e hora da redistribuição: 25/09/2024 11:25:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 25/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 243/24

Processo nº: 724689/15

Data e hora da redistribuição: 25/09/2024 17:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

DP, em 25/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 244/24

Processo nº: 750640/16

Data e hora da redistribuição: 25/09/2024 17:56:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 25/09/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5327/2024

Processo Nº: 661112/24

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 09:42:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5329/2024

Processo Nº: 477784/23

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 07:36:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, LILIAN BORGES CAPEL

VENDRAMIN, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5330/2024

Processo Nº: 690860/23

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 07:45:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ABRAAO GONCALVES ROCHA, AGNES TARCILIA ELIAS,

ALESSANDRA MARIA DA SILVA FRAGOSO, ALESSANDRA NANCY NATEL

BUENO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE JOHNSON DE

CAMARGO, ALINE REGINA GARBIN, ALOIS JOSE OLIVEIRA FISCHER, ALZENI

NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINE DOS SANTOSE OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5331/2024**

**Processo Nº: 673527/21**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 09:25:05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: AARON JOSE JUVENCIO DOS SANTOS, ABIDA MENDES GREGORIO, ADALGISA DA SILVAPACHECO, ADELAIDE ISABEL POLIDORO CARNELOS, ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADEMILSON AND RADE, ADENILSON RODRIGUES DA SILVA, ADILSON APARECIDO GONCALVES, ADRIANA ALMEIDA SIQUEIRA, ADRIANA APARECIDA VAZ DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 131301/18, conforme Art.

346 inciso II c/c Art. 338-A

inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5332/2024**

**Processo Nº: 679924/21**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 09:34:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADEMAR TAKATOSHI INOUE, ADRIANA DE PAULA RIBEIRO LIMA, ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA GABRIELA DINIZ, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 454295/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5333/2024**

**Processo Nº: 573178/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 09:40:58

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADRIANA NEVES PEREIRA, ADRIANO RIBEIRO MACHADO, ALICE FALKOSKI, ANA PAULA LIMA E SILVA, ANDRIELE TAILA PREDEBON, ANGELICA HEY DA SILVA BOBATO, AQUILA SABRINA DA CONCEICAO, ARIADNE ANITA SCHMITZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO OLEGINI, CIBELE APARECIDA CAMILO DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 70181/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5334/2024**

**Processo Nº: 633456/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 09:50:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALEXSANDER DE LIMA ARANTES, AMANDA VITÓRIA PEGO, ANA CAROLINA DE LIMA ROZALINSKI, ANA CAROLINA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA DA ROSA MENDONÇA, ANA CLAUDIA MARQUES PEREIRA, ANDRÉ ALEXANDRE ROCHA, ANGELITA MESSIAS, ANTONIO SODEIRO COSTA, BARBARA DORO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 238467/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento

Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5335/2024**

**Processo Nº: 632743/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:02:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ADAIR JOSE HOFFMANN, ANGELICA SCHAUREN, CLAUDIA SOERENSEN, DAIANE ARNHOLD, EDUARDO LUIZ BIESEK, FRANCIELE CRISTINA EVERLING, GIOVANI DA SILVA GALVAO, GLAUCIA ELUINE SCHONINGER, JOELSON CORREA, JOSE GUILHERME BENEDITTO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 269714/19, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5336/2024**

**Processo Nº: 227369/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:09:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI, SILVIA GALVAN DA SILVA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 613949/17, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5337/2024**

**Processo Nº: 241990/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:18:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANA PAULA DOS SANTOS BRAZ, ANDREIA FARIAS DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FANTE RAIMUNDO BOTTOS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, DAIANE BATISTA DOS SANTOS, ELOETE DE MELO OLIVEIRA, FAUSTO WALTER DE FREITAS CHELLAY, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 653049/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 904184/16 trata das

admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5338/2024**

**Processo Nº: 244859/22**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:29:42

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANDRESSA MIKHAELA BOAS, ANEURI DOS SANTOS LUCAS, ELIANE BORTOLINI, ELIANE CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, ELISANGELA DE SOUZA, GLEICE MARA NEVERTH, GRACIANO JOSE CELESTRINO, JOANA APARECIDA LOPES CAVALCANTE DE SOUZA, JULIA ELEN MARTINS DOS SANTOS, LARISSA QUIMBERLY DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 554745/20, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5339/2024**

**Processo Nº: 737166/23**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:36:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ALESSANDRA FIUZA DE ALMEIDA ANTUNES, ALESSANDRO GARCIA, ALINE BUENOMARACHI, ALINE PAMELA RODRIGUES, ANA CRISTINE CORREA DE MELO, ANDERSON ALVES CARNEIRO, ANDRESSA CAROLINE MULLER, ANGELITA DA SILVA BATISTA, BARBARA SCHISLER GIACOMINI, CELSO FERNANDO GOES E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: de pendência ao processo n.º 632599/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5340/2024**

**Processo Nº: 566540/23**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:42:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CLAUDIANE APARECIDA SUTIL GEREMIAS, CRISTINA DE FATIMA AMARAL, DANIEL HENRIQUE MATTOS LEO, ELIEZER DOS SANTOS, FERNANDA GARCIAKRINSKI, HEROM RAMOS DA CRUZ, JOAO ANTONIO DE BARBA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAULA DAIANE TERLESKI DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5341/2024**

**Processo Nº: 668881/23**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 10:49:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ANDRESSA FATIMA DAS CHAGAS, CELSO FERNANDO GOES, CLAUHAN DIN DE MORAES VIAN, CRISTIANE GONCALVES, MARCIELI MARIA BONETTI KOLC, MARIA ANDREIA BARNACK, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PAOLA GRUBA, RICARDO JOAO DALFOVO, SIDNEI JOSE BRASIL E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 632599/18, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5342/2024**

**Processo Nº: 661236/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 11:23:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRICOLAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5343/2024**  
**Processo Nº: 188951/20**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 11:58:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA ELISA CAPELARI, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5344/2024**  
**Processo Nº: 189001/20**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 12:03:50  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ELIEDY BATISTA ELER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5345/2024**  
**Processo Nº: 189389/20**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 12:09:48  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE FATIMA MONTEIRO TOMASIN, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5346/2024**  
**Processo Nº: 189591/20**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 12:14:41  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, CACILDA RODAKIEWICZ GALLAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5347/2024**  
**Processo Nº: 657565/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 14:16:01  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Interessado: CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5348/2024**  
**Processo Nº: 663360/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 14:46:39  
Assunto: " DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 435800/16.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5349/2024**  
**Processo Nº: 639877/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 14:55:34  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5350/2024**  
**Processo Nº: 664138/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 16:25:13  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BENEDITO FAUSTO SOBRINHO, LUIZ NICACIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5351/2024**  
**Processo Nº: 664235/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 16:31:45  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: BENEDITO FAUSTO SOBRINHO, LUIZ NICACIO, MARIA APARECIDA FAUSTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5352/2024**  
**Processo Nº: 664600/24**

Data e hora da distribuição: 25/09/2024 17:38:56  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS  
Interessado: NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 655724/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

## Edital

**PROCESSO Nº:-532996/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO CONFIANÇA**  
**EDITAL Nº 26/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 1305/2024, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO CONFIANÇA, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar documentação complementar, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 24 de setembro de 2024.  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º-376864/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3755/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14179/24 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de setembro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-644854/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**  
**INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3756/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 14134/24 e nº 14133/24 - CAGE peças nº 25 e 26:

- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-227784/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO-ANA CAROLINA PAPAITE FERRAZ, CAMILA BERTUCCI, DAIANE VIEIRA DE MELO, DAYANA CORREA MALHEIRO, JAQUELINE PADOANI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MARIANA ROBERTO DE SOUZA, RAFAEL STALMANN DOS SANTOS, SABRINA MOREIRA DE SOUZA, SILVANI CRISTINA BORTOLUCCI TRENTO, SIMONE FERNANDES FERREIRA, SIRLEI MOGGIO, SUELY VENANCIO DA CRUZ PRIORI, VIVIANE APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3757/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARARUNA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14047/24 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARARUNA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-675608/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO-ADELINO FLORES DE OLIVEIRA, ADILSON CHALAGA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANA SANTOS DE ANDRADE, ADRIELI ANDRADE FERREIRA, AGNALDO JOSE LINALVES DA SILVA, ALAN COELHO DE ARAUJO, ALANA MARIA BOTELHO DE SOUZA, ALINE DEVECKI RIBEIRO, ALINE SOARES DOS SANTOS, ALMIR ROCHA ARAUJO JUNIOR, AMANDA ISMIUNCKA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS MATSUBARA, ANA BEATRIZ RACHINSKI SANO, ANA CARLA MOTA PEREIRA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GALESKI, ANA ROSA DA LUZ, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANGELA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA, ANGELO GABRIEL MEDEIROS, APARECIDO DE FARIAS DE FRANCA, APARECIDO PEDROSO DE SOUSA, ARIADINE LOPES DA SILVA, ARILENES DE SOUSA DA SILVA, ARLETE BRAIDO DE OLIVEIRA ARAUJO, BENEDITA DE OLIVEIRA, BIANCA HIPOLITO PAIXAO, BRENO EMANUEL SANTANA REGO, BRUNA DE CASSIA PEREIRA SABIO, CARLOS JEAN BARBOSA, CAROLINE PEREIRA DA SILVA, CAROLINE FEDATO, CELIA MARIA BUENO, CELMA CRISTINA VITOR CRUZ DA SILVA, CELSO DE SOUSA, CLAUDECIR COVALSKI, CLAUDENILSON DA SILVA, CLAUDINEI APARECIDO DE LIMA, CLAUDIO CHRISTINO, CLEONICE PEREIRA, CRISTIAN CARLA LOCATELLI, DAIANE PAIVA GOMES PEREIRA, DAIANI VALERIA PERCIVAL, DANIELLY CAMPANER BACHIXTA DE CARVALHO, DEBORA DA ROCHA DE PAULA, DELISETE RIBEIRO DE SOUZA, DELMA QUADROS MORAES, DENISE CRISTINA VIEIRA FARIAS, DIOGO GOUVEA DA SILVA, DIONATHA ANDRE DOS SANTOS DE FRANCA, EDILSON ALVES DE SOUSA, EDILSON DE ARAUJO VASCONCELOS, EDIMARA MENDES DOS SANTOS TRINDADE, EDINELSON CARLOS SANTOS DA SILVA, EDISON DA SILVA DE AQUINO, EDIVALDO DOS SANTOS, EDNEI NOVAES, EDUARDO MARTINS SIQUEIRA, ELAINE DE MOURA ANTONELLI, ELANDI GOMES DOS SANTOS, ELIAKIN MARTIN ROMERO SOARES, ELIANE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELISANGELA APARECIDA DE MACEDO GRECHECHEM, ELISANGELA PEIXOTO DE ALENCAR, ELLEN CAROLINA BRAGANCA PEREIRA, FABIANA PORTO LOPES BELMIRO ALVES, FERNANDO RODRIGO DE FREITAS, FRANCLAINA MARIZA DA SILVA SANTOS, GABRIEL ANIZELI FAVARAO TESTA, GABRIELA SABINO DE MORAIS, HENRIQUE GUARINO COLLI PELUSO, ILICLEIA EVA DA SILVA QUEIROZ, ITALO FELIPE SONTAG, IVANETE CAMILO DOS SANTOS, IVANILDES CIPRIANO DA SILVA, IVONILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, JACO CARVALHO DE MELLO, JACSA DYEIME MACIEL, JAIRO MARQUES BARBOSA, JAMIRO RODRIGUES DA ROCHA, JANAINA APARECIDA VAN HANDEL, JANAINA DO CARMO PINTO, JAQUELINE COSTA ROSA, JESICA SANTOS DA COSTA, JESSICA VALENTINA FRANCISCO DA SILVA, JHEICE KELLY DA SILVA BARCZAK, JOACIR FAGUNDES DA SILVA, JOAO BATISTA LAZARO, JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BORGES, JOCIMAR MESSIAS SILVA, JONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA, JORDANA KALINE DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PADILHA DA SILVA, JOSE DIRCEU DE FARIAS DE FRANCA, JOSE THEODORO DE ANDRADE NETO, JOSELENE ALVES DA SILVA, JOSIANE NUNES PEREIRA DA SILVA, JUCELIA DOS SANTOS RIBEIRO, JULIANA LICHMAN AFONSO, JULIANA MARTINHAKI LUERSEN, JULIO DE LIMA JUNIOR, JULIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, KARINE APARECIDA DA ROCHA CUSTODIO LANDGRAF, KAUAENE DA COSTA BARRANKIEVICZ, KEILA CRISTIANE VIEIRA DA SILVA, KELLI CRISTINA ALVES DA SILVA, LAIZE ALVES DOS SANTOS, LEANDRO PIENTOSA, LILIANE MARITZ DA SILVA, LUANA BORGES FONTES, LUCAS DA SILVA PADILHA, LUCAS NAGAI NAKAZATO, LUCILA MEIRELES, LUIS GUSTAVO SECUNDES GIARETTA, LUZIA**

**APARECIDA NUNES, MAGNA SANTOS SILVA FIDELIS, MAIARA KRAUSE FRANCKLIN, MAIARA MATOS DA SILVA, MARCELA GOMES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DE QUADROS, MARCIA OLEGARIO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARCIEL DE ALMEIDA DE ANDRADE, MARIA APARECIDA COUTINHO, MARIA EDUARDA MELO DOS SANTOS, MARIA GORETI SCARABELOT DE SOUSA, MARIA NEUZA VAZ DE OLIVEIRA CASTRO, MARINETE PEREIRA, MARIO SERGIO CAETANO, MARISTELA JORGE GARBUGIO, MARLI CORREIA DE LIMA DOS SANTOS, MARLI DE SOUZA MESQUITA CARNEIRO, MARTA COMPER PELIZARO, MARY ALEXANDRA DOS SANTOS BORGES, MATHEUS ARTUR WEISER MEIER, MAYHARA FERNANDA MARICATO FERREIRA, MILTON LUIZ ALVES, MORGANA MAGALI DA ROCHA SENGOTTA, NAIANE MACHADO BRAZ DE SOUZA, NAIR DE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, NATHALIA DOS SANTOS MONSOCATTO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, NELSON OLIVEIRA DE AGUIAR, NILZA APARECIDA ALVES FERREIRA DE LIMA, OLIRIA MARIA VIEIRA, ONEZIA FREIRE DOS SANTOS, PAULO DANIEL DE FIGUEIREDO, PAULO HENRIQUE LOURENCO DA SILVA, PAULO SERGIO SEIXAS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAYANE VITORIA SILVA DIAS, REGINA PRINS, REGINALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, REINALDO GONCALVES DE SOUZA, ROGERIO CAETANO, RONALDO VENANCIO DE OLIVEIRA, ROQUE JOSE VAZ DO PRADO, ROSEMARA CARVALHO CORDEIRO DA SILVA, ROSEMARY INES CAREGNATO DE MEIRA, ROSEMIR GONCALO NEVES, ROSILVANE PERPETUA DE ANDRADE, ROSNEI RIBEIRO DE SOUZA, SAMILA DE SOUZA HORA, SAMUEL HENRIQUE DA CRUZ DE LIMA, SERGIO RICARDO COUTINHO, SIDIANE DA SILVA, SIDNEY DA SILVA, SIMONE CORREIA DA SILVA, SIMONE RODRIGUES GONCALVES, STEPHANIE TALITA DA SILVA, TAILA KIMBERLY RIBEIRO DE SOUZA, TAYNARA PORTES DOS SANTOS, TICIANE TRASSI PEREIRA, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, VALDEMAR GONCALVES DOS SANTOS, VERA LUCIA ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS, VITORIA MEDEIROS SILVA, VIVIANE DOS SANTOS PASZCZUK, VIVIANE MEIRIELI FERNANDES, WALDEMAR DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS PEDROSO, WELLINGTON PERCIVAL WIECOREK, WILLIAM DE SOUZA BARTEL, WILLIAN QUIRINO LEAL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3758/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13955/24 - CAGE peça nº 97:

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231587/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA, BIANCA DA ROSA DA SILVA, CAROLINE VAZ DA SILVA, CLAUDIA MAURENTE, CLAUDIANE BORGES DE SAMPAIO, DOMINIQUE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO, ELIZAINÉ DOS SANTOS BATISTA, ELIZANGELA DA SILVA, ELIZEIA DORPMULLER OLESZCZUK SANTOS, EUNICE DOS SANTOS, FABIANA ROMERO, FLAVIA LISIANE DOS SANTOS JULIATTI, GABRIELA MARTINS RODRIGUES DA SILVA, HELEN CRISTINA DOMINGOS DE PAULA OLIVEIRA, ISABELLA CASAGRANDE, JACQUELINE DA PIEDADE DE SOUZA MERCHIORI, JEMYMA CAROLINE SANTANA FAVARO, JESSICA ALINE DOS SANTOS SOARES DA SILVA, JESSICA CINDERELA DE ALMEIDA LIMA, JULIANE MARIA MELO, KARINE KETELEY KRZYZANOVSKI, LARISSA APARECIDA CORDEIRO, LARISSA CESTARI DE SOUZA, LEDAINE APARECIDA MASSARO, LETICIA TAIS TAKUNO, LIDIA APARECIDA LOPES, LUCIANA DOMINGOS DOS SANTOS, LUCIANA MAZZAROLO, LUCIANE DE BASTOS GOMES, LUCIANE MARIA LIPISKI SOBOTA, LUIZA CLAUDIA MAGATON LUIZ, MARCELO LOPES DE ARAÚJO, MARCIA MARIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA ELENA DO ROSARIO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MILAINE LEAL, NILCE DE FATIMA SCOPEL, PATRICIA DE OLIVEIRA, PAULA GECICA BAPTISTA, RAIANE DOS SANTOS RODRIGUES DE SOUZA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, SALETE DOS REIS, SIMONE CRISTINA FERREIRA, SUELEM CRISTINA TEODORO VEIGA ROSA, SUELEN CRISTINA PORTELLA, THAILLA PRISCILA DOMINGUES MAASS, THAYANY NAYARA BARDI DO CARMO, VANIA LUCIA FERREIRA SKOREI, ZILDA MARTINELLI PAZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3759/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13887/24 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-193526/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO-AHMAD ISSA, ANA CLAUDIA DA SILVA TOME DE OLIVEIRA,**

DANIEL FELIPE HENRIQUES CALISTRO DA SILVA, EDINARA CAROLINA XAVIER, ELAINE CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDA LOPES SALVALAGIO, GUILHERME DANIEL DOS SANTOS ROCHA, JANAINA VITENCUR VILHALBA, JONAS TRENTIN DA SILVA, KLEILTON TOMAZ DE AQUINO, LUCINEI NELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO PISSINATI ROCHA, MATHEUS LEANDRO ANTES, MILENA HARTMANN FRARE, RAFAEL GIORDANI SCHULZ, SIMONI APARECIDA DOS SANTOS, THAYNA PINTER MENDES CAMPOS, VANIRA LUIZ, WILLIAN GUSTAVO DA SILVA ANTUNES MACHADO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3760/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13950/24 - CAGE peça nº 96: - MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-488852/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3761/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13943/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-225141/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA ALVES, ADRIANO ALVES, AIGLE DA SILVA CARISSIMI, ALYNE DE SOUZA LOPES PEREIRA, AMANDA CRISTINA GESSI, AMANDA MARIA GASPAR RAMOS NOVELLI, AMANDA PAULA NUNES ORTIZ, AMANDA RODRIGUES DA CUNHA, AMAURI GUBERT, ANDERSON APARECIDO MACEDO, ANDRE FACCIO, ANDRESSA BRAS MACEDO GONCALVES, ANDRESSA GRASSIELY GRASSI, ANELITA DE TONI, ANGELA ADAMANTE, ANGELA SABRINE MACEDO DA SILVA, ANGELITA NICOSKI, ANICLER ROSANGELA MERTZ, ANIELLE DOS SANTOS DE SOUZA, ANTONIO SANTANA, ARGEL AMARAL ROGLIN, ARIVALTON BERTO RIBEIRO, AYZITA SBARDELLA MILIOLI, BEATRIZ LUANA MOTTER, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, BRUNA ALBANO IAROCHESKI, BRUNA CAROLINE MARIA DA SILVA, BRUNO MAURICIO MIRANDA, CLEIDE DOS SANTOS COLONIEZE ROCHA, CLEOMAR ARAUJO DOS REIS, CRISTIANE BIANCHINI, CRISTIANI MOZER BINKO, DAIANE CAMPOS DA COSTA, DALIANE SILVA, DALVAN MATEUS LUBENOW, DANIEL FELISBERTO DA SILVA, DANIELE DE JESUS, DANIELI SABRINA GOMES MACHADO, DENISE MASSIGNANI, DEVANIR ANDRE FAPPI, DIOGO VIANA ROCHA, DOUGLAS BORGES RACCOLT, EDNA BORGES, ELAINE DE ABREU, ELAINE REGINA RODRIGUES PILLAR, ELAINE VIEIRA, ELIZABETH KOLODA ANDRE, ELIZEU ALVES DOS SANTOS, ELIZEU FARIAS, ELUI CRISTIANO RODRIGUES PILLAR, ENY APARECIDA DALLO, EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS GEROLETTI, FABIANA BERTIN, FELLIPE THIAGO LOPES CARVALHO, FERNANDA DE MOURA, FERNANDA DUTRA SANTOS, FERNANDO SOUZA DAVIES, FRANCIELI DA SILVA COSTA, GABRIELA DAVID PALMONARI, GILBERTO SUNDSTRON, HETORE DANIEL CARRADORE, IDIANES DE JESUS, INES FERREIRA WELTER, IRENE DE OLIVEIRA, IVONE MORAES BATISTELLO, IVONETE GRABIN, JANETE DE CAMPOS, JANICE APARECIDA GUIMARAES, JEFFERSON DOS SANTOS DE JESUS, JENNIFER ALEXANDRE FRANCISCO, JESSICA CORREIA, JOAO PEDRO CARLOS MARQUES, JOEL MARCOS DOS SANTOS, JONAS REINKE DE SOUZA, JOSE EDUARDO ROECKER, JOYCE NAZARIO DE ASSIS, JUDIEL DE ABREU, JULIANA APARECIDA DELFINO ZANONI, JULIANA NOGUEIRA DA SILVA, JULIANE BRUNELI LIMA DOS SANTOS, JUNIOR THIEMANN, JURACI NUNES MENIN, KARL HARUO KIMURA DE MORAES, KARLA JORDANA VENDRUSCOLO DEFANTE, KAWANA CRISTINA SOUZA OLIVEIRA, KELIN REGIANE DEMARCHI OLIVO, KELLI BENTO DE BARROS, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, LAIRCE MARIA RIPPPEL, LAOANA AMARAL REIS, LARISSA LEAL SCAPIN, LARISSA SILVA LAZZERIS, LEOELCIO DIEGO CUNHA PASINI, LEONOR JORGE COSTA, LETICIA RODRIGUES, LORENI RACOLT MACHADO DOS REIS, LUANA BORGES ELGELMANN, LUANA DE OLIVEIRA, LUCAS GRIEBLER, LUCIANA FERREIRA CHAVES, LUIZ CARLOS CARDOSO CORREIA, LUIZ CARLOS DA COSTA LEITE, MAIKON CEZAR MONSANI, MARCELO JUNIOR PUCHALSKI, MARCIA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES, MARCIA MELLO AMARAL, MARCOS VINICIUS IDALCIONE VERONESE, MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA CRISTINA DE ALMEIDA DE MELLO, MARINES CARDOSO, MARIVETE APARECIDA TURELLA SARETTO, MARIZETE RAMOS XAVIER, MARLON MOACIR LIMANA, MICHELE CARINE STREDA PALOSCHI, MICHELLE ALBARA ZAGO, MICHELLI MAURINA, MOISES VICENTIN ELIAS, MONICA LUPGES

DUTRA, NAIARA SCARPARI CANDIDO, NAIRA AKEMI MICHELS, NOELI MARIA BACK, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA, PATRIK ANDREI HENZ, PAULO CESAR DORNELES CEZIMBRA, RAFAEL VICENTIN ELIAS, RENATA YARA CAMPOS DA SILVA, RENATO ANTONIO VON DENTZ, RENI LEMES, ROBERTO CARLOS DA SILVA, ROBSON SILVERIO, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS BERTUOL, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGERIO JUNIOR BRAND, RONILDE SANTINA GIRARDI, ROSANGELA RIBEIRO TIAGO, ROSENIRA MENDES DOS SANTOS LIEBRE, ROSILENE CARDOSO DE OLIVEIRA, RUDNEY LUIZ BORDIN, SABRINA CATHIUCHA BAUER, SANDRA DA SILVA, SIDINEI WALSAK, SIMONE LENZ SPINDOLA, SIMONE PRIMAZ DE FREITAS, SIMONE SIMON PENTEADO, SONIA DOS SANTOS, SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES, TAIMARA DE ABREU MARIANO, TAIS REGINA SCHAPKO, TALINE APARECIDA DA COSTA, TALINI TRICH, TATIANA DAMIN, TATIANE NOGUEIRA DOS SANTOS, THAIS FRANCIELLE DE OLIVEIRA DA CRUZ, THAYANA CAROLINE PEREIRA, VALDINEI DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANDERLEI ROQUE SCHMIDT, VANESSA DE SOUZA DA SILVA VELOSO, VANESSA LOPES DA SILVA FRANCISCO, VANESSA PANATTO, VERA LUCIA MOURA DA FONSECA SANTANA, VIVIANE DEBASTIANI, VIVIANE SILVA DA SILVA, WAGNER YUKI DOS SANTOS, WESLEY MATHIAS WEISS  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-3762/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 818/24-DP (peça nº 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10182/24 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N º-425086/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO-ADALBERTO VEGA ESCOBAR, ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ALEX APARECIDO AZEVEDO MELO, ALISSON ANDRE PEREIRA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANACLAUDIA DA SILVA LOPES, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDREA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREIA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, APARECIDA LOPES PEREIRA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRAS, BRUNA CRISTINA DA SILVA, CARLOS HENRIQUE BARILE, CATIELI DA SILVA COSTA, CELINA APARECIDA DE OLIVEIRA, CESANIR DE ANGELO, CHRISTIAN LUIZ RODRIGUES, CLAUDEMIR ANTONIO LIMA, CLAUDINEI DE SOUZA DE LIMA, CLAUDINEIA GUEDES FEDERIGHI, CRISTIANO DA FONSECA SANTOS, CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, DAIANA MARIA BALBINO, DAISY CRISTINA DA SILVA NUNES, DANIELA PILEGE ANTONIO COLLA, DANIELLE SILVA CORRENTE, DANILO BONIFACIO, DEBORA MENEGUETI CORDEIRO DE SANTANA, DINALVA RIBEIRO, EDENILZA FERREIRA MARTINS, EDNO BARBOSA DA SILVA, EDSON AUGUSTO MARCELINO RAMALHO, EDUARDO NUNES PRIANTE JANUARIO, EDUARDO VICENTE BERSI FERREIRA, ELAINE CRISTINA RICARDO, ELIANE FREIRE DE GOUVEA ALMEIDA, ELIANE PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA, ELISANGELA DE FATIMA MARCIANO FERREIRA, ELISANGELA DOS SANTOS TAINO, ELIZABETH OVELAR BENTO RODRIGUES, ELIZANGELA TRAVASSOS DA COSTA, EUGENIA MOREIRA DOS SANTOS BASSO, FABIANA DO CARMO, FABIANE KRAVUTSCHKE BOGDANOVICZ, FABIANO DOS SANTOS, FAILON MITINORI KINOSHITA, FERNANDA DA SILVA MARINHO, FERNANDA DIMARA DE SOUZA, FERNANDO LOURENCO, FRANCIELI DE SANTI MARTINS MATHIAS, GABRIELA ALVES OLIVEIRA, GABRIELA LIMA DE SOUZA, GABRIELA SLAVIERO DA SILVA, GEOVANE JOSE DE LIMA BRAGA, GERSON HISAO SUMIDA, GESICA RODRIGUES ROSA, GILVANDO ALVES DE OLIVEIRA, GRAZIELA MOREIRA DA COSTA, HENRIQUE ISSAO NAKAHARA, HIGOR DE SOUZA RODRIGUES, HIGOR KRAVUTSCHKE LEITE, IDEAULA DE LIMA CHAVES, IRANILCE DOS SANTOS FERREIRA MANARIN, ISABEL CRISTINA DE LIMA SANTOS, ISABEL SCARPINI, ISADORA LUANA DA SILVA TOMAZ, JAQUELINE APARECIDA GREGORIO, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JEAN APARECIDO MENDONCA BONFIM, JESSICA EMANUELI DOS SANTOS LIMA COLLET, JESSICA MARIA FERREIRA COSTA DA SILVA, JESSICA NATALI DE OLIVEIRA, JHON WILKER FRANCISCHETTI DELMIRO, JORDANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES RIBEIRO, JOSEANE RODRIGUES DA ROCHA, JULIANA RODRIGUES SEMPREBOM, KARINA DOS SANTOS GONCALVES, KELY CRISTINA BOLONEZI DA SILVA, KLEBER FRANCISCO SANTI, LAYSA DE CASSIA LEITE VIANA, LEDA APARECIDA STROPA TRIZZI, LENISE MACHADO DA SILVA, LETICIA ARAUJO CARDOSO, LIDIA DE FATIMA RANDI OLIVEIRA, LORENA EZIDIO MENEGUETTI, LUCAS ELIVELTON DE SOUZA SILVA, LUCIANA ZAGATI CORDEIRO LUCAS, LUCILEIA DE BRITTO, LUCILENE MARIA DOS SANTOS, MAIKON VINICIUS PERES DA COSTA, MAIQUELI JOSE, MARCIA FATIMA MORAES, MARCILENE LOURENÇO PARDIN, MARCOS LUIZ CAVAZIM, MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA TIMOTIO, MARIA APARECIDA XAVIER MARRETA DOS SANTOS, MARIA JOSE ALVES CORDEIRO PEREIRA, MARIA LEIDE RIBEIRO, MARQUIZELE SPINEL DOS SANTOS SANCHES, MEIRES APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS, MIRELI SANTOS ROSALVO, MIRIAN FERREIRA COSTA, NEUSA MARIA MARQUES NOGUEIRA ORFAN, NEUSA MONCAO TOSTA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, PATRICIA CARDOSO DE SOUZA, PATRICIA MELLO DA SILVA, POLIANA PAZ BALIEIRO, RAFAELA MARIA BRITO COSTA, RAFAELA MARUCHI FAVERO, REGINA MARIA PERES DA SILVA, REINALDO ROBERTO

DE SOUZA, ROBERTA MATIELI SANTOS SILVA FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO FELIPE AMPARADO, ROSANGELA FERNANDES DOS SANTOS, ROSIANE DOMINGOS DE SOUZA SANTOS, RUBENSVALDO ROMAO DIAS, RUBIA MARA FELIX DOS PASSOS, RUTE DE OLIVEIRA, SAMILLY RAIANE PEREIRA VASCONCELOS, SILVANA DA SILVA CONCEICAO, SIMONE APARECIDA DE LIMA GOMES, SORATO RODRIGUES CARLOS, SUELI ANANIAS, SUELI XAVIER DOS SANTOS, TALITA DE LIMA BUENO, TATIANE LIMA HUHNN, TAYNARA APARECIDA GABELINI GOMES, TAYRA CRISTINA RIBEIRO DE LIMA, TIAGO MOREL PINHEIRO, VALDINEI APARECIDO DA COSTA, VALERIA XAVIER DE OLIVEIRA, VANESSA CLAUDIA GAZOLA, VANESSA LOPES DO NASCIMENTO, VELANI RIBEIRO BRITO DA COSTA, WILMA DE CARVALHO BONFIM MOTA, WILMA MARIA DOS SANTOS  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3763/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 819/24-DP (peça nº 14), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9185/24 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-523785/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO-ADRIANA RIBEIRO CAMARGO, ADRIANO ROQUE MASETTI, ADRIELLY DA ROCHA, ALEX JUNIOR RIGOL, ANGELICA NORBAK, BRENO FERREIRA DE LIMA, CAMILA BRANDAO NOVAKOWSKI, CARLA MARINA BOSCATO, CAROLINE NEUHAUS, CIBELLE CAROLINE BASSANESI DOS SANTOS, CLAUDETE TELLES, CLAUDETE DE FATIMA ALVES BATISTA TOMAZI, CLAUDIA EDUARDA GOULART MOREIRA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLEIDIANE RAFAELA MARQUES ANTUNES, DANANJA ARDENGHI, DANIEL LUIZ ABBEGG, DANUZIA THIEZA DETTENBORN PLOTGHER SCHLEICHER, DIANA PATRICIA MALLMANN, DINARA MARCELINA DE GODOI, ELISANGELA BATISTELLA SAMPAIO, ERCEMIR DUARTE FAGUNDES, ESTEFANI TAIS SUCKOW, FERNANDA IZABEL DOTTO, FRANCIELE DOMERASKY RAMOS, GELSON VALDIR CADORE, GENOINO TERRA, GUILHERME BORTOLINI, HERTA MARIA VITORETI, IDETE CASAGRANDE, IVETE MARIA SURDI, JAQUELINE CRISTIANE ZACHOW, JEAN CARLOS CHAVES, JEFERSON VOLNEI ROTHE, JESSICA ROMMEL, JOEL BARUFI, JORGE LUIZ SANTIN, JOSE G MARCANTE, JOSE VICTOR DE MELLO BORGES, JOSIANE BEATRIZ HAGGE, JULIANA DA LUZ PACHECO, JULIANE MOLIM, KELI BATISTA BECKER, LEANDRA CAROLINE LAZAROTTO, LEONIR GASPAR DE LIMA JUNIOR, LETICIA OBERGEN, LUCAS DA SILVA ROSA, LUCINARA CRISTINA FORNARI, MAICON DOS SANTOS, MARCILEI ELANIR ROOS, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIA TERESINHA ROESLER, MARIANA FLORIANO, MARIANA LUIZA DE CAMARGO SILVA BAUER, MARILENI DICKEL, MARISETE BONIFACIO BOSCATO, MARIZA DISBEZER ROCHA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NADIELI FATIMA PELISSARI, NAJLA IBRAHIM ISA ABDEL HADI, PAMELA EMILIA SILVA FERREIRA, RENATO MULLER, RICARDO HENZ ELY, ROBERSON MAYKEL IUTES, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RODRIGO BREMM, ROSANA RODRIGUES DA SILVA, ROSANE PEREIRA DE ALMEIDA, SABINO SANTOS DE LIMA, SILVANA APARECIDA FORTES, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALCIR DA SILVEIRA, YASMIN BRUNA DOS SANTOS DA LUZ, YURI CARMINATTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3764/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 820/24-DP (peça nº 93), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9678/24 - CAGE (peça nº 86):

- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de setembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO N.º:-811277/23**

**ENTIDADE:-6ª CAMARA CIVEL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-6ª CAMARA CIVEL DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-4199/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em vista do encaminhamento de ofício da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual notificou esta Corte de Contas acerca do deferimento de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0085638-77.2023.8.16.0000, impetrado pelo Sr. Laerte Hitler Storti em face de ato da Paranaprevidência e decisão emitida no Ato de Inativação nº 42533/20, deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 66/24-DIJUR (peça 4), informou que a liminar havia restabelecido o cálculo dos proventos do autor, sugeriu a remessa do expediente ao gabinete do relator do Ato de Inativação nº 42533/20, para ciência da decisão judicial e providências entendidas necessárias, e solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento do processo judicial.

Autos encaminhados ao Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do supracitado ato de inativação, que exarou ciência quanto a liminar concedida e retornou o expediente à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 314/24-GCMRMS, peça 7)

Por meio da Informação nº 510/24-DIJUR (peça 11), a unidade técnico-jurídica apontou a concessão da segurança pleiteada, sugeriu o novo encaminhamento deste expediente ao relator do Ato de Inativação nº 42533/20, para ciência e providências, e, tendo em vista a inocorrência do trânsito em julgado da decisão, solicitou o seu retorno para continuar com o acompanhamento da demanda judicial.

O relator do mencionado ato de inativação, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, conforme Despacho nº 1573/24-GCMRMS (peça 13), exarou ciência acerca da decisão judicial, determinou a juntada da Informação nº 510/24-DIJUR ao processo de sua relatoria (efetuada pela Diretoria de Protocolo, peça 14), e posterior retorno do expediente à Diretoria Jurídica.

Mediante a Informação nº 569/24-DIJUR (peça 16), a Diretoria Jurídica ressaltou o trânsito em julgado da ação judicial e arquivamento definitivo na data de 19/09/2024, sugeriu nova remessa do expediente ao relator do Processo nº 42533/20, para ciência e eventuais providências, e posterior encerramento.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o retorno dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Maurício Requião de Mello e Silva, relator do Ato de Inativação nº 42533/20, para conhecimento e adoção das medidas que

entender pertinentes ao caso. Ao final, inexistindo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa deste protocolo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-590800/24 ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA ADVOGADOS:- ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO DESPACHO:-4206/24

Retornam os autos com as Informações nº 11/24 (peça 4), nº 128/24 (peça 5) e nº 14/24 (peça 6) por meio das quais, respectivamente, a OC, CI e o GCG informam ciência do conteúdo da Carta Compromisso ENCCO 2024 e que serão envidados esforços para o cumprimento das demais ações e iniciativas pactuadas na presente Carta Compromisso.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2024.

-assinatura digital- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PORTARIA Nº 567/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Procedimentos nº 570303/24 e 652245/24, resolve

ALTERAR a Portaria n.º 645/23, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3002 de 19 de junho de 2023, para determinar a conclusão da comissão em 31 de março de 2025, e incluir os seguintes integrantes, permanecendo inalterados os demais termos.

I - a partir de 1º de janeiro de 2024:

Table with 3 columns: SERVIDOR, MATRÍCULA, LOTAÇÃO. Rows: LUCIANE FERRAZ BORTOLINI (51.236-2, GP), DANIEL VALLE (50.690-7, GP)

II - a partir de 1º de agosto de 2024:

Table with 3 columns: SERVIDOR, MATRÍCULA, LOTAÇÃO. Rows: FABIO ANDRE ROSENFELD (51.565-5, CACS), MURILO ERPEN ZARDO (52.182-5, DCS)

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 568/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Table with 3 columns: Função, Responsável, Matrícula. Rows: Unidade Gestora (Escola de Gestão Pública), Gestor do Contrato (Titular da escola e Gestão Pública), Fiscal do Contrato (Rubens Marcelo Sciema, 50.362-2), Fiscal Substituto do Contrato (Rafaela Mocellin Campelo Schorr, 52.464-6)

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2024.

- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 571/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 658146/24,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 2º quadrimestre de 2024, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2024.

- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão Sem publicações GP - Portarias

PORTARIA Nº 563/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 65696-8/24,

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, concedida a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Gabinete da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 564/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 65696-8/24, resolve

CONCEDER

a AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, a partir de 1º de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

PORTARIA Nº 566/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 491/24, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3274, datado de 16 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de setembro de 2024.

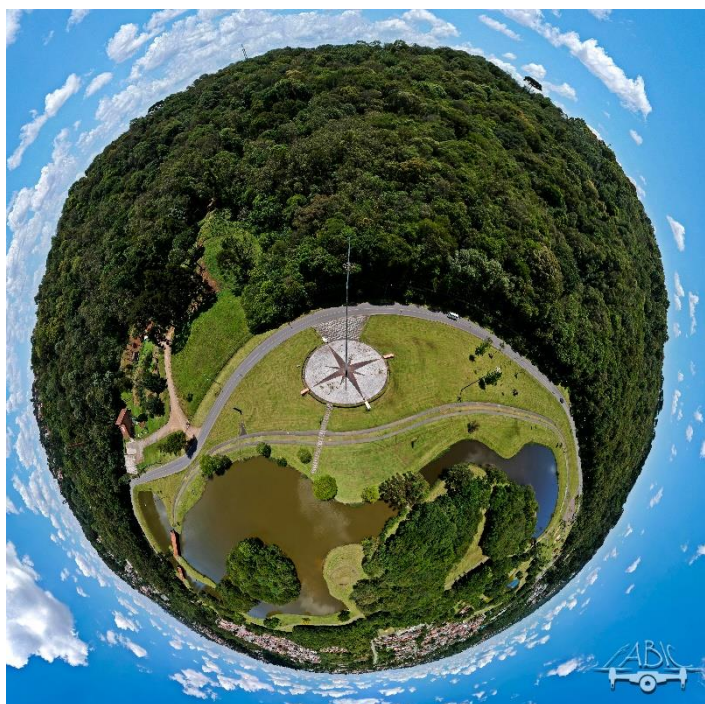
- assinatura digital - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente

Table with multiple columns: Unidade Gestora, Responsável, Matrícula, etc. Includes detailed data for various units and personnel.



# LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre